

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VAFAPUB

2ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0048410-78.2014.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, DISTRITO FEDERAL

REU: DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, FABIO SIMAO, JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA, JOSE GERALDO MACIEL, JOSE ROBERTO ARRUDA, MARCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO, OMEZIO RIBEIRO PONTES, PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA, RENATO ARAUJO MALCOTTI

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação por ato de improbidade administrativa cumulada com reparação de danos morais ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT)** em desfavor de **JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, FÁBIO SIMÃO, OMÉZIO RIBEIRO PONTES, RENATO ARAÚJO MALCOTTI, JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA, MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO e DOMINGOS LAMOGLIA SALES DIAS**, partes devidamente qualificadas nos autos.

De acordo com a inicial, o MPDFT descreve fatos que são objeto da presente ação de improbidade: Na petição inicial, argumenta que no dia 29 de novembro de 2009 foi deflagrada a denominada Operação Caixa de Pandora, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão, seguidos de outros tantos desdobramentos, que revelaram a existência de uma operação criminosa liderada pelo então Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, **JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**, organização esta que se instalou no poder com o objetivo de auferir vantagens ilícitas e enriquecer-se às custas do erário público.

Relata o MPDFT que as investigações se iniciaram a partir da colaboração premiada do então Secretário de Estado de Assuntos Institucionais do Distrito Federal, **DURVAL BARBOSA RODRIGUES**, que, por sua vez, no dia 16 de setembro de 2009, prestou depoimento perante o Núcleo de Combate às Organizações



Número do documento: 23090117172677000000153581945

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23090117172677000000153581945>

Assinado eletronicamente por: DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI - 01/09/2023 17:17:27

Criminosos (NCOC) do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Na oportunidade, informa que DURVAL descreveu detalhadamente o funcionamento da organização criminosa, indicando os integrantes do grupo e a forma de participação de cada um nos atos criminosos.

No âmbito de sua colaboração, enfatiza que DURVAL BARBOSA entregou diversos vídeos que demonstraram a veracidade de suas alegações e que revelaram a magnitude do esquema de corrupção e enriquecimento ilícito que envolvia o então Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA, seu vice, PAULO OCTÁVIO, bem como diversos secretários de estado, deputados distritais, servidores públicos e empresários.

Ainda em continuidade à narrativa dos fatos, conta que as cenas gravadas por DURVAL BARBOSA foram confirmadas pelas demais provas colhidas durante as investigações, culminando com a ampla comprovação de diversos fatos criminosos e com a produção de farto material probatório quanto à existência de uma organização criminosa que se instalou no Governo do Distrito Federal.

Expõe que os atos ilícitos praticados pelos envolvidos, a par de serem considerados crimes pelo ordenamento jurídico brasileiro, também possuem reflexo em outras áreas, dentre elas a da improbidade administrativa.

Explanou que, dentre os diversos episódios descortinados, ficou evidenciada a existência de um esquema de arrecadação e distribuição de dinheiro ilícito para pagamento de vantagem indevida a parlamentares, forma de compra de apoio político. Sob o comando do ex-Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA e de seu Vice-Governador, PAULO OCTÁVIO, narra que um grupo de pessoas ligadas a ARRUDA e a PAULO OCTÁVIO atuava arrecadando dinheiro ilícito a partir de contratos administrativos a fim de distribuir este dinheiro, em espécie, a políticos integrantes da base aliada do Governo.

Sintetiza, assim, que a presente ação de improbidade administrativa tem por objeto, especificamente, o esquema de pagamento de vantagem indevida, consistente em dinheiro em espécie, a Deputados Distritais, em razão do cargo, para obtenção de apoio político. Esse o fato a ser apurado na presente ação de improbidade (uso de dinheiro proveniente de ilícitos para a compra de apoio político de Deputados Distritais).

Ao descrever a situação fática dos atos de improbidade administrativa, o MPDFT destaca que a organização criminosa comandada por JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA teve entre seus objetivos estabelecer, manter e usufruir de um esquema de obtenção de vantagem indevida, para, dentre outros objetivos, custear a campanha eleitoral de 2006 ao Governo do Distrito Federal e cooptar ilicitamente a adesão de parlamentares distritais para formar a base de sustentação política do Governo de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA na Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante o oferecimento e pagamento de vantagem indevida a parlamentares, em troca de apoio político.

Reverbera que esta prática ilícita e antidemocrática ficou conhecida no país como “mensalão”.

Desta forma, no período compreendido, pelo menos, de julho de 2006 a novembro de 2009, destaca o autor que JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, valendo-se da atuação de seus operadores DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, OMÉZIO PONTES, FÁBIO SIMÃO, JOSÉ EUSTÁQUIO, MÁRCIO MACHADO, RENATO MALCOTTI e DOMINGOS LAMOGLIA, foram responsáveis pelo pagamento de vantagem indevida, em dinheiro, a diversos Deputados Distritais para obtenção de apoio político.

Segundo o MPDFT, “operar”, no mundo da criminalidade organizada, significa executar o trabalho de desviar, arrecadar e distribuir dinheiro ilícito em prol do grupo criminoso. Como toda organização criminosa que precisa repartir tarefas entre seus integrantes, enfatiza que os operadores de ARRUDA e PAULO OCTÁVIO eram, portanto, os responsáveis pelo controle, cooptação e pagamento de propina a parlamentares e representantes de partidos políticos.



Aduz, ainda, que o esquema de recebimento de vantagem indevida, motivada pela condição de Deputado Distrital, envolveu, pelo menos, os parlamentares Leonardo Prudente, Eurides Brito da Silva, Benedito Domingos, Roney Nemer, Aylton Gomes, Rubens Cesar Brunelli Júnior, Odilon Aires Cavalcante, Rogério Ulysses, Berinaldo da Ponte e Pedro do Ovo, e tinha como contraprestação o apoio político à campanha eleitoral e, após, ao Governo de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA.

Cita que o apoio político que ARRUDA e PAULO OCTÁVIO adquiriram com o “mensalão” consistiu em votar favoravelmente nas matérias de interesse do governo, não exercer adequadamente a função legislativa fiscalizatória dos atos de governo e integrar futuramente a base de sustentação do governo na prática de atos de apoio político que fossem necessários.

Para a consecução de tais objetivos ilícitos, argumenta o MPDFT que JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA contaram com a atuação de DURVAL BARBOSA RODRIGUES que, desde o Governo de Joaquim Roriz, já operava desviando dinheiro a partir de contratos de informática, com recebimento e distribuição indevida de valores entregues por empresários, que mantinham contratos com o Distrito Federal.

Assim, após obter o consentimento do então Governador Joaquim Roriz, expõe que DURVAL BARBOSA passou a angariar vantagens ilícitas a partir dos contratos, repassando este dinheiro a JOSÉ ROBERTO ARRUDA. Ainda, afirma que parte da propina arrecadada foi utilizada para custear despesas da campanha eleitoral de 2006, bem como para comprar o apoio político de parlamentares, na época candidatos, e que vieram a integrar a base de sustentação do futuro Governo na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Aduz que neste período da campanha eleitoral, mais especificamente a partir de julho de 2006, os demais operadores, sempre a mando de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e de PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, começaram a comprar o apoio de candidatos, dando início ao esquema de pagamento de “mensalão”.

Durante a campanha, argumenta que os deputados distritais e candidatos à reeleição Eurides Brito, Leonardo Prudente, Júnior Brunelli, Odilon Aires, dentre outros, receberam vantagem indevida, consistente em dinheiro em espécie. Diz que tais condutas ilícitas foram reveladas a partir do depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES, que descreveu o funcionamento do “mensalão”.

Alega também o autor que, para confirmar suas declarações, DURVAL BARBOSA gravou cenas em que os operadores DOMINGOS LAMOGLIA, JOSÉ GERALDO MACIEL, OMÉZIO PONTES e RENATO MALCOTTI tratam de assuntos de interesse da organização criminosa, entre os quais, em alguns casos, o pagamento e recebimento de vantagem indevida.

Reverbera que DOMINGOS LAMOGLIA, juntamente com OMÉZIO PONTES, aparece recebendo dinheiro das mãos de DURVAL BARBOSA, no montante de R\$ 100.000,00, em espécie.

Em relação a JOSÉ GERALDO MACIEL, relata que tinha papel preponderante no repasse final da propina a Deputados Distritais, ao desempenhar, dentre outras funções, o controle e “unificação” do valor da propina paga a cada parlamentar. Diz, ainda, que JOSÉ GERALDO MACIEL foi filmado em duas oportunidades distintas. No primeiro episódio, menciona que JOSÉ GERALDO MACIEL conversa com DURVAL sobre percentuais de propina estabelecidos pela organização criminosa e cobrados de empresas prestadoras de serviços de tecnologia da informação. Ao conversarem sobre os reconhecimentos de dívida, aduz que DURVAL BARBOSA informa a JOSÉ GERALDO MACIEL que o montante disponível para os líderes da quadrilha, JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, era de R\$ 1.200.000,00.

Já no segundo vídeo, discorre que JOSÉ GERALDO MACIEL vai à sala de DURVAL BARBOSA para receber R\$ 400.000,00, dias depois da reunião entre DURVAL, MACIEL e ARRUDA, ocorrida na



residência oficial de Águas Claras. Menciona que a quantia, colocada dentro de uma mala preta, trata do dinheiro apresentado pelo colaborador DURVAL BARBOSA à Polícia Federal para perícia antes de ser entregue ao seu destinatário, JOSÉ GERALDO MACIEL.

Narra que OMÉZIO PONTES, por sua vez, ao assumir o papel de pagador de parlamentares, foi filmado em dois episódios distintos pelo colaborador DURVAL BARBOSA. Na primeira ocasião, ocorrida em setembro de 2006, enuncia que DURVAL BARBOSA efetuou a entrega de dinheiro recebido criminosamente, com repasse da quantia de R\$ 100.000,00, em espécie, para OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA. No segundo evento, aponta que cena muito semelhante a anterior se repete, agora em 2009, ocasião em que o operador OMÉZIO PONTES comparece ao Gabinete de DURVAL BARBOSA e recebe maços de dinheiro das mãos deste e de Marcelo Toledo, simultaneamente.

Quanto ao operador RENATO MALCOTTI, afirma que também aparece em vídeo gravado por DURVAL BARBOSA, no qual conversam sobre os percentuais cobrados de propina e valores arrecadados e percentuais de propina.

Aponta que a atuação criminosa e ímproba dos réus OMÉZIO PONTES, FÁBIO SIMÃO, MÁRCIO MACHADO, JOSÉ EUSTÁQUIO e RENATO MALCOTTI, como intermediários do pagamento de “mensalão” a Deputados Distritais, restou revelada nos depoimentos de DURVAL BARBOSA e confirmada pelas provas obtidas através das medidas de captação ambiental e de busca e apreensão.

Além de filmar os operadores, enuncia que DURVAL BARBOSA também gravou os parlamentares Eurides Brito, Júnior Brunelli, Leonardo Prudente e Odilon Aires, quando recebiam propinas ou “mensalão”.

No desenrolar das investigações, argumenta que a captação ambiental do diálogo entre DURVAL, ARRUDA e MACIEL no dia 21 de outubro de 2009, na residência oficial de Águas Claras, explicitou ainda mais a rotina de atuação da organização criminosa, comprovando a existência e a participação dos réus no esquema de pagamento de “mensalão”. Após tratar com DURVAL BARBOSA sobre o esquema de arrecadação de dinheiro e se cientificar dos valores disponíveis, menciona que JOSÉ ROBERTO ARRUDA passa a tratar do pagamento de vantagem indevida a parlamentares. A partir deste ponto da conversa, relata que JOSÉ GERALDO MACIEL passa a elencar nomes de deputados beneficiários e de pagadores de vantagem indevida, assim como os valores pagos. Nesse trecho do diálogo, afirma que os réus OMÉZIO PONTES, FÁBIO SIMÃO, JOSÉ EUSTÁQUIO e MARCIO MACHADO são expressamente citados como pagadores habituais do “mensalão” a parlamentares.

Diante da diversidade de valores pagos a cada parlamentar, cita que ARRUDA determina que JOSÉ GERALDO MACIEL uniformize os pagamentos para que todos os parlamentares recebam o mesmo “mensalão”. Para tanto, diz que MACIEL deveria coordenar esta atividade conversando com os outros pagadores, DOMINGOS LAMOGLIA, OMÉZIO PONTES, FÁBIO SIMÃO, JOSÉ EUSTÁQUIO e MARCIO MACHADO.

Ainda na sequência da conversa, alega que JOSÉ GERALDO MACIEL informa que a despesa mensal com políticos está na ordem de R\$ 605.000,00 e que precisa do dinheiro entre o “dia cinco e o dia dez de cada mês”.

Alude que a captação ambiental acima transcrita mostra os interlocutores conversando abertamente sobre o esquema de pagamento de vantagem indevida a diversos deputados distritais, bem como alega que a conversa deixa claro que DURVAL BARBOSA e JOSÉ GERALDO MACIEL e todos os demais réus agiam por ordem de ARRUDA e de PAULO OCTÁVIO e que efetuavam o pagamento mensal de verba ilícita a parlamentares com o objetivo de cooptar ilicitamente apoio político para manter a base de sustentação do Governo.



No desenrolar das investigações, exprime que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão ensejou a obtenção de inúmeros documentos que comprovam a participação pessoal de todos os operadores no esquema de pagamento de vantagem indevida a parlamentares, corroborando, assim, os depoimentos de DRUVAL BARBOSA prestados antes da deflagração da Operação Caixa de Pandora. Cita como um destes documentos, o que fora apreendido na residência de DOMINGOS LAMOGLIA, ex-Chefe de Gabinete do Governador ARRUDA e Conselheiro do TCDF, no qual foi apresentada uma lista de siglas, seguida de números que indicam o controle de receitas, despesas e o saldo correspondentes.

Declara que também foi apreendido na residência do réu JOSÉ GERALDO MACIEL outro documento de controle de pagamento de propina a parlamentares contendo lista com nomes e valores com a inscrição “balanço”. Na primeira parte do documento, diz que consta manuscrito, escrito na horizontal, com siglas, acompanhadas de números. A seguir, destaca que há uma listagem contendo três colunas na vertical, as quais indicam uma correlação entre valores e siglas, aparentemente incompreensíveis. Menciona que o contexto do documento deixa claro que se trata de uma planilha de “balanço” que contém valores e siglas, estas, por sua vez, formadas a partir da junção das abreviaturas de nomes que constam da listagem manuscrita acima.

Enfatiza que as anotações, de caráter pessoal, possuem o claro intuito de codificar a mensagem e evitar que o conteúdo do documento se torne compreensível aos olhos de estranhos. Não obstante, em relação a algumas das siglas, diz não restar dúvida de que se trata de referência a deputados distritais que recebiam “mensalão” por intermédio de JOSÉ GERALDO MACIEL.

Noticiou que na residência de FÁBIO SIMÃO também foi apreendido documentos manuscritos contendo siglas e nomes de deputados distritais e números, típico controle de pagamento. Reverbera que tais documentos apresentam as mesmas características dos mencionados alhures e corroboram a existência do esquema criminoso e o envolvimento do ex-Chefe de Gabinete de ARRUDA como um dos pagadores de “mensalão”.

Aduz que o contexto do documento indica que as siglas são abreviaturas de nomes de parlamentares, estes por sua vez relacionados a valores, alguns dos quais seguidos da expressão “pg”. Na sequência, destaca que o mesmo documento apreendido denota a existência de controle de pagamento de parlamentares, valores e nomes correspondentes, a corroborar a participação de FÁBIO SIMÃO como pagador e de vários deputados como beneficiários de propina.

Em suma, explana que a Operação Caixa de Pandora revelou à sociedade um engendrado esquema de corrupção e enriquecimento ilícito, que começa com a arrecadação de dinheiro, obtido por um sistema de contratações públicas viciadas, por meio das quais os empresários do esquema criminoso repassavam aos operadores parte do dinheiro público recebido. Estes, por sua vez, utilizavam o dinheiro proveniente dos cofres públicos para pagamento do “mensalão” a parlamentares.

Sintetiza, assim, que as condutas dos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, JOSÉ GERALDO MACIEL, DOMINGOS LAMOGLIA, OMÉZIO PONTES, RENATO MALCOTTI, FÁBIO SIMÃO, JOSÉ EUSTÁQUIO, MARCIO MACHADO e DURVAL BARBOSA configuram ato de improbidade administrativa, que geram enriquecimento ilícito, causando prejuízo ao erário, com violação aos princípios que regem a Administração Pública, conforme detalhado a seguir.

Ao individualizar as condutas dos sujeitos dos atos de improbidade administrativa, o MPDFT destacou o seguinte:

Inicialmente, quanto aos líderes da organização criminosa, diz o requerente que, nesta condição, os réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA comandavam o esquema de corrupção, seja porque direcionavam as contratações para os empresários integrantes do esquema, seja porque determinavam o pagamento de propina a parlamentares e demais apoiadores do grupo criminoso.



Relata que as provas dos autos revelam que o então Governador ARRUDA e seu Vice PAULO OCTÁVIO tinham ciência do esquema de distribuição de “mensalão”, controlando-o de perto, cabendo a eles a delimitação acerca dos beneficiários e, também, dos valores a serem pagos.

Em seu contexto geral, aduz que a captação ambiental é uma incontestável demonstração do controle que ARRUDA exercia sobre os pagamentos de “mensalão”, ante a determinação dada a JOSÉ GERALDO MACIEL para que este unificasse os pagamentos feitos, evitando discrepância de valores.

Da mesma forma, em relação a PAULO OCTÁVIO, diz que, embora não tenha sido alvo da mesma captação ambiental, é ali referido como alguém que também comanda o esquema de distribuição de propina e que tem poder para mandar pagar propina.

Já em relação aos operadores da organização criminosa, enfatiza o MPDFT que, para a execução dos pagamentos de propina aos parlamentares, os líderes da organização criminosa citados alhures (ARRUDA e PAULO OCTÁVIO) valeram-se dos serviços dos operadores DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, OMÉZIO PONTES, FÁBIO SIMÃO, JOSÉ EUSTÁQUIO, MARCIO MACHADO, RENATO MALCOTTI e DOMINGOS LAMOGLIA.

Nesse sentido, e, sempre versando a obtenção de enriquecimento fácil às custas do erário, relata que os operadores participaram da ilícita cooptação de apoiadores para a campanha eleitoral de 2006, que se tornaria a base de apoio político do Governo de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO no Legislativo local.

Cita que aos operadores coube efetuar os pagamentos mensais da vantagem indevida, controlar tais pagamentos para prestar contas aos líderes da quadrilha, bem como gerenciar e manter a adesão dos parlamentares.

Reverbera que DOMINGOS LAMOGLIA é pessoa historicamente ligada a ARRUDA, tendo sido Chefe de Gabinete do então Governador durante a maior parte do seu governo, permanecendo no cargo até a data de sua posse como Conselheiro do TCDF. Destaca que as provas dos autos revelam a participação intensa de LAMOGLIA desde a época da campanha.

Durante o Governo, evidencia que DOMINGOS LAMOGLIA permaneceu operando para os líderes da organização criminosa, ficando responsável pelo pagamento de vantagem indevida a parlamentares. Argumenta que as planilhas de controle dos repasses apreendidas em sua residência tornam a sua participação incontestável, aliada à menção de seu nome na captação ambiental como um dos pagadores de “mensalão”.

Disserta que JOSÉ GERALDO MACIEL tinha papel preponderante no repasse final da propina a deputados distritais, ao desempenhar, dentre outras funções, o controle e “unificação” do valor da propina paga a cada parlamentar. Ainda, diz que MACIEL é um dos protagonistas do diálogo gravado no dia 21/10/2019, ocasião em que ARRUDA lhe atribuiu o papel de uniformizar os valores pagos aos parlamentares, evitando discrepâncias. Na ocasião, relata que foi MACIEL que informou a ARRUDA e DURVAL em quanto estava a despesa mensal com político.

Ainda, assevera que JOSÉ GERALDO MACIEL foi filmado em duas oportunidades distintas, sendo que, em uma delas, MACIEL vai à sala de DURVAL para receber R\$ 400.000,00, dinheiro que faltava para completar a despesa com político daquele específico mês de outubro de 2009. Expõe que sua participação de relevo é corroborada pelos diversos documentos apreendidos em sua residência – planilhas, manuscritos – que o colocam, mais uma vez, no controle geral do “mensalão”.



Quanto à OMÉZIO PONTES, descreve o autor que é outra pessoa historicamente ligada a ARRUDA e que, durante o Governo, ocupou o cargo de assessor de imprensa. Na condição de operador e pagador de parlamentares, diz que foi filmado em dois episódios pelo colaborador DURVAL BARBOSA, durante a campanha (2006) e no período do Governo (2009).

No que se refere à RENATO MALCOTTI, expõe que também aparece em vídeo gravado por DURVAL BARBOSA, no qual conversam sobre os percentuais cobrados de propina, valores arrecadados e percentuais de propina. Destaca que o escritório deste réu era um dos locais utilizados durante a campanha eleitoral para encontros políticos de ARRUDA com candidatos.

Explica que MARCIO MACHADO e JOSÉ EUSTÁQUIO também eram operadores e participavam como pagadores de propina a parlamentares.

No que tange ao réu FÁBIO SIMÃO, este é sucessor de DOMINGOS LAMOGLIA na Chefia de Gabinete da governadoria, sempre atuou em prol dos interesses do grupo, tanto porque cooptou a adesão de candidatos, como porque efetuou pagamentos mensais.

Alega, ainda, que o réu colaborador DURVAL BARBOSA também participou de diversas etapas do esquema de corrupção e, notadamente, integrou o núcleo pagador de “mensalão”. Durante o período da campanha, aduz que DURVAL se tornou um dos principais distribuidores de propina, fato que propiciou a realização das inúmeras filmagens entregues ao MP como parte da colaboração premiada.

Após 2007, já durante o Governo de ARRUDA e PAULO OCTÁVIO, narra que os demais operadores assumiram mais diretamente o pagamento dos parlamentares, intensificando-se a participação de FÁBIO SIMÃO, OMÉZIO PONTES, MARCIO MACHADO e JOSÉ EUSTÁQUIO nessa etapa de distribuição de propina.

Destaca que a atuação criminoso e ímproba dos réus como intermediários do pagamento de “mensalão” a deputados distritais, apurada nas provas que integram o acervo probatório – vídeos, captação ambiental, documentos obtidos através da busca e apreensão – é confirmada pelos depoimentos de DURVAL BARBOSA e pelas demais provas obtidas através das medidas de captação ambiental e de busca e apreensão.

Ao descrever acerca do ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito, a parte autora esclarece que o dinheiro que abastecia a organização criminoso e mantinha a estrutura de pagamentos de propina vinha dos próprios cofres públicos. As empresas integrantes do esquema criminoso recebiam os respectivos pagamentos pelos serviços contratados e destinavam parte deste montante aos operadores da organização criminoso, que, por sua vez, distribuíam a propina entre os políticos apoiadores de ARRUDA e PAULO OCTÁVIO.

Descreve que no período que vai, pelo menos, de julho de 2006 a novembro de 2009, os réus DOMINGOS LAMOGLIA, JOSÉ GERALDO MACIEL, OMÉZIO PONTES, FÁBIO SIMÃO, JOSÉ EUSTÁQUIO, MARCIO MACHADO, RENATO MALCOTTI e DURVAL BARBOSA pagaram vantagem indevida a parlamentares distritais e, pelas suas respectivas condutas, contribuíram para o enriquecimento ilícito de agentes públicos, participando ativamente do pagamento de propina a diversos deputados distritais, como forma de apoio político.

Cita que os Deputados Distritais Leonardo Prudente, Eurides Brito, Junior Brunelli, Aylton Gomes, Benedito Domingos, Roney Nemer, Rogério Ulysses, Odilon Ayres, Pedro do Ovo e Berinaldo Pontes auferiram vantagem patrimonial indevida, a título de “mensalão”, paga pelos réus DOMINGOS LAMOGLIA, JOSÉ GERALDO MACIEL, OMÉZIO PONTES, FÁBIO SIMÃO, JOSÉ EUSTÁQUIO, MARCIO MACHADO, RENATO MALCOTTI e DURVAL BARBOSA, a mando dos requeridos JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA.



De forma geral, enuncia que o benefício ilicitamente auferido pelos Deputados Distritais, no período acima referido, alcançou o montante de R\$ 17.276.000,00, valor este que se alcança a partir do somatório dos valores recebidos por cada um dos parlamentares acima nominados.

No propósito de efetivar o projeto de poder e de enriquecimento ilícito do grupo, argumenta que os operadores DOMINGOS LAMOGIA, JOSÉ GERALDO MACIEL, OMÉZIO PONTES, FÁBIO SIMÃO, JOSÉ EUSTÁQUIO, MÁRCIO MACHADO, RENATO MALCOTTI e DURVAL BARBOSA sempre estiveram cientes de que o dinheiro usado para pagamento de propina era oriundo do esquema de corrupção envolvendo contratos de informática, atuando como operadores de uma organização criminosa arquitetada por ARRUDA e PAULO OCTÁVIO.

Com suas condutas, diz que os réus contribuíram para que os Deputados Distritais acima nominados auferissem vantagem patrimonial indevida – recebimento do “mensalão” – em razão do exercício do mandato parlamentar, caracterizando situação de manifesto enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º, *caput*, c/c o art. 3º, todos da Lei n.º 8.429/92.

Da mesma forma, salienta que os réus receberam dinheiro público, em benefício de Deputados Distritais, em razão da compra de apoio político dos ocupantes de mandato popular, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Aponta a conclusão, portanto, de que os réus praticaram ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, *caput*, e inciso I, ambos da Lei n.º 8.429/92, estando sujeitos às penas previstas no art. 12, inciso I, da mesma lei.

O MPDFT defende que, se porventura não se entender restar caracterizada a improbidade administrativa que causa enriquecimento ilícito (art. 9º), o que se cogita apenas em atenção ao princípio da eventualidade, ainda assim, diz que restou sobejamente demonstrado que os réus praticaram ato de improbidade administrativa tipificado nos artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92.

Diz, também, que se extrai do acervo probatório, que o ressarcimento dos danos de cunho estritamente patrimonial importa o montante de R\$ 17.276.000,00, relativo ao somatório dos valores recebidos por cada um dos parlamentares já mencionados acima.

Reverbera, ainda, ser essencial a condenação dos demandados na reparação do dano moral causado por suas condutas, compensando a perda de credibilidade experimentada pelo ente distrital naquilo que ficou conhecido como Caixa de Pandora.

Explana, também, que deve ser aplicado ao réu DURVAL BARBOSA os benefícios legais por colaboração premiada, tendo em vista a essencialidade da colaboração deste relativamente aos fatos relacionados à operação da organização criminosa encastelada na administração pública local, capacitando o Estado a desarticular o vigoroso esquema que se impunha há anos.

Ao final, pugna pela procedência dos pedidos para:

a) Condenar os réus pela prática de ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito (art. 9º c/c art. 3º da Lei n.º 8.429/92), nas penas do art. 12, inciso I, da mesma lei, a serem aplicadas cumulativamente, da seguinte forma:

a.1) ressarcimento integral do dano material equivalente ao montante de R\$ 17.276.000,00, de forma solidária, nos termos do art. 942 do CC;

a.2) suspensão dos direitos políticos por 10 anos;



- a.3) pagamento de multa civil, no valor de três vezes o valor do dano causado ao erário;
- a.4) proibição de contratar com o poder público, ainda que por meio de interposta pessoa, bem como prosseguir com os contratos eventualmente em curso, receber benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermediário de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;
- a.5) proibição de ocupar cargos ou funções públicas pelo mesmo período de suspensão dos direitos políticos;
- b) Caso não se considere caracterizado o ato de improbidade descrito no art. 9º da Lei n.º 8.429/92, requer alternativamente sejam os réus condenados nas penas do art. 12, inciso II, pela prática do ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário (art. 10 c/c art. 3º da Lei n.º 8.429/92), de forma cumulada;
- c) Na hipótese remota de não se considerar caracterizado os atos de improbidade descritos nos artigos 9º e 10º da Lei n.º 8.429/92, requer sejam os réus condenados nas penas do art. 12, inciso III, pela prática do ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11 c/c art. 3º da Lei n.º 8.429/92), cumulativamente, na gradação máxima prevista em lei;
- d) Condenar os réus ao ressarcimento dos danos morais causados ao patrimônio público do Distrito Federal em valor não inferior a R\$ 1.727.600.000,00 para cada um dos réus envolvidos nos fatos em apreço, de modo a recompor o dano imaterial experimentado pelo ente público.

Com a inicial vieram documentos.

Na decisão de ID 91195904, foi determinada a manifestação dos réus, os quais foram notificados.

O Distrito Federal fora intimado para os fins do art. 6º, §3º, da Lei n.º 4.717/65, oportunidade em que requereu a sua inclusão no polo ativo da demanda (ID 91191638).

Os réus DURVAL BARBOSA (ID 91201206), RENATO ARAÚJO MALCOTTI (ID 91195911), OMÉZIO RIBEIRO PONTES (ID 91283947), JOSÉ GERALDO MACIEL (ID 91283946), MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO (ID 91283965), JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA (ID 91191639), DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS (ID 91283948), FÁBIO SIMÃO (ID 91283953), PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA (ID 91283952), e JOSÉ ROBERTO ARRUDA (ID 91201408) apresentaram defesas prévias.

Na decisão interlocutória de ID 91283988, este Juízo considerou a existência de justa causa (elementos indiciários), para fins de admissibilidade da presente ação de improbidade administrativa. Desta forma, foi recebida a inicial e determinada a citação dos réus para contestarem a ação.

Os réus interpuseram recurso de agravo sob a forma de instrumento, mas a decisão de recebimento da inicial foi mantida pelo TJDF.

Em contestação de ID 91284715, o réu DURVAL BARBOSA não alegou qualquer matéria com caráter preliminar. Apenas ratificou as declarações prestadas ao Ministério Público.

O réu RENATO ARAÚJO MALCOTTI, na contestação de ID 91284723, arguiu a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, em síntese, aduziu a inexistência de indícios de qualquer conduta ímproba de sua parte, bem como a inexistência de participação de pagamento de vantagem indevida a deputados distritais. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O réu OMÉZIO RIBEIRO PONTES, na contestação de ID 91284724, arguiu as preliminares de inépcia da inicial (não se relaciona com ocupações do réu e impossibilidade de transação em improbidade),



incompetência relativa da 2ª VFP (inexistência de conexão), litispendência com a ação n.º 2011.01.1.188322-4, questão prejudicial externa, inconstitucionalidade da lei de improbidade em relação à suspensão de direitos políticos, inaplicabilidade da LIA a agentes políticos, ilicitude da gravação e compartilhamento da prova emprestada. No mérito, em síntese, alegou a inexistência de “esquema” de arrecadação e distribuição de vantagens durante o Governo Arruda, bem como a inexistência de ato de improbidade praticado pelo réu. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O réu JOSÉ GERALDO MACIEL, na contestação de ID 91284733, arguiu as preliminares de inépcia da inicial, litispendência com ações, inaplicabilidade da lei de improbidade a agentes políticos, incompetência relativa da 2ª VFP (falta de conexão), incompetência absoluta da 2ª VFP (prerrogativa de função), questão prejudicial externa, inconstitucionalidade da lei de improbidade em relação à suspensão de direitos políticos, ilicitude da gravação e compartilhamento da prova emprestada. No mérito, em resumo, alegou a inexistência de “esquema” de arrecadação e distribuição de vantagens durante o Governo Arruda, a inexistência de entrega de valores em espécie ao defendente, bem como a inexistência de ato de improbidade praticado pelo réu. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O réu MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO, na contestação de ID 91285161, arguiu as preliminares de inépcia da inicial, incompetência do Juízo (ausência de conexão), pedido de suspensão do feito até conclusão da perícia nos autos da ação criminal n.º 2014.01.1.051753-4, cerceamento de defesa, por falta de acesso ao procedimento de delação e demais elementos produzidos, e ilicitude da prova. No mérito, em síntese, argumentou não existirem mínimos elementos de prova que poderiam, mesmo de forma incipiente ou indiciária, indicar a participação do réu nos fatos descritos na petição inicial, ante a ausência de prova idônea do cometimento de ato de improbidade administrativa pelo requerido. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O réu JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA, na contestação de ID 91285194, arguiu as preliminares de inépcia da inicial (em relação ao valor da causa) e prescrição em relação ao requerido. No mérito, em resumo, defendeu a insuficiência das provas apresentadas pelo MP contra o réu, bem como a inexistência de ato ímprobo supostamente por ele cometido. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O réu DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS, na contestação de ID 91285245, arguiu inépcia da inicial (não indicação da origem dos valores), litispendência com a ação n.º 2011.01.1.188322-4, prescrição em relação ao requerido e ilicitude da prova. No mérito, em resumo, afirmou a inexistência de ato de improbidade praticado. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O réu FÁBIO SIMÃO, na contestação de ID 91285246, arguiu as preliminares de inépcia da inicial e ilicitude da prova. No mérito, em síntese, defendeu a ausência de prática de ato de improbidade. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O réu PAULO OCTÁVIO, na contestação de ID 91285247, arguiu o descabimento da ação de improbidade, questão prejudicial, cerceamento de defesa, arguição de falsidade, ilegitimidade do MP para pedido de danos morais e ilicitude da prova. No mérito, resumidamente, apontou a ausência de prova de que tenha praticado ato de improbidade administrativa. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA, na contestação de ID 93289039, apresentou as matérias preliminares de suspensão do processo para aguardar perícia, inépcia da inicial, incompetência relativa da 2ª VFP (inexistência de conexão), litispendência, impossibilidade de agentes políticos responderem por ação de improbidade, inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica, questão prejudicial externa, inconstitucionalidade da lei de improbidade (suspensão dos direitos políticos) e ilicitude das provas (vídeos e gravações). No mérito, em síntese, salientou a inexistência da prática de ato de improbidade administrativa pelo requerido. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.



O Ministério Público apresentou réplica em ID 93292373, acompanhada de duas mídias digitais (ID 93292390).

Por meio da decisão saneadora de ID 93293693, as questões preliminares e processuais pendentes de apreciação foram analisadas. O pedido de suspensão foi indeferido e foram rejeitadas as preliminares de: inépcia da inicial, incompetência relativa, incompetência absoluta, suspensão da improbidade, descabimento da ação de improbidade, arguição de falsidade, litispendência e litispendência parcial, inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. Ainda, foram indeferidos os pedidos de produção de prova pericial, pedido de requisição de informações à SEPLAG, pedido de requisição judicial de documentos, e deferidos os pedidos de produção de prova oral.

Os réus JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA, JOSÉ GERALDO MACIEL, JOSÉ ROBERTO ARRUDA e DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS apresentaram pedidos de esclarecimentos e ajustes em relação à decisão saneadora, os quais foram rejeitados (ID 93296006).

As atas das audiências de instrução realizadas foram juntadas aos autos (ID 93296043, 93300318, 93300325, 93302603, 93302638 e 93304397).

O MPDFT apresentou alegações finais (ID 93304404).

Por meio da decisão de ID 95410787, foi determinada a suspensão destes autos, em observância à RCL n.º 0723245-66.2019-8-07.0000 e MS n.º 0707896-57.2018.8.07.0000, a fim de aguardar o deslinde da seara criminal.

Os réus pugnaram pelo reconhecimento da prescrição, conforme previsto pela Lei n.º 8.429/92, com a redação dada pela Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021, e, consequentemente, a extinção do processo. Referido pedido fora rejeitado por este Juízo (ID 108758246).

O Tribunal de Justiça manteve decisão proferida por este Juízo, razão pela qual afastou a alegada tese de prescrição intercorrente defendida pelos réus (ID 136592830).

Foi indeferido o pedido de revogação da decretação de indisponibilidade de bens e direitos imposta ao réu RENATO ARAÚJO MALCOTTI (ID 142971146).

O MPDFT apontou que a perícia no juízo criminal já teria sido levada a efeito, de modo que não haveria mais óbices ao regular prosseguimento do feito (ID 148746432).

Foi determinado o envio de ofício ao Juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília para informar se a perícia foi efetivada e apreciada, para fins de prosseguimento das ações de improbidade (ID 151776703).

A 7ª Vara Criminal de Brasília apresentou resposta (ID 154087154).

Foi proferida decisão nestes autos, a qual determinou o prosseguimento das ações de improbidade, diante da efetivação da perícia no Juízo criminal, fato que obstava o prosseguimento dos processos. Assim, foi determinada a intimação das partes para apresentação de alegações finais (ID 154667969).

Foram opostos embargos de declaração em face da supracitada decisão, os quais foram acolhidos parcialmente, apenas e tão somente para conferir paridade material ao prazo de alegações à defesa e deferir a manifestação do réu delator antes dos demais réus (ID 156464295).

O Distrito Federal se manifestou em conformidade com as alegações do MP (ID 159790099).



Em vista da conclusão da prova pericial sobre as mídias objeto de prova emprestada e observando-se a independência entre instâncias para valoração da prova a fim de fundamentar o convencimento do magistrado, fora INDEFERIDO o pedido de extensão dos efeitos da Reclamação n.º 0715608-25.2023.8.07.0000 a estes autos (ID 159692192).

Os réus DURVAL BARBOSA RODRIGUES, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, MÁRCIO EVANDRO ROCHA MACHADO, JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA, DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL, FÁBIO SIMÃO e RENATO ARAÚJO MALCOTTI apresentaram alegações finais (ID 161904632, 166903355, 167026600, 167080172, 167119581, 167130086, 167134796, 167135585 e 167185313).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

2. Fundamentação

2.1. Da ação principal – processo n.º 0048410-78.2014.8.07.0018

A instrução foi devidamente encerrada e concluída. As partes apresentaram alegações finais, ocasião em que ratificaram as teses da inicial e das contestações apresentadas.

Ainda, cumpre ressaltar que as questões preliminares (de natureza eminentemente processual) arguidas pelos réus em contestação foram devidamente apreciadas e rejeitadas na decisão interlocutória de ID 93293693. Na decisão interlocutória em referência, o processo foi saneado e, por conta disso, foram analisadas e rejeitadas todas as matérias com caráter preliminar. As questões processuais pendentes também foram definidas.

Outrossim, cabe destacar que diversos réus apresentaram, em sede de alegações finais, argumentos a respeito da ilicitude das provas produzidas nos autos (invalidade da prova emprestada; ilegais manipulações das gravações; quebra da cadeia de custódia; imprestabilidade probatória da delação premiada), questão que se confunde com o próprio mérito da presente demanda e será analisada a seguir, em momento oportuno.

Também, em sede de alegações finais, o réu PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA aduz a ilegitimidade do MPDFT para o pedido de dano moral em favor do Distrito Federal (ID 166903355, pág. 11). Ocorre que tal questão também se confunde com o mérito da demanda e será devidamente analisada em seguida.

Os réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL suscitam a ocorrência de litispendência, sob o argumento de repetição de demanda já ajuizada em desfavor destes, bem como a ocorrência de litispendência parcial, relativa ao pedido de indenização por danos morais. Contudo, razão não lhe assistem.

A litispendência se caracteriza apenas nas hipóteses em que configurada a tríplice identidade prevista no art. 337, §§ 1º, 3º e 4º, do CPC, qual seja, identidade de partes, de pedidos e de causa de pedir. Não sendo idênticos o pedido e a causa de pedir, não há falar em litispendência. O objeto desta ação de improbidade é específico, ou seja, não se confunde com os das demais ações de improbidade. Cada ação de improbidade relacionada à operação “Caixa de Pandora” tem objeto específico e determinado.

Ademais, quanto ao pedido de indenização por danos morais, cabe destacar que o fato gerador do dano (das outras ações) é distinto do tratado nesta ação, e apenas possuem suporte probatório parcialmente coincidente com outras ações.



Não há, portanto, “mesmo pedido e mesma causa de pedir” (caracterizadores da litispendência) entre as ações, nem mesmo em relação ao dano moral causado, razão pela qual o argumento de litispendência deve ser rechaçado.

Rejeito, pois, a supracitada preliminar.

Não há outras preliminares a serem analisadas, tampouco vícios processuais a serem sanados. Estão presentes os pressupostos processuais, subjetivos e objetivos, bem como as condições da ação de improbidade, para fins de análise do mérito.

Portanto, verifica-se que os pedidos estão aptos ao julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Com efeito, encerrada a fase postulatória e prolatada a decisão saneadora, foram produzidas as provas requeridas pelas partes e submetidas ao contraditório posterior, com a apresentação de alegações finais no prazo legal. Imperativo, pois, o exame do mérito, na forma do art. 366 do CPC.

Passo ao mérito da demanda.

No mérito, em razão de o MPDFT imputar atos de improbidade administrativa a uma pluralidade de pessoas (réus nesta demanda) e, a fim de ordenar a fundamentação desta sentença, assim como em outros processos da mesma operação, a conclusão sobre os fatos narrados na inicial e as provas produzidas durante a instrução processual, as teses da acusação e defesa, serão analisadas à luz da divisão da fundamentação da sentença em quatro partes ou perspectivas: PARTE I - delimitação do fato, objeto desta ação de improbidade; PARTE II - análise da licitude ou ilicitude das provas produzidas (em especial, aquelas - vídeos e gravações, cuja licitude é objeto de questionamento por vários réus); PARTE III - do esquema de pagamento de vantagem indevida, consistente em dinheiro em espécie, a Deputados Distritais, em razão do cargo, para obtenção de apoio político; e, finalmente, PARTE IV - individualização e análise da conduta de cada um dos réus em relação aos fatos que são objeto desta ação de improbidade (neste ponto, será analisado se há prova da participação de qualquer dos réus nos fatos narrados na inicial; em caso positivo, no que consistiu a participação; elemento subjetivo da conduta; o enquadramento nos artigos 9º, 10º ou 11º da lei de improbidade administrativa e, eventualmente, a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da mesma legislação).

Antes, porém, necessário tecer algumas considerações acerca das alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992) pela Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021, as quais se aplicam ao caso ora em comento.

O novo regramento possui uma série de novas regras processuais, que se aplicam imediatamente aos processos em curso. É o que se extrai do art. 14 do CPC: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". A mesma diretriz é extraível do art. 2º do CPP: "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior."

Portanto, todos os atos praticados após esse marco temporal (25/10/2021 – publicação da Lei n.º 14.230) se submeterão integralmente às novas regras processuais e materiais concebidas pela Lei n.º 14.230/21.

Em resumo, os atos processuais praticados sob o regime jurídico anterior à Lei n.º 14.230/2021 se mantêm intactos, não sendo atingidos, em regra, pelo surgimento da nova lei. Contudo, a partir do momento que as regras processuais são modificadas pela Lei n.º 14.230/2021, impõe-se sua aplicação imediata aos processos em andamento.

Com efeito, várias foram as mudanças provocadas com a nova legislação, sendo uma das principais o fato de que o DOLO é elemento necessário para a configuração de qualquer dos três atos de improbidade



administrativa, de modo a NÃO MAIS SE ADMITIR A FIGURA DA CULPA, como era possível no caso de lesão ao erário.

Para caracterizar, portanto, o ato de improbidade, faz-se necessário, para além do ato meramente ilegal, aquele qualificado de elevado desvalor jurídico, seja por ter gerado enriquecimento ilícito (art. 9º), seja por ter gerado prejuízo ao erário (art. 10), seja por ter violado os princípios fundamentais da Administração (art. 11). Ademais, em todos esses casos, além de tais elementos objetivos, para a aplicação das sanções previstas no art. 37, §4º, da CR/88 e no art. 12 da Lei n.º 14.230/21, exige-se ainda a comprovação do elemento subjetivo (DOLO) pelos agentes públicos ou particulares envolvidos na prática do ato.

Ou seja, não há mais ato de improbidade administrativa na modalidade culposa. Todos os atos exigem o dolo. Consoante parágrafos do art. 1º da Lei n.º 14.230/21:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (grifo nosso)

Ademais, cumpre esclarecer que o ato de improbidade administrativa não se confunde nem se resume ao ato administrativo meramente ilegal ou eivado de vício de invalidade. Nessa ordem de ideias, a improbidade é considerada como a ilegalidade *qualificada* pelas circunstâncias ou consequências gravosas previstas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 14.230/21 e pelos elementos subjetivos correspondentes: enriquecimento ilícito (por ato doloso), dano ao erário (por ato doloso) e/ou violação aos princípios fundamentais da Administração Pública (por ato doloso). Desta forma, com a nova lei, verifica-se que todos os atos de improbidade administrativa exigem o elemento subjetivo DOLO.

Passo, então, à fundamentação da sentença, consoante explicitado alhures.

PARTE I - Delimitação do Fato (fatos), objeto desta ação de improbidade

A delimitação do fato objeto de cada ação de improbidade que tem relação ou conexão com a denominada "Operação Caixa de Pandora" é fundamental para não confundir com outros atos, contratos e fatos que são objeto de investigação e apuração em outras ações relativas à mesma operação e, principalmente, para permitir a perfeita e correta individualização das condutas em relação aos atos e contratos (nesta ação, não há análise de contratos, mas os recursos para a compra de apoio político são oriundos de contratos, em especial de informática, objeto de outras ações de improbidade) que se vinculam a esta e outras ações de improbidade.

Em todas as ações de improbidade administrativa relacionadas à denominada "Operação Caixa de Pandora", a fim de contextualizar os atos, fatos e contratos que são objeto de investigação e apuração em cada uma delas, o MPDFT faz referência a todo o histórico e evolução da operação.

De acordo com a tese do MPDFT, a "Operação Caixa de Pandora", na sua essência, consistiu em um esquema organizado e bem articulado de corrupção, com o objetivo de gerar vantagens indevidas para agentes públicos que, nesta condição, em atos e contratos administrativos, pelas mais diversas formas e com alto grau de sofisticação, causavam lesão ao erário ou ao patrimônio público.



Tais recursos indevidos auferidos por agentes públicos em razão do mandato, cargo ou função, em alguns casos, eram em benefício próprio, o que importa enriquecimento ilícito e, em outras situações, utilizados para o pagamento de propina para outros agentes públicos e terceiros particulares, beneficiários do esquema, para a compra de apoio político (objeto desta ação de improbidade) ou para obtenção de outras vantagens de natureza política ou pessoal.

Portanto, a "Operação Caixa de Pandora" consistiu, na esteira da tese do MPDFT, em complexo esquema de corrupção, institucionalizado na administração pública distrital, que contou com a participação de agentes públicos, pessoas jurídicas privadas e particulares, que foi revelado às escâncaras, em suas entranhas, pelo delator e colaborador DURVAL BARBOSA.

O fato é que, sem adentrar no mérito neste momento, a notícia sobre a possível existência de tal esquema de corrupção abalou a sociedade distrital quando veio à tona e culminou com a prisão do então Governador José Roberto Arruda (fevereiro de 2010).

A delação e colaboração premiada viabilizaram a investigação e apuração do funcionamento e de toda a estrutura organizacional do esquema de corrupção que havia sido instaurado no Governo local. Em razão desta colaboração, cujo protagonista é o réu DURVAL BARBOSA, houve a ramificação da operação para apurar condutas criminais e atos de improbidade nos mais diversos atos e contratos da administração pública do Distrito Federal.

Por estes motivos (necessária contextualização da operação) e, tendo em conta que o MPDFT decidiu fragmentar a investigação em condutas (como deste caso, compra de apoio político com dinheiro ilícito), atos e contratos específicos, é fundamental delimitar qual é o ato, contrato ou fato objeto desta ação de improbidade administrativa.

Na presente ação de improbidade administrativa, o foco é a suposta distribuição de propinas a parlamentares em troca de apoio político.

Cita o MPDFT que, de 2003 a 2006 (Governo Roriz e campanha eleitoral) e de 2007 a 2009 (Governo Arruda), ocorreram vários fatos que diziam respeito a um esquema ilícito de arrecadação e distribuição de vantagens indevidas, em detrimento do patrimônio público, obtidas por meio de contratações ilegais de empresas prestadoras de serviços de informática aos diversos órgãos do Distrito Federal, valendo-se, para tanto, de processos de reconhecimento de dívida e licitações fraudulentas. Além da arrecadação ilícita, obtida por meio de contratos superfaturados, também descreve o autor que havia a distribuição de propinas a parlamentares em troca de apoio político ou para obtenção de outras vantagens de natureza pessoal ou política.

Nesse contexto, importante frisar que, na presente ação de improbidade administrativa, será abordado especificamente o suposto esquema de pagamento de vantagem indevida, consistente em dinheiro em espécie, a Deputados Distritais, em razão do cargo, para obtenção de apoio político.

A presente ação, portanto, tem por objeto, especificamente, o suposto pagamento de vantagem indevida (dinheiro em espécie - propina) a parlamentares para obtenção de apoio político.

De acordo com o MPDFT, vigia há anos junto à Alta Direção do Distrito Federal um vigoroso esquema de direcionamento e coleta de propinas vinculadas aos contratos de informática firmados pelo complexo administrativo local.

Nesse sentido, destaca que alguns agentes políticos ajustavam e recolhiam as propinas arrecadadas junto aos fornecedores de serviços de informática do Distrito Federal e repassavam aos parlamentares para fins de obtenção de apoio político.



Desta forma, segundo o MPDFT, vários contratos foram firmados com a Administração Pública para possibilitar o pagamento de propinas a determinados agentes públicos e, parte desta propina, era utilizada por integrantes do alto escalão do Governo para a compra de parlamentares distritais, em troca de apoio político (o chamado “mensalão”).

Portanto, de forma simples e objetiva, esse é o objeto da presente ação de improbidade (se houve o pagamento de vantagem indevida – pelos réus desta ação - a parlamentares para fins de obtenção de apoio político).

As provas produzidas e as condutas dos réus devem ser analisadas a partir deste objeto. Portanto, devidamente delimitado o objeto desta ação de improbidade e sua conexão com o esquema de corrupção denominado "Caixa de Pandora", passa-se à análise dos demais pontos.

Logo, na presente ação de improbidade será analisado se houve o pagamento pelos réus desta demanda de vantagem indevida (propina) a parlamentares para obtenção de apoio político e se o pagamento de tal propina contou com a participação de todos os requeridos deste processo.

PARTE II - Provas e Licitude

Antes de analisar e individualizar a conduta de cada um dos réus e, como as defesas (e alegações finais), em sua maioria, se insurgiram contra algumas provas essenciais para a eventual vinculação de alguns deles (réus) aos atos de improbidade objeto desta ação (Parte I desta sentença), em especial a gravação ambiental na residência oficial de Águas Claras em 21/10/2009, assim como outros vídeos e gravações no mesmo período em ação controlada, bem como a delação do colaborador DURVAL BARBOSA (as defesas questionam e impugnam a licitude destas), a fim de evitar a repetição de argumentos, a análise sobre a licitude ou ilicitude destas provas será realizada nesta segunda parte da sentença, cujo fundamento servirá para todos os réus.

A - Colaboração do delator

A colaboração do delator DURVAL BARBOSA deve ser admitida como prova, pois além de confirmada em juízo em depoimento prestado pelo mesmo, está corroborada e sustentada em outros elementos e evidências que integram o processo e que podem ser considerados como prova (gravações, vídeos e depoimentos). Portanto, não se trata de prova isolada, como sugerem alguns réus em suas defesas. Ao contrário, a delação e colaboração foram confirmadas por outras provas colhidas durante a investigação e a instrução.

A delação premiada ou colaboração, por si só, não é suficiente para prova de atos de improbidade. No entanto, em relação a alguns réus, a delação é corroborada por outros elementos de prova, que conferem plausibilidade para as declarações do delator.

O delator revelou o esquema criminoso e, em seu depoimento, fez expressa referência ao esquema de corrupção na alta cúpula da administração do Distrito Federal, baseado na arrecadação de propina nos contratos da área de informática para fins de financiamento de atividades ilícitas, compra de apoio político e satisfação de interesses particulares de seus membros.

É essencial contextualizar que o esquema ora em comento era gerenciado pela pessoa de DURVAL BARBOSA, desde quando empossado como Presidente da Codeplan, seguindo-se às nomeações junto à Secretaria de Estado de Assuntos Sindicais, Chefe da Assessoria Especial de Governadoria do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Relações Institucionais, sucessivamente.

No Governo Arruda, DURVAL BARBOSA passou a arrecadar propina de várias empresas de informática para, entre outras finalidades, repassá-la a agentes políticos para compra de apoio político, o que foi confirmado em vídeos, gravação ambiental e depoimento prestado em juízo.



Portanto, as provas produzidas durante a investigação e na instrução processual confirmam a delação e colaboração de DURVAL BARBOSA, em relação ao esquema vinculado ao pagamento de propinas a parlamentares (para compra de apoio político). Além disso, corrobora a prova existente contra alguns réus desta demanda.

Portanto, não há dúvida de que o depoimento do delator deve ser admitido como prova lícita.

Não obstante, cabe destacar que, recentemente, na data de 03/07/2023, restou decidido pelo STF, no tema 1043, ser constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei n.º 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público:

“É constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes diretrizes: (1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei 12.850/2013; (2) As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade; (3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização; (4) O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial; (5) Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado”. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.” (grifo nosso)

Logo, mostra-se plenamente possível o uso de acordo de colaboração premiada no âmbito da improbidade administrativa, eis que referido “microsistema de combate à corrupção evoluiu no sentido de propiciar cada vez mais meios facilitadores à repressão e à prevenção de ilícitos” (<https://amma.com.br/2023/06/26/maioria-do-stf-vota-a-favor-de-uso-de-delacao-em-caso-de-improbidade/>).

Evidente que a delação, por si só, ou seja, desacompanhada de outras provas, é insuficiente para qualquer condenação por ato de improbidade. Por isso, apenas se a delação puder se agregar a outras provas, em relação a cada um dos réus, será possível atestar o imputado ato de improbidade administrativa.

- Gravação ambiental realizada em 21/10/2009 e outras gravações/vídeos

No dia 21/10/2009, o delator e colaborador DURVAL BARBOSA, autorizado pelo Superior Tribunal de Justiça (competente à época em razão da prerrogativa de função do Governador do DF), em ação controlada, prevista em lei, com uso de equipamentos eletrônicos camuflados sob suas vestes, gravou conversa e captou a voz do réu JOSÉ GERALDO MACIEL, então Chefe da Casa Civil e do réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA, na época Governador do Distrito Federal.

Na referida conversa, foi registrado em áudio o modo de atuação, a organização, articulação e a distribuição das tarefas de todo o esquema criminoso.

Os interlocutores que tiveram a sua voz captada na referida reunião revelavam, sem maiores constrangimentos, de forma clara e explícita, como era a arrecadação, a distribuição e o pagamento de vantagens indevidas, propinas, em especial para políticos, bem como para os próprios agentes públicos mentores do esquema criminoso.



Não há qualquer nulidade na referida gravação. Trata-se de prova lícita. Em nenhuma hipótese se pode perder de vista que houve ação controlada, prevista em lei federal, autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que é meio legítimo de obtenção de prova.

De acordo com o artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 12.850/2013, em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Portanto, a gravação ambiental, em primeiro lugar, foi autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça, em típica situação de ação controlada.

Ademais, o Governador Arruda, em entrevista ao jornalista Fernando Rodrigues, confirmou a gravação ambiental levada a efeito por DURVAL BARBOSA. Embora Arruda tenha negado qualquer ato de corrupção, confirmou ao jornalista que participou da conversa que foi gravada. A conversa captada na gravação existiu de fato.

O próprio interlocutor confirmou a existência da conversa gravada.

Em depoimento prestado em juízo nos autos n.º 2013.01.1.081889-9, Arruda voltou a confirmar sua participação na conversa, embora tenha alterado a versão sobre o conteúdo e a finalidade da reunião.

Na ação controlada, prevista em lei (artigo 3º da Lei de Organização Criminosa, que prevê a colaboração premiada e a ação controlada como meios legítimos de prova), autorizada e fiscalizada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Inquérito n.º 650/DF, houve acompanhamento judicial e policial de todo o procedimento para captação da conversa. Não se tratou de ação isolada e unilateral de DURVAL BARBOSA, mas de meio legal de obtenção de prova, onde era a todo tempo observada por autoridades policial e judicial.

Os equipamentos utilizados por Durval Barbosa ficaram sob a responsabilidade da Polícia Federal, o que foi registrado em relatório de inteligência, que está acostado a estes autos. O relatório de inteligência é extremamente minucioso. A ação da Polícia Federal foi conduzida e articulada, com observância estrita da legislação. Por isso, que não há motivo para outras perícias nos equipamentos.

Desde o momento em que deixou a sede da Polícia Federal, durante a reunião na residência oficial de Águas Claras, até deixar o local, o delator DURVAL BARBOSA foi acompanhado pela inteligência da PF. Os



procedimentos para a captação da conversa estão registrados, o que desqualifica a tese dos réus de que DURVAL BARBOSA teria manipulado as gravações. A alegada manipulação da gravação ambiental do dia 21/10/09 não passa de suposição dos réus. O fato de áudios terem inconsistências técnicas não significa que houve manipulação, adulteração ou fraude, até porque o colaborador era observado e acompanhado por autoridades públicas durante toda a ação.

Não há qualquer evidência ou indício de fraude ou manipulação desta prova. Neste e em outros processos, foram laudos e mais laudos, que se somam para confirmar a licitude e lisura das gravações. Além do Laudo n.º 1507/2011, elaborado pelos peritos do Instituto de Criminalística da Polícia Federal, o qual inclusive foi complementado, por outros dois laudos periciais, n.º 1944/2015 (ID 49753389 do processo n.º 0010239-23.2012.8.07.0018) e n.º 92/2016 (ID 49753486 do processo n.º 0010239-23.2012.8.07.0018), atestaram a ausência de qualquer edição ou manipulação do referido equipamento, capaz de comprometer a sua legitimidade.

No laudo pericial n.º 1944/2015, os peritos, nas respostas aos quesitos, afirmaram que não há elementos indicativos de adulteração da gravação com relação ao áudio original (ID 49753419, pág. 4, do processo n.º 0010239-23.2012.8.07.0018).

Segundo os peritos, as descontinuidades nas conversas e na gravação decorrem da natureza e de questões intrínsecas ao próprio equipamento, ou seja, não possuem qualquer relação com manipulação, adulteração ou fraude. Os ruídos e variações de intensidade no áudio foram devidamente esclarecidos pelos peritos, sendo absolutamente desnecessário colacionar as conclusões já conhecidas e que constam nos autos. Os laudos periciais são contundentes quanto à completa ausência de adulteração, edição ou manipulação dos áudios.

Se os peritos técnicos concluíram que a prova não foi manipulada, adulterada, editada ou fraudada e, como tal prova foi produzida em ação controlada com a devida autorização judicial, não há que se cogitar em nulidade.

Por este motivo, a gravação ambiental realizada no dia 21/10/2009 na residência oficial de Águas Claras servirá como elemento de prova idôneo para se apurar a existência de atos de improbidade administrativa que são imputados aos réus na inicial.

Os mesmos argumentos podem ser utilizados em relação à gravação da conversa entre JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL e DURVAL BARBOSA e os vídeos que captaram imagens dos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, DURVAL BARBOSA, JOSÉ GERALDO MACIEL, OMÉZIO RIBEIRO, DOMINGOS LAMOGLIA e RENATO ARAÚJO MALCOTTI.

Ademais, a previsão contida no art. 5º, X, da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, não são direitos absolutos, em especial quando ponderado com outros valores de proteção social e constitucional relevante, em dimensão constitucional, tal como os princípios norteadores da Administração Pública, valores e patrimônio coletivos.

A jurisprudência, aliás, é pacífica no sentido de que a gravação de imagens por um dos interlocutores é legítima, em especial para a preservação de direitos de igual valor. Nesse sentido o STJ: "É pacífico, neste Superior Tribunal e no Pretório Excelso, que a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, com o objetivo de preservar-se diante de atuação desvirtuada da legalidade, prescinde de autorização judicial (RHC 31.356/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014)". O STF também tem vários precedentes sobre o assunto (Ação Penal 447/RS - Ministro Joaquim Barbosa).

O TJDFt já analisou essa mesma questão sobre a licitude destas provas em ação de improbidade e, em todas as demandas, a tese foi repelida:



DIREITO CIVIL E PROCESUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES: NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. MÉRITO: MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL. RECEBIMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA EM TROCA DE APOIO POLÍTICO AO PODER EXECUTIVO. **HARMONIA E COERÊNCIA ENTRE AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. PENALIDADES. GRADAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. MANUTENÇÃO. 1.Verificado que o provimento jurisdicional exarado guarda estrita congruência com a pretensão deduzida na inicial, no que se refere ao período a ser observado para fins de cálculo do montante dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio da parte ré, não se encontra evidenciado o julgamento extra petita. 2.A Ação Civil Pública pode ser proposta individualmente contra cada um dos que tenham praticado o ato de improbidade administrativa, não se fazendo necessária a inclusão de todos os envolvidos no polo passivo da demanda. 3.Configura a prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, o recebimento de vantagem patrimonial indevida por parte de parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em troca de apoio político aos interesses do Poder Executivo do Distrito Federal. 4.O recebimento de vantagem patrimonial indevida, por membro do Poder Legislativo do Distrito Federal afeta a confiança depositada não apenas no parlamentar envolvido, mas sobretudo na Administração Pública, causando perplexidade em toda a sociedade, que se sente menosprezada e atingida negativamente em sua honra e dignidade por tal conduta, o que impõe a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. 5.Ao se dispor a receber vantagem financeira indevida, de forma reiterada e por longo período, o parlamentar atenta frontalmente contra os princípios democráticos republicanos, bem como contra a boa-fé e a moral da sociedade, devendo ser aplicadas em seu grau máximo as penalidades previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. 6.Evidenciado que ainda persiste a necessidade da medida de indisponibilidade de bens determinada em Ação Cautelar, não há como ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, de modo a liberar parte dos bens bloqueados. 7.Apelação Cível conhecida. Preliminares rejeitadas. No mérito recurso não provido. (Acórdão n. 681896, 20100110632416APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Relator Designado:NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2013, Publicado no DJE: 07/06/2013. Pág.: 109).

DIREITO CIVIL E PROCESUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO: MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL. RECEBIMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA EM TROCA DE APOIO POLÍTICO AO PODER EXECUTIVO. **HARMONIA E COERÊNCIA ENTRE AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. PENALIDADES. GRADAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. MANUTENÇÃO. 1.Verificado que o provimento jurisdicional exarado guarda estrita congruência com a pretensão deduzida na inicial, no que se refere ao período a ser observado para fins de cálculo do montante dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio da parte ré, não se encontra evidenciado o julgamento extra petita. 2.Configura a prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, o recebimento de vantagem patrimonial indevida por parte de parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em troca de apoio político aos interesses do Poder Executivo do Distrito Federal. 3.O recebimento de vantagem patrimonial indevida, por membro do Poder Legislativo do Distrito Federal afeta a confiança depositada não apenas no parlamentar envolvido, mas sobretudo na Administração Pública, causando perplexidade em toda a sociedade, que se sente menosprezada e atingida negativamente em sua honra e dignidade por tal conduta, o que impõe a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. 4.Ao se dispor a receber vantagem financeira indevida, de forma reiterada e por longo período, o parlamentar atenta frontalmente contra os princípios democráticos republicanos, bem como contra a boa-fé e a moral da sociedade, devendo ser aplicadas em seu grau máximo as penalidades previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. 5.Evidenciado que ainda persiste a necessidade da medida de indisponibilidade de bens



determinada em Ação Cautelar, não há como ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, de modo a liberar parte dos bens bloqueados. 6. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito recurso não provido. (Acórdão n. 705748, 20100110632344APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Relator Designado: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/07/2013, Publicado no DJE: 28/08/2013. Pág.: 132)

A questão já foi debatida à exaustão em diversas ações de improbidade e penais que tramitam no Judiciário local e a alegação de ilicitude da prova sempre foi rejeitada, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO JUIZ. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO AUTOS. OBRIGATORIEDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SENTENÇA FUNDADA EM PROVAS ILÍCITAS. FRAUDE NAS GRAVAÇÕES EFETUADAS PELO DELATOR. NÃO DEMONSTRADA. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELO DELATOR. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA. DOLO. PRÁTICA DOS ATOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, DADO PARCIAL PROVIMENTO TÃO SOMENTE PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Não há que se falar em inexistência da sentença proferida nos autos, tampouco em incompetência da juíza prolatora, vez que devidamente observado o que dispõe a Lei de Organização Judiciária, a Resolução deste Tribunal e a Portaria do Gabinete da Primeira Vice-Presidência sobre o tema. 2. Razão também não assiste ao apelante quando postula a declaração de nulidade dos autos e sua remessa à Terceira Vara de Fazenda como substituta legal do Juízo original, conforme disposto no art. 48 da Lei de Organização Judiciária. A suspeição atinge somente o juiz e não o Juízo. Por esta razão, não há que se falar em inexistência da sentença ou nulidade em face da incompetência do Juízo e da juíza sentenciante. 3. No julgamento do REsp 1.440.848/DF a Primeira Turma do STJ não concedeu efeito suspensivo ao trâmite da presente ação, tampouco impôs qualquer restrição à continuidade da marcha processual destes autos. Observo que o prosseguimento do feito se deu de forma escorreita, assim no esteio do brocardo jurídico *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), tem-se que para o reconhecimento de qualquer nulidade se faz necessária a comprovação do efetivo prejuízo. Não comprovada a ocorrência de qualquer prejuízo às partes e, de modo especial ao apelante, tem-se que é desnecessária a decretação de nulidade dos atos. 4. Quanto à assertiva referente à necessidade de formação litisconsorcial, também não se mostra plausível tal insatisfação. Com efeito, há a possibilidade clara, devido às circunstâncias fáticas de cada um dos envolvidos, que a sentença seja diversa em relação a cada um deles. Assim, resulta evidenciada a inexistência de obrigatoriedade da formação de litisconsórcio. 5. **O Laudo Pericial 488/2010, produzido pelo Instituto de Criminalística, concluiu pela ausência de elementos indicativos de edição ao longo dos trechos examinados, bem como verifico que o apelante não indicou a ocorrência de qualquer prejuízo efetivo. A prova, cuja legalidade é questionada pelo apelante, qual seja, a gravação ambiental em vídeo, é corroborada por outros elementos do conjunto probatório produzido na espécie, não restando configurada a ilegalidade indicada, haja vista a própria confissão do apelante de que recebeu dinheiro do Sr. Durval Barbosa. A prova captada nos presentes autos não padece de nenhum vício apto a macular a sentença proferida.** 6. As provas carreadas aos autos, em especial, os depoimentos prestados pelo colaborador Durval Barbosa, os vídeos por ele gravados, a captação ambiental realizada na residência oficial do então governador José Roberto Arruda em 2009, bem como os documentos e mídias eletrônicas obtidas mediante busca e apreensão realizada nos autos do Inquérito Policial 650/STJ, são extremamente hábeis a comprovar a participação do apelante no esquema fraudulento que, de forma reiterada, recebia ilicitamente quantias em dinheiro em troca de apoio político. 7. Durante todo o trâmite dos autos ao apelante foi assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo motivos para, em sede de apelação, tentar desqualificar o depoimento de Durval Barbosa, eis que trata-se de testemunha com amplo conhecimento dos fatos narrados na inicial, a quem foi concedido o benefício da delação premiada na forma prevista em lei (Lei 9.807/99) e seu depoimento, aliado às demais provas coligidas em torno de toda a Operação Caixa de Pandora, foi



exaustivamente analisado por esta Corte, bem como pelas Cortes Superiores. 8. O apelante, diante da imagem onde foi flagrado recebendo dinheiro em espécie, confessa ter recebido tal quantia a título de doação de campanha. No entanto, no trecho do depoimento de Durval Barbosa, essa afirmação é prontamente rechaçada e ainda, se assim fosse, mesmo que esse recebimento se tratasse de contribuição para campanha, tal alegação não muda em nada o caráter ilícito da conduta do apelante, enquadrando-se como ato de improbidade administrativa e tornando-se incontroverso o fato de que o apelante recebeu indevidamente quantias em dinheiro, enriquecendo-se ilicitamente. 9. A caracterização do ato de improbidade, em tese, é apreciada sob a égide de um complexo de fatos prejudiciais ao cumprimento do fim maior da Administração Pública que é agir conforme interesse público. Imperioso, portanto, que aqueles que exercem função pública, obrigatoriamente, cumpram as regras e princípios que delineiam o dever de atuação, segundo os princípios da legalidade e moralidade. 10. O dano moral coletivo constitui a agressão a bens e valores jurídicos comuns a toda a coletividade ou parte dela. Ademais, basta a lesão injusta e intolerável a qualquer dos interesses ou direitos titularizados pela coletividade, independentemente do número de pessoas atingidas e da configuração da culpa, para se impor aos infratores o dever de indenizar. 11. Tenho que o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) é razoável para ser indenizado a título de dano moral coletivo e atende aos requisitos da equidade e da razoabilidade. Por esta razão, entendo que este é o único ponto da sentença que merece reparo. 12. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. No mérito, dado parcial provimento. Sentença reformada no tocante ao valor da indenização por dano moral coletivo. (TJ-DF 20100110530372 DF 0022568-89.2010.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/11/2018, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/11/2018. Pág.: 284/290) (grifo nosso)

Ainda, há uma questão a ser ressaltada. Os réus tentam desqualificar as gravações, áudios e vídeos com base em questões técnico/formais, quando o conteúdo, as conversas captadas e as imagens são incontroversas. Não se pode permitir que questões técnicas, que não descaracterizam o conteúdo e a substância das conversas, possam comprometer a essência de tudo que foi captado.

Não se pode transformar esta ação de improbidade em discussão sobre inconsistência técnica de determinada gravação, com desprezo a questões fundamentais que é todo o contexto das conversas e imagens inequivocadamente captadas, que inclusive, como será analisado nesta sentença, os réus reconhecem terem mantido.

A prova é o resultado da gravação ou do áudio, o seu conteúdo, a ação controlada destinada à obtenção deste resultado e não o equipamento utilizado. O equipamento da gravação não é a prova. A prova é a imagem e a conversa captada pelo equipamento em ação controlada. O equipamento é mero instrumento de obtenção da prova obtida de forma lícita. Não se pode transformar o equipamento ou gravador em prova, porque a prova é o áudio e a imagem que tais equipamentos captaram, diga-se de passagem, em ação controlada, sob a supervisão da polícia e do judiciário.

Por todas estas razões, as gravações e vídeos acostados aos autos, que captam imagens e conversas dos réus, serão considerados como provas lícitas.

Ademais, cabe ressaltar que, em 2018, no âmbito criminal, foram confeccionados os laudos periciais n.º 1286 e 1394/2018, pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, a fim de complementar os laudos n.º 1507/2011-INC/DITEC/DPF, 1944/2015-INC/DITEC/DPF e n.º 092/2016-INC/DITEC/DPF, citados acima.

Naquele Juízo fora determinada a realização de exame pericial complementar aos laudos supracitados, limitando-se o escopo dos exames aos equipamentos gravadores que efetivamente realizaram a captação ambiental dos registros de áudio e vídeo correspondentes aos referidos laudos, procedendo-se, pois, todos os questionamentos, à necessária realização de exame de verificação de fonte (ID 34540430, pág. 33, dos autos n.º 0048408-11.2014.8.07.0018).



No Laudo n.º 1286/2018-INC/DITEC/PF restou consignado que o desiderato da perícia consistia na averiguação de eventual adulteração durante a captação ambiental, ou seja, se houve deturpações nas gravações de voz e, quiçá, das imagens, seja por indevida interferência humana ou indesejável falha mecânica (ID 34540692, pág. 1, dos autos n.º 0048408-11.2014.8.07.0018).

Já no Laudo n.º 1394/2018-INC/DITEC/PF consta que o objetivo deste era complementar os exames de verificação de edições materializados no LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL N.º 1944/2015-INC/DITEC/DPF, N.º 1949/2015-INC/DITEC/DPF e N.º 092/2016-INC/DITEC/DPF, bem como responder aos quesitos formulados (ID 34540430, pág. 40, dos autos n.º 0048408-11.2014.8.07.0018).

Destaca-se que os laudos produzidos pelo Instituto de Criminalística da Polícia Federal no ano de 2018 corroboraram as conclusões dos laudos confeccionados anteriormente.

Confirmam-se trechos do Laudo n.º 1394/2018-INC/DITEC/DPF (ID 34540430 dos autos n.º 0048408-11.2014.8.07.0018):

“(…) observou-se a ocorrência de discontinuidades sistemáticas, (…) tal característica está associada especificamente ao modelo de cartão de memória COMPACT FLASH utilizado, ou seja, **está associada a características construtivas do mecanismo de escrita e leitura em memória por parte do conjunto gravador**, o que corrobora as conclusões já apostas na Seção IV.5.3.3 do LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL N.º 1944/2015-INC/DITEC/DPF.” (ID 34540430, pág. 58)

“(…) Desta forma, tendo em vista a forma de operação do equipamento relatada acima e as análises apresentadas na Seção IV.3.2 deste laudo, relacionadas aos testes de exaurimento da bateria, **é possível afirmar que a referida gravação transcorreu, do início ao fim da sua reprodução, sem o equipamento ter sido desligado por ação direta de um operador, tendo sido encerrada pelo exaurimento da bateria que o alimentava (…)**” (ID 34540430, pág. 61).

“(…) tendo em vista todas as análises realizadas ao longo deste laudo e no laudo de perícia (…), **não foram encontrados elementos objetivos que corroborem a afirmação de que os equipamentos que captaram as gravações vídeo ambiental.AVI e áudio ambiental.WAV sofreram avarias durante a sua utilização (…)**” (ID 34540430, pág. 62). (grifo nosso)

Ainda, verifica-se que o perito afirmou categoricamente, quando indagado a respeito da autenticidade e integridade do áudio e vídeo ambientais captados, não terem sido encontrados elementos indicativos de que as gravações foram adulteradas em relação ao áudio original (ID 34540488, pág. 2, dos autos n.º 0048408-11.2014.8.07.0018).

Conclui-se, portanto, mais uma vez, por meio de nova perícia realizada nos autos, no ano de 2018, que as discontinuidades encontradas nas gravações de áudio e imagens foram originadas pelo equipamento gravador no momento da geração dos registros, sendo fruto de características intrínsecas do equipamento, não cabendo se falar em qualquer relação com manipulação, fraude ou adulteração.

Neste ponto, cumpre novamente destacar que, de acordo com a jurisprudência do STJ, as esferas penal e administrativa são independentes, de modo que a solução conferida na ação criminal não interfere no julgamento da demanda por improbidade administrativa, excetuando-se os casos em que se reconhece a inexistência do fato ou a negativa de autoria (EDcl no AgInt no AREsp 0018437-66.2009.8.16.0030 PR 2014/0299597-5).

No caso, já houve a efetivação da perícia no juízo criminal, fato que obstava o prosseguimento dos processos.

Desta forma, a apreciação da prova para fins de convencimento do magistrado deverá ser analisada de forma independente por cada juízo competente ao tempo da prolação da sentença, o que se faz neste momento.



Assim sendo, já da análise dos laudos produzidos no ano de 2022 no âmbito da 7ª Vara Criminal de Brasília, observa-se, também, que referidos documentos confirmam as conclusões dos laudos anteriormente produzidos, o que afasta eventuais questionamentos acerca da confiabilidade e qualidade dos arquivos. Vejamos.

No Laudo n.º 1483/2022-INC/DITEC/PF fora consignado que os “(...) arquivos questionados analisados neste laudo são os mesmos calculados e consignados na Informação Técnica 397/2009-INC/DITE/DPF e no Laudo 424/2010-INC/DITEC/DPF, comprovando que os arquivos agora examinados são cópias idênticas dos analisados anteriormente, recebidos no protocolo da DITEC pela primeira vez em 20/11/2009.” (ID 142581494, pág. 16, dos autos n.º 0012379-13.2014.8.07.0001).

Destacam-se as seguintes respostas apresentadas aos quesitos formulados pelas partes naqueles autos (ID 142581494, págs. 8/10, dos autos n.º 0012379-13.2014.8.07.0001):

“(...) c) Os hashes dos arquivos de imagens (vídeos) acostados aos autos garantem, por si, que o material é íntegro e autêntico?”

O código *hash* listado na Tabela 1, que confere com o *hash* do arquivo analisado no Laudo 424/2010-INC/DITEC/DPF e com o *hash* do arquivo citado no Item 20 da Tabela 1 da Informação Técnica 397/2009-INC/DITE/DPF, são uma espécie de resumo criptográfico dos arquivos que permitem avaliar se o conteúdo do arquivo digital não foi alterado após o cálculo dos *hashes*. Tais *hashes* foram gerados quando do recebimento do material pela perícia e visam garantir a integridade a partir daquele momento, ou seja, que os arquivos agora examinados são cópias idênticas dos descritos no Laudo 424/2010-INC/DITEC/DPF e na Informação Técnica 397/2009-INC/DITE/DPF.

(...)

g) É possível identificar cortes (interrupções) no fluxo das gravações encaminhadas para exames (vídeos acostados aos autos)? Se a resposta for positiva, quantos, em que momentos temporais e quais fatos de natureza técnica os produziram?

Conforme relatado na Seção III.2.2 do Laudo n.º 424/2010-INC/DITEC/DPF, foram identificadas descontinuidades ao longo do arquivo examinado, que delimitam três trechos detalhados na tabela a seguir.

(...)

A partir da identificação dos trechos descritos na Tabela 4, verificou-se que **o arquivo examinado não se trata de material original, com a ocorrência de cópia de parte do conteúdo do trecho 3 para o início do arquivo, mascaramento de parte das imagens do trecho 1 e inserção do trecho 2, sem conteúdo. (...)**

Em relação à ocorrência de interrupções no fluxo das gravações encaminhadas para exame, citada acima, cabe destacar o que já havia sido informado nos autos do Laudo n.º 424/2010-INC/DITEC/DPF:

“(...) A partir de identificação dos trechos descritos na tabela 2, verificou-se que o arquivo examinado não se trata de material original, com a ocorrência de cópia de parte do conteúdo do trecho 3 para o início do arquivo, mascaramento de parte das imagens do trecho 1 e inserção do trecho 2, sem conteúdo.

Cabe salientar, entretanto, que a ocorrência destes eventos nos trechos 1 e 2 não invalida a realização da verificação de edição sobre o trecho 3, que é o material questionado.

Neste trecho, não foram encontradas descontinuidades ou indícios de edição, verificando-se que é contínuo e se apresenta conexo e com coerência entre áudio e imagem (...) (grifo nosso)



Desta forma, observa-se que o Laudo complementar n.º 1483/2022-INC/DITEC/DPF apenas valida o que já havia sido constatado pelo Laudo n.º 424/2010-INC/DITEC/DPF.

Já o Laudo n.º 1522/2022-INC/DITEC/DPF trouxe o resultado de testes realizados para verificar se os arquivos “fl. 48 reduzido.mpg”, “reduzido.mpg”, “Untitled1 cd 18.mpg”, “Untitled.mpg” e “omesio2.mpg” possuem como origem o mesmo equipamento gravador, e a conclusão foi no sentido de que os resultados dos testes realizados não permitiram que se concluísse se todos esses arquivos eram oriundos da mesma fonte ou não, exceto em relação aos arquivos “Composite-2008-12-09_11-25-19h.mpg” e “reduzido.mpg”, em relação aos quais foi possível concluir que possuem como origem o mesmo gravador. Segue trecho do mencionado laudo nesse sentido (ID 142582945, pág. 13, dos autos n.º 0012379-13.2014.8.07.0001):

“(…) Em razão da existência de trechos com o mesmo conteúdo de áudio e imagem nos arquivos “Composite-2008-12-09_11-25-19h.mpg” e “reduzido.mpg”, conclui-se que ambos possuem como origem um mesmo equipamento gravador.

Considerando o conjunto de achados, as análises realizadas e o material recebido, os signatários concluem que as evidências nem fortalecem nem enfraquecem a hipótese de que os arquivos “fl. 48 reduzido.mpg”, “reduzido.mpg”, “Untitled1 cd 18.mpg”, “Untitled.mpg” e “omesio2.mpg” foram produzidos pelo mesmo equipamento, em contraposição à hipótese de que foram produzidos por equipamentos diferentes (...)”

Por fim, no Laudo n.º 1598/2022-INC/DITEC/DPF foram analisados dois arquivos, a saber, “Untitled.mpg” e “Untitled1 cd 18.mpg”. Ao responder ao quesito apresentado a seguir, “É possível afirmar que os vídeos encaminhados para perícia são ÍNTEGROS e AUTÊNTICOS?”, os peritos assim consignaram:

“Foram encontrados cinco pontos de descontinuidade ao longo do arquivo “Untitled1 cd 18.mpg”, nos instantes listados na Tabela 3 e ilustrados pelas Figuras 3 a 12. Não é possível determinar o tempo transcorrido entre cada trecho nem se a ordem em que estão dispostos corresponde à sequência em que foram originalmente registrados. Não foram encaminhados para exame a mídia original nem o equipamento gravador, nem foram encontrados elementos que pudessem atribuir as descontinuidades encontradas a algum mecanismo sistemático. Considerando o conjunto de achados, as análises realizadas, e o material recebido, é possível concluir que as evidências **enfraquecem muito a hipótese de que o registro audiovisual do arquivo “Untitled1 cd 18.mpg” é autêntico, em contraposição à hipótese de que é inautêntico**, correspondendo ao nível -3 da escala apresentada na Seção IV.2, cuja faixa varia de -4 a +4.

Não foram encontrados elementos indicativos de edição no arquivo “Untitled.mpg” (ver Laudo 278/2010-INC/DITEC/DPF). Ressalta-se que não foram encaminhados para exame a mídia original nem o equipamento gravador. Considerando o conjunto de achados, as análises realizadas, e o material recebido, é possível concluir que as evidências **fortalecem levemente a hipótese de que o registro audiovisual do arquivo Untitled.mpg é autêntico, em contraposição à hipótese de que é inautêntico**, correspondendo ao nível +1 da escala apresentada na Seção IV.2, cuja faixa varia de -4 a +4.”

Ocorre que, apesar de ter sido descrito no laudo que as evidências enfraquecem muito a hipótese de que o registro audiovisual do arquivo “Untitled1 cd 18.mpg” seja autêntico, cabe enfatizar que, quando avaliado em conjunto com os demais arquivos periciados, dentro do vasto cenário probatório reunido nos autos, o vídeo em questão revela-se como mais um elemento de corroboração dos fatos narrados. Além do mais, importa ressaltar que as descontinuidades mencionadas no laudo eram (e são) perceptíveis ao olhar leigo, o que permite inferir a inexistência de má-fé ou de edição proposital do vídeo de modo a macular o meio de prova.

Desta forma, resta concluir que as últimas perícias realizadas no âmbito da 7ª Vara Criminal de Brasília (no ano de 2022) também ratificaram as conclusões dos laudos anteriormente produzidos, no âmbito do Inquérito n.º 650 do STJ (Operação Caixa de Pandora), o que afasta a alegação de vários réus quanto à ilicitude dos vídeos/imagens/áudios apresentados pelo colaborador.



Logo, constata-se que a investigação promovida no âmbito do Inquérito n.º 650/STJ, de onde veio compartilhada parte da prova que instrui a presente ação, é plenamente válida e composta de diversas provas legítimas e lícitas, consoante os inúmeros laudos periciais produzidos no decorrer destes anos.

Sendo assim, neste caso específico, como dito alhures, verifica-se que as provas carreadas aos autos, tais como gravações e vídeos, que captam imagens e conversas dos réus, serão considerados como provas lícitas, diante da fundamentação exposta.

PARTE III - Do esquema de pagamento de vantagem indevida, consistente em dinheiro em espécie, a Deputados Distritais, em razão do cargo, para obtenção de apoio político

Antes de analisar a conduta dos réus, essencial demonstrar a existência do esquema de pagamento de vantagem indevida (propina) a parlamentares para fins de obtenção de apoio político, que é a causa e a justificação desta ação de improbidade.

Pois bem.

Como dito alhures e restou demonstrado em várias ações de improbidade que tramitam neste Juízo (como exemplos os processos n.º 0010239-23.2012.8.07.0018, 0004598-20.2013.8.07.0018 e 00484406-41.2014.8.07.0018), de fato houve um esquema de corrupção na alta cúpula da administração do Distrito Federal, durante o governo Arruda, baseado na arrecadação de propina nos contratos da área de informática para fins de financiamento de atividades ilícitas, compra de apoio político (que é o objeto desta ação de improbidade) e satisfação dos interesses particulares de seus membros.

A prova da compra de apoio político de parlamentares mediante o repasse de propina arrecadada de empresas de informática foi revelada pelo depoimento do colaborador processual DURVAL BARBOSA ao MPDFT (cuja licitude já foi explicitada na parte 2 desta sentença), confira-se:

“(…) que em outro vídeo apresentado nesta ocasião aparece o Deputado Distrital Brunelli com o declarante na Secretaria de Assuntos Sindicais; QUE na imagem aparece o Deputado Brunelli recebendo dinheiro a mando de ARRUDA, informando o depoente que o Deputado Brunelli recebia desde dezembro de 2002, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mensalmente, sendo que a recomendação de Arruda era de fracionar a distribuição do dinheiro ao longo do mês o máximo possível para que os beneficiados não perdessem o interesse na defesa do candidato ARRUDA e de seu programa de governo ao GDF; QUE o declarante ficou responsável por entregar a mando de ARRUDA a cada um dos deputados e representantes de partidos políticos listados, a seguinte quantia mensal: Leonardo Prudente – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), Eurides Brito – 30.000,00 (trinta mil reais); Júnior Brunelli – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); Odilon Ayres – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); Fábio Simão – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ocupante de cargo na diretoria executiva regional do PMDB e Benício Tavares – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); QUE Renato Malcotti, José Eustáquio (proprietário do prédio da 502 sul, onde funciona o escritório político de ARRUDA e ex-presidente da NOVACAP) e Márcio Machado (atual secretário de obras e presidente do PSDB-DF) eram responsáveis pelo pagamento de outro grupo de apoiadores do candidato ao governo do DF, ARRUDA, dentre os apoiadores haviam outros deputados distritais e representantes partidários que garantiam o apoio político a ARRUDA (…)” (grifo nosso)

Já perante este Juízo, o colaborador DURVAL BARBOSA relatou sobre o pagamento de parlamentares:

“(…) Que começaram a fazer “agradados” porque a turma do PFL nessa época (atual não estava com ARRUDA, que era o partido dele; que tinha o JUNIOR BRUNELLI, LEONARDO PRUDENTE, FÁBIO BARCELOS, Presidente da Câmara, que ARRUDA não tinha o apoio do partido dele, que era o PMDB; EURIDES BRITO, FÁBIO SIMÃO, ODILON AIRES e BENÍCIO TAVARES, que eles “peitaram” o Presidente Nacional do PFL para a indicação de ARRUDA; que, enquanto isso, ele (ARRUDA) pediu também para pagar mesmo esse pessoal que era contra ele para ver se “suavizava”; que o declarante



Número do documento: 23090117172677000000153581945

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23090117172677000000153581945>

Assinado eletronicamente por: DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI - 01/09/2023 17:17:27

pagava para LEONARDO PRUDENTE e JUNIOR BRUNELLI do PFL; que o declarante pagava para os Deputados do PMDB ODILON AIRES, BENÍCIO TAVARES, FÁBIO SIMÃO e tinha mais um; que isso ocorria todo mês; que JÚNIOR BRUNELLI passava lá e recebia, LEONARDO PRUDENTE passava lá e recebia; (...) que o fracionamento mensal era feito para fins de declaração de apoio político de FÁBIO SIMÃO, que teve um papel importantíssimo nisso porque ele tem um poder de persuasão forte, é um ‘cara’ influente; de BENÍCIO, EURIDES BRITO e ODILON AIRES; (...) que o declarante efetuou gravação de EURIDES BRITO, ODILON AIRES, LEONARDO PRUDENTE e JUNIOR BRUNELLI, que receberam dinheiro na época de Maria Abadia e posteriormente também; que LEONARDO PRUDENTE recebia, EURIDES BRITO recebia, BENEDITO DOMINGOS recebia e foi comprado com valor pago pelo declarante; RONEY NEMER recebeu e o declarante ficou sabendo isso na ambiental, que não se lembra quem passava pra ele; que ARRUDA deu um espaço para Filipelli; que AYLTON GOMES recebia; RUBENS CÉSAR BRUNELLI JUNIOR recebia; ODILON AIRES recebia; que ROGERIO ULYSSES recebia mas não se recorda quem repassava para ele; que BERINALDO PONTES recebia dos três, mais de R\$ 60 mil; que PEDRO DO OVO recebia valores; que prestava contas a JOSÉ ROBERTO ARRUDA dos valores arrecadados e distribuídos (...)” (grifo nosso)

Ademais, acerca do diálogo sobre a organização, pagamento e distribuição de propina aos Deputados Distritais, condutas que são objeto da presente ação de improbidade administrativa, destaca-se a seguinte passagem da escuta ambiental degravada no Laudo n.º 1507/2011-INC/DITEC/DPF:

“ARRUDA: Ô, Zé, aquela despesa mensal com político sua hoje está em quanto?

DURVAL: Isso aqui eu já tinha mostrado pra ele

J. GERALDO: (Próximo a uns cem mil com dois deles) ... Porque como eles está pagando mais com ... daqui, do lado de cá, els vão deixando o lado de lá. O Fábio e o ... e o Zé. Vou te dar um exemplo: (o Pedro) pega ... pegava quinze aqui, depois do acerto passou a pegar trinta comigo e quinze com eles.

ARRUDA: Com eles quem?

J. GERALDO: Com o Zé Eustáquio.

ARRUDA? Por quê? Cê tem que chamar (ininteligível)

J. GERALDO: (ininteligível) Tá aqui a listinha...

DURVAL: Ah, ele não tem que unificar?

J. GERALDO: Seiscentos...

ARRUDA: (ininteligível) Unificar

J. GERALDO: Seiscentos é aquilo que sobra.

ARRUDA: Mas unificou tudo?

J. GERALDO: Unificou tudo. O único que (ininteligível) ... já tá pegando onze e aí lá...

ARRUDA: É

J. GERALDO: ... com o MÁRCIO. Então o MÁRCIO ia deixar de (passar)?



ARRUDA: BENEDITO tá pegando com quem?

J. GERALDO: BENEDITO DOMINGOS? Pegava com o DOMINGOS.

ARRUDA: E agora?

J. GERALDO: Não sei.

ARRUDA: Pois é, mas unific (descontinuidade) é isso, não pode deixar ninguém ... é saber tudo!

J. GERALDO: Tá...

ARRUDA: Nós temos que saber de um por um.

J. GERALDO: Tá...

ARRUDA: Se ele não vai pegar com o DOMINGOS, ele vai pegar com quem:

J. GERALDO: o natural seria com o FÁBIO né?

ARRUDA: Não ZÉ

J. GERALDO: Não?!

ARRUDA: ... porque você não coordena tudo isso?

J. GERALDO: Tudo bem!

ARRUDA: O problema é tá em várias mãos!

J. GERALDO: Não, tudo bem! Tu... tudo bem...

ARRUDA: Porque eu acho o seguinte... você tem que conversar com o FÁBIO ... Eu acho que tudo isso tem que ser o seguinte, tem que tá ligado a uma campanha política junto, concordam?

DURVAL: É né, se os três não se comunicarem!!!

J. GERALDO O Roney pega comigo trinta) e lá onze e meio. O ROGÉRIO ULYSSES comigo cinquenta e lá dez com o OMÉZIO.

ARRUDA: Não, cabou...

J. GERALDO: Não, pois é, o ... AYLTON, comigo trinta e com o OMÉZIO dez.

J. GERALDO: O BERINALDO, trinta e trinta.

ARRUDA. Não!

J. GERALDO: Pois é, tá...tá alto demais!

ARRUDA: Não, meu Deus!

DURVAL: O BERINALDO pequenininho daquele jeito...



ARRUDA: ZÉ GERALDO, chamar cada um e conversar: “olha, o...hou...houve um engano ...”

J. GERALDO: É ...

ARRUDA: Uai!

J. GERALDO: Quer que eu coordene isso?

ARRUDA. Tem que ser! Cê (senta e faz a reunião).

J. GERALDO: E o PEDRO DO OVO, pega trinta mais dezes com o (Alécio).

ARRUDA: Não, não. Agora...

DURVAL: Aqui, M...hein Maciel?

ARRUDA: E o BENEDITO DOMINGOS?

J. GERALDO: Pegaram com o DO...pegaram com o DOMINGOS.

ARRUDA: Tem que unificar tudo! (...)

DURVAL: Hein, MACIEL!

J. GERALDO: É o BENEDITO me parece que é mais alto... bem mais alto né...

ARRUDA: Não, é trinta.” (grifo nosso)

No caso, verifica-se que o diálogo é emblemático e não deixa dúvidas sobre o seu conteúdo: a despesa mensal que ARRUDA tem com parlamentares. Como se observa, JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL citam, expressamente, cada um dos recebedores de vantagem indevida – todos Deputados Distritais. Portanto, não há dúvida de que se trata de pagamento de mensalão para compra de apoio político.

No depoimento judicial, DURVAL BARBOSA afirma que a pessoa chamada MÁRCIO no diálogo é o réu MÁRCIO MACHADO; que o FÁBIO citado na conversa é o acusado FÁBIO SIMÃO; a pessoa de ZÉ mencionada é JOSÉ EUSTÁQUIO; a pessoa de DOMINGOS mencionada é o corréu em ação conexa DOMINGOS LAMOGLIA (trecho de 01:29 a 01:36).

O colaborador processual afirmou, ainda, em depoimento judicial, que os réus acima citados no diálogo são pagadores de propina a parlamentares para a compra de apoio político (trecho de 49:52 a 56:28).

Constata-se, ainda, a preocupação de JOSÉ ROBERTO ARRUDA acerca da necessidade de unificar os pagamentos aos parlamentares que recebiam algum valor a título de mensalão, eis que, em regra, recebiam tal valor de dois pagadores distintos:

“ARRUDA: Aquela despesa mensal com políticos sua hoje tá em quanto?”, ao que JOSÉ GERALDO MACIEL responde que **“Tá aqui a listinha”**. JOSÉ GERALDO MACIEL chega a dizer que a despesa mensal como político está em torno de “seiscentos mil reais”. Ao verificarem os valores pagos, JOSÉ GERALDO MACIEL pergunta a ARRUDA: **“Quer que eu coordene isso?”**, ao que ARRUDA responde que **“tem que ser”**, dizendo ainda que **“Tem que unificar tudo”**.



Na referida gravação ambiental na residência oficial de Águas Claras nota-se, ainda, que JOSÉ GERALDO MACIEL inicia a prestação de contas e repassa a “listinha” e narra todos os parlamentares recebedores de propina.

O pagamento mensal fica evidente pela leitura do trecho da gravação em que ARRUDA diz a DURVAL:

“Senta direto comigo, sempre. Não custa. Uma vez por semana, de quinze em quinze dias, vem cá. Conversa comigo”

Esse pedido fora realizado porque ficou constatado que a arrecadação e o pagamento de propinas a deputados distritais estavam fora de controle. A falta de controle é demonstrada em diversos trechos do diálogo.

Portanto, a partir da captação ambiental, corroborada por outras provas contidas nestes autos, é possível afirmar que o Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA tinha uma despesa mensal com mensalão de parlamentares.

E mais. O referido mensalão também restou comprovado pelo monitoramento do dinheiro arrecadado, pois, durante as investigações do IP n.º 650/DF, houve marcação e monitoramento, pela Polícia Federal, de quantia em espécie arrecadada ilicitamente das empresas de informática e entregue por DURVAL BARBOSA RODRIGUES ao corréu JOSÉ GERALDO MACIEL para fins de distribuição de propina aos parlamentares da base aliada em troca de apoio político.

A entrega do valor foi realizada em duas oportunidades: a) no dia 23/10/2009, no valor de R\$ 400.000,00; e b) no dia 30/10/2009, na quantia de R\$ 200.000,00.

A primeira parcela, de R\$ 400.000,00, teve sua entrega registrada em vídeo, mediante ação controlada da Polícia Federal. Foi possível constatar, do diálogo estabelecido entre DURVAL BARBOSA, JOSÉ GERALDO MACIEL e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, transcrito no Laudo n.º 1949/2015-INC/DITEC/DPF, o teor dos assuntos tratados pelos interlocutores e como ocorreu o repasse do dinheiro.

O diálogo captado foi transcrito no Laudo n.º 1949/2015-INC/DITEC/DPF, em que se destacam os seguintes trechos da conversa entre DURVAL BARBOSA RODRIGUES, GERALDO MACIEL e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, este último corréu em ações conexas da “Operação Caixa de Pandora”:

“Tempo: 16:00 a 17:44

Durval: Luiz, o Maciel tá pedindo pra você levar isso aqui lá.

Luiz: Levar, lá em cima?

Durval: Isso.

Maciel: (tosse). Daqui a pouco eu subo. A gente se encontra lá.

Luiz: Espero lá?

Durval: tá.

Luiz: Aguardo o senhor lá.

Maciel: É, vai pra minha sala.



(Durval empurra a maleta preta em direção ao interlocutor Luiz que pega a maleta e a retira de cima da mesa, conforme apresenta a Figura 16).

Luiz: Dentro da sala?

Maciel: (ininteligível) sabe.

Luiz: Já sabe?

Maciel: É

(...)

Tempo: 17:44 a 19:40

Luiz: Chefe. Pode ir lá?

Durval: Hum?

Luiz: Subir lá, tá? (ruído) Subir e volto? Subir e volto, tá?

Durval: (descontinuidade) ...tregar lá a alguém?

Luiz: Hein?

Durval: Já tá determinado?

Luiz: deixar na...

Maciel: (ininteligível)

Luiz: Eu entro na sala e... aguardo lá? Posso aguardar?

Durval: Hum, tá.”

Evidente, pois, que o destinatário da mala era JOSÉ GERALDO MACIEL, pois o corréu em ação conexa, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, foi encarregado por DURVAL BARBOSA RODRIGUES de levar a maleta de dinheiro até o gabinete de JOSÉ GERALDO MACIEL, localizado no mesmo prédio.

Da mesma forma, a remessa dos R\$ 200.000,00, acondicionados em uma sacola, realizada por DURVAL BARBOSA RODRIGUES ao corréu JOSÉ GERALDO MACIEL ficou devidamente registrada em vídeo:

“DURVAL mostra uma bolsa contendo notas de R\$ 100,00 e diz que existem 200 mil reais. Entrega a bolsa a seu assessor e pede que ele saia e entre pela mesma porta. DURVAL diz ao entregar a bolsa: “Leva esse dinheiro lá no Maciel”.

Com 1:52 de gravação o assessor sai da sala. DURVAL fica sozinho durante todo o tempo.

Com 5:32 DURVAL abre a porta preocupado com a demora do assessor.

Com 8:10 o assessor retorna a sala de DURVAL BARBOSA.

Com 8:18 o assessor diz que entregou tudo.”



Portanto, constata-se que a pessoa encarregada de receber o valor de R\$ 200.000,00, acondicionado numa sacola, foi novamente o assessor de DURVAL BARBOSA, o corréu em ação conexa, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO.

Ele deixou o gabinete de DURVAL BARBOSA, na Secretaria de Relações Institucionais, para entregar o dinheiro a JOSÉ GERALDO MACIEL, no gabinete ocupado por este no mesmo prédio. Logo depois, LUIZ PAULO retorna e confirma a entrega do dinheiro.

Como visto, sobreditas gravações ambientais permitiram documentar as deliberações do então Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA e do seu auxiliar mais próximo, JOSÉ GERALDO MACIEL, em relação a um dos objetivos do grupo criminoso: o pagamento mensal de propina a deputados distritais em troca de apoio político, conforme já havia informado o colaborador processual DURVAL BARBOSA às autoridades que conduziam a investigação, com o destaque para o cumprimento da determinação de ARRUDA quanto à entrega do dinheiro ao comparsa MACIEL, um dos encarregados de corromper deputados distritais.

E não é só. Durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão na “Operação Caixa de Pandora”, os investigadores apreenderam cédulas com a mesma numeração de série de outras notas encontradas com réus desta ação de improbidade, com corréus em ações conexas e em empresas integrantes do esquema, conforme “Relatório Parcial 02”, da Polícia Federal.

Destaca-se que a apreensão de cédulas com mesma numeração de série sequenciada em poder de empresas, parlamentares e integrantes do esquema criminoso é mais uma prova contundente e decisiva que demonstra que os valores em espécie recebidos de DURVAL BARBOSA eram distribuídos a integrantes do grupo e utilizados para a compra de apoio político de deputados distritais e para financiar as atividades do grupo.

Ainda, cumpre ressaltar a existência de diversas provas documentais aptas a comprovar o esquema de pagamento de vantagem indevida a deputados distritais para obtenção de apoio político.

Durante a deflagração da “Operação Caixa de Pandora”, em 27/11/09, a Polícia Federal cumpriu diversos mandados de busca e apreensão nas residências de diversos réus desta ação de improbidade, em que foram apreendidos vários documentos que estão relacionados com o mensalão. Vejamos.

Na residência de DOMINGOS LAMOGLIA, ex-Chefe de Gabinete do Governador ARRUDA e ex-Conselheiro do TCDF, fora apreendido documento contendo siglas e números, acerca do qual o colaborador processual DURVAL BARBOSA declarou, em 10/03/2010, em depoimento prestado ao MP, que as siglas constantes do referido documento na ordem invertida diziam respeito aos grandes captadores de recursos ilícitos do Governador Arruda, EUSTÁQUIO OLIVEIRA (OE), PAULO ROXO (RP), RENATO MALCOTTI (MR), FÁBIO SIMÃO (SF) e DOMINGOS LAMOGLIA (LD), como se verifica do seguinte trecho do depoimento:

“(…) que exibido o documento descrito no item 8.1.5 do auto referente ao mandado de busca e apreensão n. 25 (MB 25), o depoente afirma: que, analisando as siglas descritas no documento exibido, acredita que se tratem das pessoas de: EUSTÁQUIO OLIVEIRA (OE); PAULO ROXO (RP); RENATO MALCOTTI (MR); FÁBIO SIMÃO (SF) e DOMINGOS LAMOGLIA (LD); que o depoente acredita que as siglas dos nomes foram colocadas na ordem inversa para dificultar a identificação; que, no entanto, **pode afirmar com segurança que as siglas referem-se aos nomes citados porque se tratam justamente dos grandes captadores de recursos ilícitos do Governador Arruda**; que o depoente gostaria de registrar que, nos depoimentos prestados em datas anteriores ao Ministério Público e à Polícia Federal, já havia citado os referidos nomes como sendo os grandes operadores do Governo Arruda; **que as siglas “R”, “D” e “S” constantes das colunas com valores referem-se a Receita, Despesa e Saldo; que pode afirmar que os valores correspondem aos valores arrecadados ilicitamente em determinado período (…)**”



Portanto, segundo DURVAL BARBOSA, as pessoas identificadas pelas siglas contidas no documento eram os réus da presente ação: EUSTÁQUIO OLIVEIRA, RENATO MALCOTTI, FÁBIO SIMÃO e DOMINGOS LAMOGLIA, principais operadores da organização criminosa, sendo uma das responsabilidades dessas pessoas o pagamento a grupos de deputados e políticos “apoiadores do governo”.

Outra prova de que o esquema contava com distribuição de mensalão a parlamentares como contrapartida ao apoio político ao governo é o documento encontrado em um *pen-drive* apreendido na residência de JOSÉ GERALDO MACIEL (Mandado de Busca n.º 02), cuja função no esquema, dentre outras, era a de promover o pagamento de propina a parlamentares, conforme fica claro na captação ambiental e será devidamente analisado em momento oportuno (quando da análise da conduta de cada réu nesta ação de improbidade).

Trata-se, na realidade, de uma planilha de controle da votação do PDOT. A descrição de “OK” à frente dos nomes dos vários deputados distritais explicita o alinhamento político deles com o governo ARRUDA. O Registro de Votação Nominal ocorrida em 12/12/08 na Câmara Legislativa do Projeto do PDOT – Lei Complementar n.º 46/2007, que “aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal e dá outras providências”, confirma os dados da planilha apreendida em poder de JOSÉ GERALDO MACIEL, conforme se verifica em ID 93304409, pág. 54.

Ainda, durante a busca e apreensão realizada na residência de JOSÉ GERALDO MACIEL, obteve-se mais um documento que cita os nomes de parlamentares envolvidos no mensalão (item 23 do mandado de busca e apreensão n.º 2 – apenso n.º 08 do Inq. 650) (ID 93304409, pág. 55). Resta evidente que as siglas anotadas na segunda parte do documento correspondem a nomes de deputados distritais titulares do cargo e a nomes de deputados distritais que assumiram o cargo na condição de suplente.

De fato, foram anotadas treze siglas compatíveis com os nomes dos deputados titulares: Agnaldo de Jesus (“Ag”), Aylton Gomes (“Ail”), Benício Tavares (“Beni”), Batista das Cooperativas (“Bat”), Júnior Brunelli (“Bru”), Dr. Charles (“Char”), Milton Barbosa (“MB”), Paulo Roriz (“PR”), Rogério Ulysses (“RU”), Raimundo Ribeiro (“RR”), Roney Nemer (“Rôn”) e Wilson Lima (“WL”), todos da base de sustentação política do Governo Arruda.

Quanto às outras sete siglas (“Ram”, “P (ou B) = R”, “G.N”, “P.O”, “Be”, “C A” e “R L”), correspondem, respectivamente, aos nomes dos suplentes de deputados distritais que assumiram o mandato, a saber:

- 1) Raad Massouh (suplente de Eliana Pedrosa, afastada para exercer o cargo de secretária de Estado de Desenvolvimento Social);
- 2) Bispo Renato (suplente de Agnaldo de Jesus, afastado para exercer o cargo de secretário de Estado de Esportes);
- 3) Geraldo Naves (suplente de Paulo Roriz, afastado para exercer o cargo de secretário de Estado de Habitação);
- 4) Pedro do Ovo (suplente de Aylton Gomes, afastado para exercer o cargo de administrador regional de Planaltina);
- 5) Berinaldo Pontes (suplente de Benedito Domingos, afastado para exercer o cargo de administrador regional de Taguatinga);
- 6) Cláudio Abrantes (suplente de Alirio Neto, afastado para exercer o cargo de Secretário de Estado de Justiça); e
- 7) Roberto Lucena (suplente do PMDB, que assumiu o mandato em decorrência da cassação de Eurides Brito).



Se ainda pairasse alguma dúvida acerca da correlação acima, isto é, de que as siglas dizem respeito a nomes de deputados distritais, ao lado das quais há o registro de números, a codificação escrita na parte superior do documento afasta qualquer incerteza, uma vez que corresponde exatamente aos nomes dos deputados mencionados por JOSÉ GERALDO MACIEL na gravação ambiental de Águas Claras (ID 93304409, pág. 57). Constatase que abaixo da letra “R” há os números “11 5” e “30”; abaixo das letras “RU”, há o número “10”, seguido das letras “Oz”, e acima, o número “50”; abaixo das letras “AilG”, há o número “10”, seguido das letras “Oz”; abaixo das letras “Be”, há o número “30”; abaixo das letras “PeO”, há o número “10”, seguido das letras “Oz”.

Tal anotação cifrada está em perfeita sintonia com a sequência de nomes de deputados e valores mencionados por JOSÉ GERALDO MACIEL ao exemplificar a despesa mensal com políticos, ao tempo em que diz: “Tá aqui a listinha”. Confira-se:

“(…) J. Geraldo: (ininteligível) tá aqui a listinha...

(...)

J. Geraldo: o Roney pega comigo (trinta) ... e lá onze e meio. O Rogério Ulysses comigo cinquenta e lá dez com o OMÉZIO.

(...)

J. Geraldo: Não, pois é, o... o Aylton, comigo trinta e com o OMÉZIO dez.

J. Geraldo: O Belinaldo, trinta e trinta.

J. Geraldo: E o Pedro do Ovo, pega trinta mais dez com o (Alécio) (...)

Referida “listinha”, repita-se, mais uma vez, foi apreendida na residência de JOSÉ GERALDO MACIEL, ou seja, em seu poder pessoal, e a forma como escrita, em códigos, põe por terra a versão por ele apresentada, juntamente com o corrêu JOSÉ ROBERTO ARRUDA, de que se tratava de controle da indicação de cargos por deputados distritais, porquanto se estivesse tal controle dentro das atribuições normais da pasta que comandava, e se referisse, realmente, a tais indicações, conforme alega o ex-Chefe da Casa Civil, não haveria nenhuma necessidade de se tentar esconder essas informações.

Como dito, trata-se de anotação pessoal com o claro intuito de codificar a mensagem e evitar que se torne compreensível para terceiros que não estavam associados ao esquema criminoso. Por tais razões, não se pode exigir rigor e exatidão na correlação feita. Não obstante, em relação a algumas das siglas não resta qualquer dúvida de que se trata de referências a deputados distritais, conforme se observa em ID 93304418, pág. 5.

Nota-se que referências aos nomes de parlamentares integrantes da Câmara Legislativa aparecem em anotações apreendidas em locais vinculados a diversos integrantes da organização criminosa e sempre relacionados a números e valores.

Nesse sentido, curiosamente, foi apreendido no gabinete do Deputado Leonardo Prudente, então Presidente da Câmara Legislativa, bilhete escrito de próprio punho pelo líder da organização criminosa, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, no qual este dá ordens ao réu AYLTON GOMES, então Administrador Regional de Planaltina (ID 93304418, pág. 6). Pelo documento, ARRUDA ordena que AYLTON providencie o “imediato pagamento” e que a solução para tanto seria o “reconhecimento de dívida”. Como se sabe atualmente, o “reconhecimento de dívida” era uma das formas utilizadas pela organização criminosa para desviar recursos públicos do Distrito Federal, conforme asseverado em diversas ações de improbidade administrativa que tramitam neste Juízo.



A análise do contexto da Caixa de Pandora e das estratégias do grupo criminoso, como afirmado pelo colaborador processual, permite compreender a verdadeira conotação da ordem dada por ARRUDA a AYLTON GOMES no referido bilhete.

Além desses, outros elementos de prova corroboram a narrativa do colaborador processual, dentre os quais a “listinha”, contendo os nomes de deputados e os valores a ele associados lidos por JOSÉ GERALDO MACIEL na residência oficial de Águas Claras, e planilhas, a exemplo da localizada em computador instalado no gabinete de JOSÉ GERALDO MACIEL, na Casa Civil do Governo do Distrito Federal, em que há registros de parlamentares que apoiaram a candidatura de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, em conformidade com a narrativa de DURVAL BARBOSA.

Logo, constata-se que os documentos apreendidos também comprovam o pagamento de propina a parlamentares para compra de apoio político.

Portanto, restou demonstrado, por meio das mencionadas provas, que o mensalão representava uma despesa mensal e permanente do Governo de JOSÉ ROBERTO ARRUDA para manter a base aliada e, nesse contexto, a percepção de vantagem indevida era uma prática permanente.

O conjunto probatório até então produzido nos autos (depoimentos de Durval Barbosa, laudos periciais de captação ambiental, monitoramento de quantias, documentos apreendidos e depoimento judicial do colaborador processual) é suficiente para comprovar o pagamento de propina oferecida e entregue a parlamentares a mando de JOSÉ ROBERTO ARRUDA para fins de compra de apoio político.

Tal prática ilícita e antidemocrática ficou conhecida no país como “mensalão”, que se configura ato de improbidade administrativa.

O apoio político a determinada candidatura a cargo majoritário do Executivo e seu prosseguimento com eventual sucesso nas urnas, insere-se no rol da prática da atividade parlamentar. Trata-se de expressão que sintetiza, por exemplo, as funções de legislar e de fiscalizar inerentes ao Poder Legislativo.

A compra de apoio político desde a fase da campanha eleitoral e, durante o governo, foi um dos fatores que projetou o Governador ARRUDA nas eleições e garantiu ao governo eleito a subserviência do Poder Legislativo local. DURVAL BARBOSA sempre afirmou que o esquema de arrecadação de propina a partir de contratos de informática também alimentava o pagamento de vantagem indevida a parlamentares.

Em juízo, o colaborador processual reiterou a preponderância da condição de parlamentar dos corréus para a percepção da vantagem indevida, envolvendo um acordo para que prestassem apoio à candidatura de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, que se estendeu, no período de eleições, à chapa Arruda/Paulo Octávio, escolhida pelo partido dos Democratas (DEM), e, posteriormente, ao Governo Arruda/Paulo Octávio.

Assim, conforme afirmado pelo STF, haverá corrupção, e consequentemente ato de improbidade administrativa, sempre que parlamentares fizerem mercancia com o mandato, vendendo seu apoio político para formação de uma base de sustentação parlamentar ao Executivo ou, por exemplo, para determinada candidatura e/ou agremiação partidária, mormente quando o partido que integra esteja coligado à outra candidatura ao cargo majoritário. Nessa linha, acresça-se um trecho do voto da Ministra Rosa Weber, em que se constata que o apoio político não se restringe a votações parlamentares. Confira-se:

Em síntese, no que se refere ao crime de corrupção passiva, entendo que o recebimento sub-reptício pelos parlamentares de vultosos valores como parte de um acordo político para apoiar o Partido dos Trabalhadores e o Governo Federal, inclusive em votações no Congresso, configura o crime de corrupção passiva.



E de forma explícita, para que não pare nenhuma dúvida quanto à configuração típica, o STF assentou, inclusive, que a “ajuda de campanha também configura vantagem indevida a parlamentares”. Confira-se o trecho de voto do Ministro Joaquim Barbosa:

Vimos que as explicações dos acusados variaram desde tentativas de desqualificar os primeiros acusadores (...) até, depois de obtidas provas concretas das afirmações daqueles delatores chegar-se à atual versão do caixa dois de campanha. Essa versão, como já demonstrou, não interfere na caracterização da tipicidade da conduta, já que ajuda de campanha também configura vantagem indevida a parlamentares, por influenciar a prática de atos de ofício do interesse dos corruptores.

Portanto, resta devidamente caracterizado o ato de improbidade administrativa no presente caso em razão do oferecimento e entrega de vantagem indevida a deputados distritais, por alguns dos réus desta ação (consoante será devidamente demonstrado a seguir), em troca de apoio político.

Diante do exposto, estabelecida/comprovada a existência do esquema de pagamento de vantagem indevida, consistente em dinheiro em espécie, a deputados distritais, em razão do cargo, para obtenção de apoio político, resta analisar a conduta de cada um dos réus em relação a todos estes fatos, para se apurar a existência ou não de atos de improbidade por parte de cada um.

Cumprir destacar que o estabelecimento da existência do esquema de pagamento de vantagem indevida a deputados distritais para compra de apoio político não significa que todos os réus participaram deste. As situações são inconfundíveis, porque a caracterização da improbidade administrativa (de acordo com a imputação inicial) exige conduta voltada para tanto e o necessário elemento subjetivo.

PARTE IV - Individualização e análise da conduta de cada um dos réus em relação aos fatos que são objeto desta ação de improbidade

Nesta parte da sentença, como já mencionado, será realizada análise da existência ou não de prova da participação de cada um dos réus nos fatos que fundamentam a demanda, relacionados apenas e tão somente ao esquema de pagamento de vantagem indevida, consistente em dinheiro em espécie, a deputados distritais, em razão do cargo, para obtenção de apoio político. Em caso positivo, será apurado em que consistiu a participação e a presença ou não do necessário elemento subjetivo da conduta.

Em seguida, será realizado, se o caso, o enquadramento da conduta nos artigos 9º, 10º ou 11º, da lei de improbidade administrativa. Ao final, serão aplicadas as sanções correspondentes, previstas no artigo 12 da mesma lei.

O MPDFT, na inicial, durante a instrução e em sede de alegações finais, imputa aos réus a prática de ato de improbidade administrativa, no que concerne ao esquema de pagamento de propina a deputados distritais para compra de apoio político, no seguinte:

Inicialmente, quanto aos líderes da organização criminosa, diz o requerente que, nesta condição, os réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA comandavam o esquema de corrupção, seja porque direcionavam as contratações para os empresários integrantes do esquema, seja porque determinavam o pagamento de propina a parlamentares e demais apoiadores do grupo criminoso.

Relata que as provas dos autos revelam que o então Governador ARRUDA e seu Vice PAULO OCTÁVIO tinham ciência do esquema de distribuição de “mensalão”, controlando-o de perto, cabendo a eles a delimitação acerca dos beneficiários e, também, dos valores a serem pagos.



Em seu contexto geral, aduz que a captação ambiental é uma incontestável demonstração do controle que ARRUDA exercia sobre os pagamentos de “mensalão”, ante a determinação dada a JOSÉ GERALDO MACIEL para que este unificasse os pagamentos feitos, evitando discrepância de valores.

Da mesma forma, em relação ao réu PAULO OCTÁVIO, diz que, embora não tenha sido alvo da mesma captação ambiental, é ali referido como alguém que também comanda o esquema de distribuição de propina e que tem poder para mandar pagar propina.

Já em relação aos operadores da organização criminosa, enfatiza o MPDFT que, para a execução dos pagamentos de propina aos parlamentares, os líderes da organização criminosa citados alhures (ARRUDA e PAULO OCTÁVIO) valeram-se dos serviços dos operadores DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, OMÉZIO PONTES, FÁBIO SIMÃO, JOSÉ EUSTÁQUIO, MARCIO MACHADO, RENATO MALCOTTI e DOMINGOS LAMOGLIA.

Nesse sentido e, sempre versando a obtenção de enriquecimento fácil às custas do erário, relata que os operadores participaram da ilícita cooptação de apoiadores para a campanha eleitoral de 2006, que se tornaria a base de apoio político do Governo de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO no Legislativo local.

Cita que aos operadores coube efetuar os pagamentos mensais da vantagem indevida, controlar tais pagamentos para prestar contas aos líderes da quadrilha, bem como gerenciar e manter a adesão dos parlamentares.

Reverbera que DOMINGOS LAMOGLIA é pessoa historicamente ligada a ARRUDA, tendo sido Chefe de Gabinete do então Governador durante a maior parte do seu governo, permanecendo no cargo até a data de sua posse como Conselheiro do TCDF. Destaca que as provas dos autos revelam a participação intensa de LAMOGLIA desde a época da campanha.

Durante o Governo, evidencia que DOMINGOS LAMOGLIA permaneceu operando para os líderes da organização criminosa, ficando responsável pelo pagamento de vantagem indevida a parlamentares. Argumenta que as planilhas de controle dos repasses apreendidas em sua residência tornam a sua participação incontestável, aliada à menção de seu nome na captação ambiental como um dos pagadores de “mensalão”.

Disserta que JOSÉ GERALDO MACIEL tinha papel preponderante no repasse final da propina a deputados distritais, ao desempenhar, dentre outras funções, o controle e “unificação” do valor da propina paga a cada parlamentar. Ainda, diz que MACIEL é um dos protagonistas do diálogo gravado no dia 21/10/2019, ocasião em que ARRUDA lhe atribuiu o papel de uniformizar os valores pagos aos parlamentares, evitando discrepâncias. Na ocasião, relata que foi MACIEL que informou a ARRUDA e a DURVAL em quanto estava a despesa mensal com político.

Ainda, assevera que JOSÉ GERALDO MACIEL foi filmado em duas oportunidades distintas, sendo que, em uma delas, MACIEL vai à sala de DURVAL para receber R\$ 400.000,00, dinheiro que faltava para completar a despesa com político daquele específico mês de outubro de 2009. Expõe que sua participação de relevo é corroborada pelos diversos documentos apreendidos em sua residência – planilhas, manuscritos – que o colocam, mais uma vez, no controle geral do “mensalão”.

Quanto à OMÉZIO PONTES, descreve o autor que é outra pessoa historicamente ligada a ARRUDA e que, durante o Governo, ocupou o cargo de assessor de imprensa. Na condição de operador e pagador de parlamentares, diz que foi filmado em dois episódios pelo colaborador DURVAL BARBOSA, durante a campanha (2006) e no período do Governo (2009).



No que se refere à RENATO MALCOTTI, expõe que também aparece em vídeo gravado por DURVAL BARBOSA, no qual conversam sobre os percentuais cobrados de propina, valores arrecadados e percentuais de propina. Destaca que o escritório deste réu era um dos locais utilizados durante a campanha eleitoral para encontros políticos de ARRUDA com candidatos.

Explica que MÁRCIO MACHADO e JOSÉ EUSTÁQUIO também eram operadores e participavam como pagadores de propina a parlamentares.

O réu FÁBIO SIMÃO, que sucedera DOMINGOS LAMOGLIA na Chefia de Gabinete da governadoria, reverbera que sempre atuou em prol dos interesses do grupo, tanto porque cooptou a adesão de candidatos, como porque efetuou pagamentos mensais.

Alega, ainda, que o réu colaborador DURVAL BARBOSA também participou de diversas etapas do esquema de corrupção e, notadamente, integrou o núcleo pagador de “mensalão”. Durante o período da campanha, aduz que DURVAL se tornou um dos principais distribuidores de propina, fato que propiciou a realização das inúmeras filmagens entregues ao MP como parte da colaboração premiada.

Após 2007, já durante o Governo de ARRUDA e PAULO OCTÁVIO, narra que os demais operadores assumiram mais diretamente o pagamento dos parlamentares, intensificando-se a participação de FÁBIO SIMÃO, OMÉZIO PONTES, MÁRCIO MACHADO e JOSÉ EUSTÁQUIO nessa etapa de distribuição de propina.

Passo, assim, à análise da conduta de cada réu nos autos ora em comento, de forma individualizada.

Réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA – análise da conduta:

As provas produzidas durante a instrução processual dão conta de que o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA, de forma livre e consciente, ou seja, com dolo direto e específico, foi o mentor da distribuição de propinas para deputados distritais, em troca de apoio político. Os recursos utilizados para tal finalidade, são oriundos de vantagem patrimoniais indevidas que auferiu, em razão do exercício do mandato de Governador, no período compreendido entre 2006 (desde a campanha eleitoral) e 2009, em especial de empresas que prestavam serviços de informática (tais vantagens indevidas foram e são objeto de outras ações de improbidade administrativa). O mencionado réu, de posse destes recursos, pagou vantagem indevida a parlamentares distritais.

O referido réu contribuiu, de forma decisiva, para o enriquecimento ilícito de agentes públicos, porque efetivou o controle do pagamento de propina a diversos deputados distritais, como forma de apoio político.

As provas produzidas nos autos contra o ex-Governador são contundentes e evidenciam o enriquecimento ilícito decorrente de um esquema de solicitação de propina de empresas prestadoras de serviços de informática ao GDF, destinada, dentre outras finalidades, ao pagamento mensal de propina a parlamentares para a compra de apoio político.

O objeto desta ação de improbidade é apurar fatos relativos ao esquema de pagamento de vantagem indevida, consistente em dinheiro em espécie, a deputados distritais, em razão do cargo, para obtenção de apoio político.

No caso do então Governador, réu desta ação de improbidade, restou provado que comandou o esquema de distribuição de propina a parlamentares para a compra de apoio político, especialmente pelos seguintes elementos: depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES; vídeo em que ARRUDA é filmado conversando com Joaquim Roriz ao telefone e recebendo propina no valor de R\$ 50.000,00 das mãos de DURVAL BARBOSA (Laudo n.º 434/2010 – ID 91191606, págs. 36/47); gravação ambiental na residência



oficial de Águas Claras; e documentos apreendidos por ocasião do cumprimento de mandados de busca e apreensão.

Tais elementos, juntamente com outras provas colacionadas aos autos durante a instrução processual, corroboram a efetiva participação do referido réu no esquema em questão.

O esquema de pagamento de vantagem indevida a deputados distritais para obtenção de apoio político foi revelado após delação do colaborador processual DURVAL BARBOSA ao MPDFT.

No caso do réu ARRUDA, as declarações de DURVAL BARBOSA são corroboradas por farto conjunto de provas, que lhe dão sustentação. Não se trata, como se pretende afirmar, de declaração/delação isolada nos autos. Ao contrário, a colaboração foi confirmada por robusto conjunto probatório, o que desqualifica a tese de defesa, ao menos quanto ao esquema de pagamento de vantagem indevida a deputados distritais para obtenção de apoio político (objeto desta demanda).

Em seu depoimento extraprocessual, DURVAL BARBOSA relatou que esse esquema de arrecadação ilícita de propina de empresas de informática foi comandado por JOSÉ ROBERTO ARRUDA de 2003 a 2009, sendo que, desde 2006, parte da propina era distribuída a parlamentares para a compra de apoio político, dentre outras finalidades, confira-se:

“(…) Que começaram a fazer ‘‘agrados’’ porque a turma do PFL nessa época (atual não estava com ARRUDA, que era o partido dele; que tinha o JUNIOR BRUNELLI, LEONARDO PRUDENTE, FÁBIO BARCELOS, Presidente da Câmara, que ARRUDA não tinha o apoio do partido dele, que era o PMDB: EURIDES BRITO, FÁBIO SIMÃO, ODILON AIRES e BENÍCIO TAVARES, que eles ‘‘peitaram’’ o Presidente Nacional do PFL para a indicação de ARRUDA; que, enquanto isso, ele (ARRUDA) pediu também para pagar mesmo esse pessoal que era contra ele para ver se ‘‘suavizava’’; que o declarante pagava para LEONARDO PRUDENTE e JUNIOR BRUNELLI do PFL; que o declarante pagava para os Deputados do PMDB ODILON AIRES, BENÍCIO TAVARES, FÁBIO SIMÃO e tinha mais um; que isso ocorria todo mês; que JÚNIOR BRUNELLI passava lá e recebia, LEONARDO PRUDENTE passava lá e recebia; (...) que o fracionamento mensal era feito para fins de declaração de apoio político de FÁBIO SIMÃO, que teve um papel importantíssimo nisso porque ele tem um poder de persuasão forte, é um ‘cara’ influente; de BENÍCIO, EURIDES BRITO e ODILON AIRES; (...) que o declarante efetuou gravação de EURIDES BRITO, ODILON AIRES, LEONARDO PRUDENTE e JUNIOR BRUNELLI, que receberam dinheiro na época de Maria Abadia e posteriormente também; que LEONARDO PRUDENTE recebia, EURIDES BRITO recebia, BENEDITO DOMINGOS recebia e foi comprado com valor pago pelo declarante; RONEY NEMER recebeu e o declarante ficou sabendo isso na ambiental, que não se lembra quem passava pra ele; que ARRUDA deu um espaço para Filipelli; que AYLTON GOMES recebia; RUBENS CÉSAR BRUNELLI JUNIOR recebia; ODILON AIRES recebia; que ROGERIO ULYSSES recebia mas não se recorda quem repassava para ele; que BERINALDO PONTES recebia dos três, mais de R\$ 60 mil; que PEDRO DO OVO recebia valores; que prestava contas a JOSÉ ROBERTO ARRUDA dos valores arrecadados e distribuídos (...)” (grifo nosso)

DURVAL BARBOSA relatou, ainda, em seu depoimento judicial prestado nestes autos, que, após ARRUDA assumir o Governo do Distrito Federal, o percentual de propina era dividido da seguinte forma entre os integrantes do grupo: 40% para ARRUDA, 30% para PAULO OCTÁVIO, 10% para JOSÉ GERALDO MACIEL, 10% para OMÉZIO PONTES, 10% para DURVAL BARBOSA (trecho de 01:01:25 a 01:03:39). Disse, também, que o acusado JOSÉ GERALDO MACIEL era responsável pelo pagamento a deputados e gerenciador de crises e que OMÉZIO PONTES recebia valores para pagamento de deputados distritais.



Para comprovar suas alegações, o colaborador DURVAL BARBOSA apresentou gravações em vídeos de encontros que manteve com JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL, OMÉZIO RIBEIRO PONTES, RENATO MALCOTTI e com os ex-Deputados Distritais EURIDES BRITO, LEONARDO PRUDENTE, JÚNIOR BRUNELLI e ODILON AIRES.

Neste ponto, merecem destaque os vídeos de recebimento de propina por JOSÉ ROBERTO ARRUDA (Laudo n.º 434/2010) e o vídeo em que os réus OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA recebem valores ilícitos arrecadados de empresas de informática (Laudo n.º 550/2010). Portanto, há conexão entre as declarações de DURVAL BARBOSA e os vídeos apresentados como prova.

O colaborador DURVAL BARBOSA filmou ARRUDA em 2006, no momento em que recebia propina, no valor de R\$ 50.000,00, em espécie, conforme Laudo Pericial n.º 434/2010, cujo trecho a seguir merece destaque:

“(Aos 18min42s, Durval retorna e entrega um pacote semelhante a maço de dinheiro a Arruda).

Durval: Cê lembra que cê tinha me pedido?

Arruda: (Pega o pacote e põe na mesa) Ah...Ótimo...Podia me dar uma cesta, (um) negócio aqui.

(Aos 18min48s, Durval não chega a se sentar no sofá e se dirige para a direita da cena saindo novamente do campo de visão)

Arruda: Eu tô achando que... cê podia passar lá em casa porque (você descer) com isso aqui é ruim.

Durval: Hum?

Arruda: Descer com isso aqui é ruim.

(...)

(Aos 19min34s, Durval retorna, pega o pacote que estava sobre a mesa e o coloca dentro de um envelope pardo, afastando-se da frente da câmera em seguida).

(...)

Aos 19min54s, Durval retorna à região de enquadramento da câmera de vídeo, colocando uma sacola de papel sobre a mesa).

(...)

Aos 21min30s, a conversa é interrompida por sons típicos de alguém batendo à porta.

Arruda: Oi, Rodrigo.

Rodrigo: Licença

(...)

(Aos 21min35s, Rodrigo entra na sala e entrega a Arruda um celular com chamada atendida, e em seguida cumprimenta Durval)



Arruda: Ah, bicho.

Arruda: Alô?

(Aos 21min38s, Arruda se dirige a Rodrigo, apontando o dedo para a sacola sobre a mesa. Rodrigo, em seguida, pega a sacola).

Arruda: (ao Rodrigo) Rodrigo, põe no carro pra mim.

Arruda: (ao telefone) Oi, meu irmão.

Rodrigo: Licença.

Arruda: Tá bom.”

De acordo com o diálogo e imagens extraídas do vídeo acima, constata-se que JOSÉ ROBERTO ARRUDA recebe quantia em espécie de DURVAL BARBOSA, a coloca em uma sacola, transportada por RODRIGO DINIZ (corréu em ação conexa), a pedido de ARRUDA.

Já na gravação ambiental realizada em 21/10/09, fica evidente o protagonismo de JOSÉ ROBERTO ARRUDA no comando do esquema de arrecadação de propinas e posterior distribuição a parlamentares para a compra de apoio político.

De fato, nos trechos de 1:43:15 a 1:46:08 do Laudo n.º 1507/2011 (captação ambiental realizada na residência oficial), o ex-Governador, líder do esquema de distribuição de propinas a deputados distritais para a compra de apoio político, chamou JOSÉ GERALDO MACIEL e lhe perguntou em quanto estava a “despesa mensal com político” e, na sequência, pronunciou a seguinte frase: “Ô, Zé, aquela despesa mensal com político sua hoje está em quanto?”

A partir desse ponto, JOSÉ GERALDO MACIEL, de posse de suas anotações (“listinha”), passou a nominar parlamentares e os valores que lhe eram entregues mensalmente, bem como as pessoas responsáveis pelos pagamentos, cujos valores giravam em torno de R\$ 600.000,00. Confira-se a íntegra da referida conversa:

“ARRUDA: Ô, Zé, aquela despesa mensal com político sua hoje está em quanto?”

DURVAL: Isso aqui eu já tinha mostrado pra ele

J. GERALDO: (Próximo a uns cem mil com dois deles) ... Porque como eles está pagando mais com ... daqui, do lado de cá, els vão deixando o lado de lá. O Fábio e o ... e o Zé. Vou te dar um exemplo: (o Pedro) pega ... pegava quinze aqui, depois do acerto passou a pegar trinta comigo e quinze com eles.

ARRUDA: Com eles quem?

J. GERALDO: Com o Zé Eustáquio.

ARRUDA? Por quê? Cê tem que chamar (ininteligível)

J. GERALDO: (ininteligível) Tá aqui a listinha...

DURVAL: Ah, ele não tem que unificar?

J. GERALDO: **Seiscentos...**



ARRUDA: (ininteligível) Unificar

J. GERALDO: Seiscentos é aquilo que sobra.

ARRUDA: Mas unificou tudo?

J. GERALDO: Unificou tudo. O único que (ininteligível) ... já tá pegando onze e aí lá...

ARRUDA: É

J. GERALDO: ... com o MÁRCIO. Então o MÁRCIO ia deixar de (passar)?

ARRUDA: BENEDITO tá pegando com quem?

J. GERALDO: BENEDITO DOMINGOS? Pegava com o DOMINGOS.

ARRUDA: E agora?

J. GERALDO: Não sei.

ARRUDA: Pois é, mas unific (descontinuidade) é isso, não pode deixar ninguém ... é saber tudo!

J. GERALDO: Tá...

ARRUDA: Nós temos que saber de um por um.

J. GERALDO: Tá...

ARRUDA: Se ele não vai pegar com o DOMINGOS, ele vai pegar com quem:

J. GERALDO: o natural seria com o FÁBIO né?

ARRUDA: Não ZÉ

J. GERALDO: Não?!

ARRUDA: ... porque você não coordena tudo isso?

J. GERALDO: Tudo bem!

ARRUDA: O problema é tá em várias mãos!

J. GERALDO: Não, tudo bem! Tu... tudo bem...

ARRUDA: Porque eu acho o seguinte... você tem que conversar com o FÁBIO ... Eu acho que tudo isso tem que ser o seguinte, tem que tá ligado a uma campanha política junto, concordam?

DURVAL: É né, se os três não se comunicarem!!!

J. GERALDO O Roney pega comigo trinta) e lá onze e meio. O ROGÉRIO ULYSSES comigo cinquenta e lá dez com o OMÉZIO.

ARRUDA: Não, cabou...



J. GERALDO: Não, pois é, o ... AYLTON, comigo trinta e com o OMÉZIO dez.

J. GERALDO: O BERINALDO, trinta e trinta.

ARRUDA. Não!

J. GERALDO: Pois é, tá...tá alto demais!

ARRUDA: Não, meu Deus!

DURVAL: O BERINALDO pequenininho daquele jeito...

ARRUDA: ZÉ GERALDO, chamar cada um e conversar: “olha, o...hou...houve um engano ...”

J. GERALDO: É ...

ARRUDA: Uai!

J. GERALDO: Quer que eu coordene isso?

ARRUDA. Tem que ser! Cê (senta e faz a reunião).

J. GERALDO: E o PEDRO DO OVO, pega trinta mais dez com o (Alécio).

ARRUDA: Não, não. Agora...

DURVAL: Aqui, M...hein Maciel?

ARRUDA: E o BENEDITO DOMINGOS?

J. GERALDO: Pegaram com o DO...pegaram com o DOMINGOS.

ARRUDA: Tem que unificar tudo! (...)

DURVAL: Hein, MACIEL!

J. GERALDO: É o BENEDITO me parece que é mais alto... bem mais alto né...

ARRUDA: Não, é trinta.” (grifo nosso)

Observa-se que ARRUDA determinou que todos os pagamentos fossem unificados, referindo-se aos pagamentos a parlamentares que estavam recebendo de “várias mãos” em valores distintos, o que JOSÉ GERALDO MACIEL tinha a incumbência de coordenar, o que demonstra a posição de comando do ex-Governador.

Ainda, na sequência, JOSÉ ROBERTO ARRUDA determinou a DURVAL BARBOSA que repassasse a JOSÉ GERALDO MACIEL o dinheiro necessário para fazer frente às despesas com os parlamentares, cujo montante alcançava R\$ 600.000,00:

“Durval: Ó... é... Arruda, quer que eu te passe mais disse que o seu compromisso tá seiscentos é?

J. Geraldo: Seiscentos.



Durval: Seiscentos? Então...então vai dar pra pa...

J. Geraldo: Seiscentos e cinco... (ininteligível)

Durval: Que dia cê tem que fazer isso?

J. Geraldo: Entre o dia cinco e o dia dez de cada mês.

Durval: Ah, então vai dar pra eu passar procê.

Arruda: Então é o seguinte, ele vai passar direto pra você...tá? E aí, o resto é com você, tá?

Durval: Tá, aham... eu... eu venho aqui...”

Verifica-se, assim, do trecho acima descrito, que JOSÉ ROBERTO ARRUDA recebia rotineiramente propina das empresas de informática que serviam para, dentre outras coisas, comprar o apoio político de deputados distritais.

Destaca-se, também, que durante as inquirições das testemunhas de defesa, percebeu-se que o acusado ARRUDA pretendia fazer crer que a despesa mensal com político não dizia respeito a pagamento de propina, conforme se constata da gravação e das palavras do colaborador processual, mas, sim, a valores e quantidade de cargos que destinava a deputados distritais da base aliada do Governo.

Para tanto, o referido réu utilizou planilha em formato excel – extensão xls – localizada em HD de computador apreendido em 27/11/09, nas dependências da Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão no gabinete do corréu JOSÉ GERALDO MACIEL.

Na referida planilha são associados nomes de deputados distritais a cargos em comissão, pessoas indicadas à nomeação por cada parlamentar e os correspondentes salários, bem como o que seria a quantidade e a soma máximas de cargos e salários, respectivamente de 50 e R\$ 95.000,00. Havia, ao lado de uma classificação de deputados distritais por categoria, um fator de multiplicação, denominado “peso”, variando entre 1,00 e 1,50, a denotar que alguns deputados distritais poderiam indicar um número maior de pessoas, consoante se observa em ID 93304418, pág. 26.

Ocorre que não se faz necessário mínimo esforço para se perceber a total incompatibilidade entre o conteúdo do diálogo mantido por ARRUDA e MACIEL, com a participação de DURVAL BARBOSA, e os dados contidos na referida planilha.

De início, não há menor equivalência entre as expressões numéricas ditas pelos interlocutores e os valores lançados na planilha, seja em relação à citada soma de R\$ 95.000,00, seja quanto ao total em salário das indicações feitas por cada um dos deputados nominados na conversa.

Nenhuma das cifras faladas por ARRUDA e MACIEL se aproxima do valor, definido como “cota-base distrital”, que o então Governador ARRUDA destinou à indicação por deputados distritais, ou seja, a despesa mensal com cada um dos parlamentares nominados na gravação ambiental não tem a menor pertinência com o valor de R\$ 95.000,00 lançados na planilha, levando à lógica conclusão de que, ao dizerem os interlocutores que o valor “tá alto demais” e “houve um engano”, o então Governador ARRUDA e então Chefe da Casa Civil GERALDO MACIEL não se referiam à citada cota de cargos comissionados daqueles parlamentares, eis que os números falados são inferiores ao quinhão por eles mesmo estabelecido, do qual, portanto, tinham pleno conhecimento, principalmente o Chefe da Casa Civil, responsável pela planilha.

Tal constatação é reforçada quando se compara as abas denominadas “Analítico” e “Sintético”, no tocante ao total de cargos e salários relativo às pessoas indicadas pelos deputados distritais citados nos diálogos, com os



valores relacionados a esses parlamentares na conversa, a saber, Pedro do Ovo (quinze e trinta/trinta mais dez – R\$ 15.000,00 e R\$ 30.000,00/ R\$ 30.000,00 mais R\$ 10.000,00), Benedito Domingos (trinta – R\$ 30.000,00), Aylton Gomes (trinta e dez – R\$ 30.000,00 e R\$ 10.000,00), Berinaldo Pontes (trinta e trinta – R\$ 30.000,00 e R\$ 30.000,00), Roney Nemer (trinta e onze e meio – R\$ 30.000,00 e R\$ 11.500,00) e Rogério Ulysses (cinquenta e dez – R\$ 50.000,00 e R\$ 10.000,00). Confira-se o quadro comparativo em ID 93304418, pág. 28.

Constata-se, assim, a completa disparidade entre as cifras afirmadas no diálogo e os valores lançados na planilha, bem como a ausência de qualquer correspondência entre os dados analíticos das indicações, a exemplo das denominações dos cargos e as respectivas remunerações, e as somas pronunciadas na conversa.

Cabe destacar, ainda, que o TJDFT condenou os ex-Deputados Distritais ROGÉRIO ULYSSES, RONEY NEMER, AYLTON GOMES, BENEDITO DOMINGOS, RUBENS CÉSAR BRUNELLI, LEONARDO MOREIRA PRUDENTE e EURIDES BRITO pela prática de ato de improbidade administrativa por terem recebido vantagens indevidas em troca de apoio político ao Governador ARRUDA, o que corrobora a efetiva participação deste réu (ARRUDA) no esquema ora em comento, conforme se observa dos processos judiciais n.º 2010.01.1.194532-3, 2010.01.1.215092-6, 2011.01.1.026887-0, 2010.01.1.215092-6, 2010.01.1.063241-6, 2010.01.1.053036-4 e 2010.01.1.063234-4, respectivamente. Observa-se que, nas sentenças proferidas, foi claramente consignado que referidos parlamentares efetivamente figuraram entre os beneficiários do esquema ilícito de propinas, com o recebimento de quantias com o objetivo de favorecer o Governo local, tendo sido o réu ARRUDA o encarregado de coordenar o esquema de distribuição (pagamento) das referidas propinas.

Quanto às alegações do requerido ARRUDA de que as gravações realizadas por DURVAL BARBOSA com equipamento pessoal são inválidas porque teriam sido editadas e que as gravações feitas com autorização judicial são nulas, não merecem acolhimento, consoante já destacado na parte 2 desta sentença, especialmente pelos inúmeros laudos periciais constantes dos autos, nos quais constam a informação dos peritos de que não houve adulteração, manipulação ou edição fraudulenta.

E mais, a testemunha do réu, FRANCINEI, que auxiliou DURVAL BARBOSA nas gravações, afirmou no depoimento prestado neste Juízo, que apenas fez cortes em partes dos vídeos, não tendo incluído imagem ou fala nas gravações realizadas; que não houve mudança no áudio constante das falas do personagem, como troca de fala, adição, transfiguração dos trechos narrados; que o trabalho realizado consistia na seleção dos trechos das filmagens gravadas que interessavam ao Sr. Durval Barbosa com eliminação de outros trechos que não suscitavam interesse; que não houve determinação de Durval Barbosa para edição das imagens no sentido de alterar o significado dos diálogos, obter falsos significados distintos daqueles que foram efetivamente gravados (trecho de 02:55:48 a 03:30:44).

Outrossim, em relação às testemunhas arroladas pelo réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA, em nada afastaram as demais provas dos autos e a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial, que deve ser acolhida em relação a este réu.

No caso, portanto, os depoimentos de DURVAL BARBOSA são consistentes e coerentes com as demais provas obtidas no curso da investigação, em especial a gravação ambiental realizada na sede da residência oficial de Águas Claras com autorização do STJ. O diálogo travado entre o então Governador do DF com DURVAL e MACIEL não deixa dúvidas quanto à existência do esquema de propinas e a posição de ARRUDA como líder dela, visto que este é quem dá o rumo e decide como o dinheiro será distribuído.

Portanto, o depoimento do colaborador, a gravação ambiental que capta a voz de ARRUDA em conversa com outros interlocutores, onde faz referência expressa à arrecadação de propinas das empresas de informática, e o destino do dinheiro, tendo como um dos principais objetivos efetuar o pagamento a parlamentares em troca de apoio político, gravado em vídeo, que se conectam e ajustam com as demais



provas, são contundentes em relação à conduta comissiva e dolosa do réu, o então Governador ARRUDA, no referido esquema de corrupção, em especial aquele relacionado ao pagamento de vantagem indevida a Deputados Distritais para obtenção de apoio político.

O elemento subjetivo, dolo, está patente na conduta do réu ARRUDA, conforme exige a lei de improbidade administrativa, inclusive após as alterações promovidas por legislação no curso deste processo.

No caso de enriquecimento ilícito, devidamente comprovado, como neste caso, o dolo é inerente à conduta. O dolo é indissociável do enriquecimento. O réu (ARRUDA), de acordo com as provas coletadas, tinha ciência absoluta da origem ilícita dos valores que recebeu, ou seja, sabia que era beneficiado com propinas oriundas de serviços de informática, e as distribuía (pagamento de vantagem indevida) aos parlamentares para obtenção de apoio político. ARRUDA recebeu dinheiro vivo e tinha controle de todo o esquema de corrupção. As gravações ambientais são contundentes quanto ao elemento subjetivo.

Outrossim, a gravação ambiental na residência oficial em Águas Claras evidencia relação íntima, estreita, próxima e de extrema confiança entre DURVAL BARBOSA e ARRUDA. A confiança de ARRUDA e o Secretário BARBOSA era plena. A ele confiou Secretaria de Estado e a função de gerenciar e arrecadar as propinas. Na conversa descontraída na residência oficial, nada indica que havia qualquer conflito entre ARRUDA e o réu e delator DURVAL BARBOSA.

O réu (ARRUDA) tentou também justificar que na conversa gravada, o assunto tinha relação com a checagem acerca da participação de parlamentares na composição de cargos do GDF e com cotas parlamentares. Ocorre que, durante toda a conversa, a discussão se restringe a discutir arrecadação e distribuição de propina, consoante devidamente explicado alhures.

A tese de defesa de ARRUDA é inconsistente e completamente divorciada do conjunto probatório, em especial as gravações ambientais, onde aparece como protagonista central do esquema de propinas relacionado à compra de apoio político dos deputados distritais.

Na gravação ambiental, fica evidente que ARRUDA não conversa sobre cargos e salários de pessoas que seriam indicadas por Deputados, mas sobre propinas. Não há nenhuma referência a quantidade de cargos destinados a parlamentares.

Na mesma conversa na residência oficial em Águas Claras, conforme se observam nas transcrições, também não há menção a doação de valores a candidatos, promessas de ajudas para campanhas eleitorais ou ajuda de custo a aliados. As justificativas apresentadas na defesa não se sustentam, em especial quando comparadas com as transcrições das conversas. As gravações ambientais e os vídeos que captam a voz de ARRUDA desqualificam as suas teses defensivas.

Por fim, conforme demonstrado pelo conjunto probatório produzido nos autos, o dinheiro que abastecia a organização criminosa e mantinha a estrutura de pagamentos de propina vinha dos próprios cofres públicos. As empresas integrantes do esquema recebiam os respectivos pagamentos pelos serviços contratados e destinavam parte desse montante aos operadores da organização criminosa que, por sua vez, distribuía a propina entre os políticos apoiadores de JOSÉ ROBERTO ARRUDA.

Em conclusão, o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA pagou vantagem indevida (propina) a parlamentares distritais com verbas públicas decorrentes dos pagamentos a empresas de informática. Com sua conduta, contribuiu para o enriquecimento ilícito de agentes públicos, participando ativamente do pagamento de propina a diversos deputados distritais, como forma de compra de apoio político. Ou seja, o réu (ARRUDA) praticou ato de improbidade administrativa porque auferiu vantagem indevida de natureza patrimonial em razão do cargo que ocupava, quando recebeu dinheiro, para outrem (deputados distritais), o que implica enriquecimento ilícito. Tal conduta dolosa (elemento subjetivo) se amolda ao que preconiza o art. 9º, *caput*, e inciso I, da Lei n.º 8.429/92:



Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Destaca-se, ainda, que, consoante destacado no depoimento judicial de DURVAL, em várias ocasiões, este afirmou que realizou todo o esquema a mando de ARRUDA.

No que se refere à tipologia legal dos atos de improbidade, cabe destacar que, de acordo com o art. 17, § 10-D, incluído pela Lei n.º 14.230/2021, “Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei”. Logo, as alterações promovidas pela respectiva lei impossibilitam que o réu venha a responder (e eventualmente seja condenado) por mais de um tipo de improbidade administrativa decorrentes de uma só conduta.

Antes da atual alteração legislativa, era praxe observar nas petições iniciais das ações de improbidade administrativa, tal como nesta, que o Ministério Público ou o próprio ente lesado, quando autor da ação, formulava a descrição do fato de modo a imputar ao(s) réu(s) a prática de mais de um ato de improbidade administrativa, dentre aqueles previstos nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei. E, ao final, requerer a condenação do réu em mais de uma das sanções previstas no art. 12.

Contudo, como explicado alhures, tal praxe não mais merece prosperar. Não se mostra possível que um mesmo ato se subsuma a mais de um tipo.

No caso, o réu será condenado pela prática do ato de improbidade previsto no art. 9, *caput*, inciso I, da Lei n.º 8.429/92. A comprovação do recebimento (ainda que para outrem) de vantagens indevidas é suficiente para a caracterização da improbidade prevista no artigo 9º da LIA.

À época dos atos de improbidade havia vínculo entre o agente, réu em questão, e o Distrito Federal, administração pública, arrolada no artigo 2º da Lei de Improbidade. O ato de improbidade deve estar associado a alguma ação ou omissão inerente ao exercício funcional, como restou demonstrado neste caso.

- Sanções:

Quanto às sanções a serem aplicadas aos réus desta ação, inicialmente se faz necessário destacar, diante da previsão contida no §10-F do art. 17 da LIA, incluído pela Lei n.º 14.230/2021(Será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que: I - condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial), que não há se falar em violação a tal dispositivo no caso ora em comento, tendo em vista que o MPDFT, em sede inicial, imputa, primeiramente, a prática dos atos de improbidade previstos no art. 9º aos réus, e apenas subsidiariamente pugna pela aplicação dos atos de improbidade previstos nos artigos 10º e 11º. Logo, consoante será devidamente demonstrado no decorrer desta fundamentação, não haverá condenação por tipos diversos daqueles definidos na inicial.

Presentes, pois, os pressupostos legais, o réu ARRUDA deve ser condenado por ato de improbidade, enriquecimento ilícito, como incurso no artigo 9º, *caput*, inciso I, com as penas do artigo 12, inciso I, ambos da LIA.

Com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, a redação do art. 12 preconiza:



Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7236)

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do **caput** deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)



§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do **non bis in idem**. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7236)

Resta, portanto, estabelecer a reprimenda que incidirá sobre o infrator.

De acordo com o artigo 12, inciso I, na hipótese de enriquecimento ilícito, o responsável pelo ato de improbidade está sujeito às seguintes sanções (de forma isolada ou cumulativa): perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos.

Deve ser buscada a necessária proporção entre a sanção e o ilícito.

As sanções por improbidade, de acordo com o comando legal, podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Para aplicação das sanções, deve identificar a proporcionalidade entre a sanção e o ilícito a partir da análise da gravidade da conduta, do elemento subjetivo e o interesse público a ser tutelado.

No caso, na relação de adequação entre o ato praticado e a sanção cominada, a fim de reprimir e prevenir a improbidade, devem ser aplicadas, em conjunto, as penas de ressarcimento do dano, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público.

As cumulações de algumas sanções são necessárias no caso ante a agravante do réu ser o Governador do Distrito Federal, ou seja, ocupante do cargo do mais alto escalão do Distrito Federal.

As provas evidenciaram que ARRUDA era um dos principais protagonistas do esquema de corrupção relacionado ao pagamento de vantagem indevida (propina) a Deputados Distritais para obtenção de apoio político. ARRUDA era o responsável pela coordenação da distribuição das propinas e de toda a organização e gerência, com distribuição das tarefas para seus colaboradores mais próximos, como DURVAL BARBOSA e JOSÉ GERALDO MACIEL.

Após a delação premiada de DURVAL e com a revelação do esquema de pagamento de propinas, o Distrito Federal passou a suportar grave crise ética, política e econômica. A credibilidade da instituição Distrito



Federal foi seriamente comprometida, quando a população assistiu ao então GOVERNADOR envolvido em esquema de recebimento e distribuição de propinas. Por estes motivos, a reprimenda no caso deve ser mais intensa.

Com base nestas premissas, passo a delimitar as sanções:

Em relação ao ressarcimento integral do dano, visa reparação aos cofres públicos dos prejuízos originários do ato ímprobo. Neste ponto, merece destaque que a própria lei menciona o termo INTEGRAL e, como dito linhas acima, o esquema de corrupção relacionado ao pagamento de vantagem indevida (propina) a Deputados Distritais para obtenção de apoio político causou prejuízo considerável ao erário.

Em sede inicial, o MPDFT afirma que o ressarcimento integral do dano corresponde ao montante de R\$ 17.276.000,00 (ID 91191601, pág. 51), sob o argumento de que os elementos de prova produzidos demonstram que os acusados pagavam vantagem indevida mensal a dez parlamentares indicados nos autos em valores que variavam entre R\$ 30 mil e R\$ 60 mil, em quantidade de meses diversas, dentro do período de julho de 2006 a novembro de 2009, totalizando, assim, a supracitada aproximada quantia (ID 93304429, pág. 37).

O valor mencionado pelo MPDFT na inicial, portanto, se refere à totalidade dos supostos valores pagos aos parlamentares durante vários anos.

Ocorre que, ao contrário do afirmado pela parte autora, o conjunto probatório colacionado aos autos apenas permitiu constatar que houve o pagamento da quantia referente ao montante de R\$ 600.000,00 a título de pagamento de vantagem indevida (propina) a Deputados Distritais para obtenção de apoio político. Explico.

De início, destaca-se trecho da conversa realizada na residência oficial de Águas Claras, na qual DURVAL BARBOSA explicitamente afirmou que o montante necessário para fazer frente às despesas com os parlamentares alcançava o valor de R\$ 600.000,00 ao mês.

Corroboram o referido montante os vídeos gravados pelo colaborador processual DURVAL BARBOSA quando da entrega do mencionado valor ao corréu JOSÉ GERALDO MACIEL para fins de distribuição de propina aos parlamentares da base aliada em troca de apoio político, como mencionado. A entrega do valor foi realizada em duas oportunidades: a) no dia 23/10/2009, no valor de R\$ 400.000,00; e b) no dia 30/10/2009, na quantia de R\$ 200.000,00; totalizando, assim, o montante de R\$ 600.000,00.

Portanto, apesar de a parte autora mencionar que o pagamento aos deputados distritais ocorria periodicamente, de mês em mês, somente há nos autos prova de que foi realizado o pagamento do valor de R\$ 600.000,00 a título de propina para deputados distritais em troca de apoio político. Ou seja, a única prova existente nos autos evidencia que somente foi paga a mencionada quantia a título de compra de apoio político (objeto da presente ação de improbidade administrativa).

Referido valor (R\$ 600.000,00), portanto, é o que deve ser restituído pelo réu, de forma integral e solidária com os demais requeridos.

Quanto à suspensão dos direitos políticos, cabe inicialmente destacar que, nos termos dos artigos 15, inciso V e 37, §4º, ambos da CF, essa sanção é uma das mais graves estipuladas pela Lei n.º 8.429/92, vez que importa impedir, por determinado tempo, o exercício de um direito fundamental de grande magnitude constitucional, que se traduz na possibilidade de o indivíduo influir no destino do Estado e opinar na fixação dos fins e das regras aplicáveis à sua comunidade.

A Constituição Federal permite e admite a suspensão de direitos políticos em razão de improbidade administrativa, até com o objetivo de preservar a moralidade pública, pressuposto essencial do Estado Democrático de Direito.



Não há qualquer incompatibilidade entre a referida pena/sanção e qualquer tratado internacional de direitos humanos, tendo em vista que tais tratados não podem alterar o status de normas constitucionais originárias, como é o caso do artigo 15 da CF, que admite a suspensão de direitos políticos por conta de atos de improbidade administrativa.

Dessa maneira, seus direitos políticos devem ser suspensos pelo período de 12 (doze) anos.

Como haverá cumulação de sanções, nesse caso, a jurisprudência do STJ impõe ao juízo uma boa dose de cautela e proporcionalidade.

A incidência da sanção não tem relação com o fato de o agente público ser ou não detentor de mandato eletivo. A aplicação será direcionada pela gravidade do ato de improbidade e pela necessidade de restringir determinado direito que o ímprobo demonstrara não ser digno de possuir. Pois bem. No caso concreto, para a aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos, foram consideradas a gravidade do ato de improbidade, bem como a necessidade de restringir direito ao réu ímprobo.

Quanto à multa civil, o MP pede a condenação de todos os réus, em regime de solidariedade, ao valor de três vezes o valor do dano causado ao erário.

De acordo com o art. 12, I, da Lei n.º 8.429/92, alterado pela Lei n.º 14.230/21, o pagamento de multa civil deve ser equivalente ao valor do acréscimo patrimonial.

No caso, consoante demonstrado alhures, o valor do acréscimo patrimonial dos envolvidos corresponde ao montante de R\$ 600.000,00. Quanto a esse pedido do MPDFT, portanto, acolho-o parcialmente, em virtude das alterações legislativas, que se aplicam ao caso, consoante demonstrado linhas atrás.

A multa é um plus no dever de indenizar, impondo aos agentes ímprobos um prejuízo de natureza financeira além do só ressarcimento. No caso, o acréscimo corresponde ao prejuízo causado ao erário. Como regra de coerência, a multa civil corresponde ao mesmo valor do prejuízo.

Nesse passo, o valor da multa civil deve ser fixado no montante de R\$ 600.000,00, a ser pago de forma solidária e integral entre os réus.

Por fim, passo à análise do pedido de condenação do réu à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de outra pessoa jurídica, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Essa sanção é mais específica e deve se restringir a hipóteses de uso indevido de benefícios relativos a contratos com o Poder Público, ou ainda de benefícios ou incentivos fiscais. Trata-se de medidas com profundo caráter sancionador adequada à conduta do réu que, agora como particular, deve-se manter distante de atos e contratos com a administração pública. Tal sanção também deve ser imposta ao réu.

Tendo em vista a alteração legislativa na Lei de Improbidade (pela Lei n.º 14.230/2021, a qual determinou a “proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos”, condeno o requerido à referida proibição pelo prazo de 10 anos.

Réu JOSÉ GERALDO MACIEL – análise da conduta:

Segundo o MPDFT, JOSÉ GERALDO MACIEL tinha papel preponderante no repasse final da propina a deputados distritais, ao desempenhar, dentre outras funções, o controle e “unificação” do valor da propina paga a cada parlamentar. Em suma, descreve que referido réu estava no controle geral do “mensalão”.



E, de fato, as provas produzidas durante a instrução processual dão conta de que o réu JOSÉ GERALDO MACIEL, de forma livre e consciente, ou seja, com dolo direto e específico, auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo/função de Secretário e Chefe da Casa Civil, no período compreendido entre 2006 (desde a campanha eleitoral de ARRUDA) e 2009, e participou, de forma ativa, como principal intermediário do ex-Governador, do pagamento vantagem indevida a parlamentares distritais. Com tal conduta, fica evidente sua participação ativa no pagamento de propina a diversos deputados distritais, como forma de apoio político.

As provas produzidas nos autos contra o ex-Chefe da Casa Civil são contundentes e evidenciam o enriquecimento ilícito decorrente de um esquema de solicitação de propina de empresas prestadoras de serviços de informática ao GDF, destinada, dentre outras finalidades, ao pagamento mensal de propina a parlamentares para a compra de apoio político.

O objeto desta ação de improbidade é apurar fatos relativos ao esquema de pagamento de vantagem indevida, consistente em dinheiro em espécie, a deputados distritais, em razão do cargo, para obtenção de apoio político.

No caso do então Chefe da Casa Civil, réu desta ação de improbidade, restou provado que foi um dos principais responsáveis pela distribuição de propina a parlamentares para a compra de apoio político.

Uma vez arrecadados os recursos, JOSÉ GERALDO MACIEL tinha o papel de coordenar o pagamento de vantagem indevida (dinheiro em espécie) para os parlamentares, motivo pelo qual ele estava sempre em contato com DURVAL BARBOSA para saber detalhes do fluxo financeiro da quadrilha.

O vídeo analisado no Laudo n.º 394/2010-INC/DITEC/DPF mostra diálogo travado entre JOSÉ GERALDO MACIEL, na condição de emissário de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, e DURVAL BARBOSA sobre vários aspectos do funcionamento da organização criminosa. Especificamente sobre a arrecadação e destinação dos valores ilícitos para enriquecimento dos membros, segue parte representativa da conversa:

“Durval: Então saiu o seguinte. Saiu... é... o da (Link) Net, doze e quatrocentos e sessenta. Da Adler, um. Da Vertax, dois, esse de reconhecimento...”

José: então tá...

Durval: então tá, daqui dá três...

José: dá três e setecentos...

Durval: seis, seis, seis e trezentos, seis e trezentos, seis e quinhentos... é... quinze e quinhentos.

José: É por aí, (quinze e setecentos).

Durval: Tá...o que é que ele quer fazer? Que sempre ele fala “quero fazer isso, você separa (tanto) pra isso (tanto) pra aquilo”.

José: Quanto que deve dá isso aqui?

Durval: A priori, deve dar (ininteligível).

José: Um milhão e meio.

Durval: É.



José: Tá. Você pergunta ou quer que eu pergunte?

Durval: Você pergunta: Sabe por quê?

(12:00)

Durval: é... que geralmente...

Durval: (ininteligível)...

José: Isso (ininteligível) um...

José: um, um ponto cinco, já tirado os (ininteligível) nossos. Ou não?

Durval: já tirado... Mão, dá um ponto cinco, um ponto cinco, é...

José: (total)...

Durval: É com o de vocês. De vocês.

José: Tá. Então... é... o quê ficaria livre aí para ele? Ficaria para ele dispor...

Durval: Um e duz...

José: Um e duzentos.

Durval: Um e duzentos.

José: Tá. Eu vê... falar com ele...

Durval: (Um e duzentos.) Que aí um e duzentos (é para ele e) Paulo Octávio, né?

José: Certo.

Durval: Ele e Paulo Octávio.

Destaca-se, ainda, que durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, no dia 27/11/09 (conforme MB 02, constante do Apenso n.º

08), foi encontrada a quantia de R\$ 38.550,00, em espécie, na residência de JOSÉ GERALDO MACIEL (Laudo n.º 2125/2009-INC/DITEC/DPF, fls. 1551/1560, da Apn 707 do STJ).

Como esclareceu DURVAL BARBOSA, o corréu JOSÉ GERALDO MACIEL tinha papel preponderante na ponta final do pagamento de propina aos deputados distritais e representantes de partidos políticos:

“Que o Chefe da Casa Civil JOSÉ GERALDO MACIEL é encarregado de pagar aproximadamente R\$ 400 mil reais mensais a alguns deputados distritais da base de apoio do Governo Arruda.

(...)



Que, além do sistema de arrecadação de propina acima descrito, que é permanente, o Governador ARRUDA também determinou que fosse seguido um sistema de distribuição de propina, também permanente, o qual conta com a atuação de pelo menos dois distribuidores de propina, escolhidos pessoalmente por ARRUDA, tarefa desempenhada por DOMINGOS LAMOGIA e JOSÉ GERALDO MACIEL.”

Em seu depoimento nos presentes autos, DURVAL BARBOSA corroborou o que já havia dito em depoimentos anteriores em relação à participação do corréu JOSÉ GERALDO MACIEL (trechos de 49:52 a 56:28 e de 01:03:40 a 01:04:06):

“(…) Que ARRUDA chamou várias pessoas para trabalhar no governo em cargos importantes da Câmara Legislativa; que os deputados distritais titular e suplente recebiam; que a despesa aumentou muito e ARRUDA viu que precisava organizar porque havia muita gente recebendo de vários pagadores; que esses pagadores eram DOMINGOS LAMOGIA, OMÉZIO PONTES, JOSÉ EUSTÁQUIO, MÁRCIO MACHADO, JOSÉ GERALDO MACIEL depois que entrou para a Casa Civil; RENATO MALCOTTI, FÁBIO SIMÃO; que esses pagamentos para deputados e suplentes era destinado a apoio aos projetos e à campanha futura; que ARRUDA já aparecia com uns dois pontos na frente; que os pagamentos eram feitos para a aprovação dos projetos e para evitar a fiscalização do legislativo;

(…)

Que o declarante passava a responsabilidade da tarefa de distribuir para ARRUDA, que delegava, ou MACIEL, a partir de 2008; que JOSÉ GERALDO MACIEL era responsável pelo pagamento a deputados e gerenciador de crises (…).”.

Todos estes fatos, juntamente com diversas provas colacionadas aos autos durante a instrução processual, corroboram a efetiva participação do referido réu no esquema em questão.

O esquema de pagamento de vantagem indevida a deputados distritais para obtenção de apoio político foi revelado após delação do colaborador processual DURVAL BARBOSA ao MPDFT.

No caso do réu JOSÉ GERALDO MACIEL, as declarações de DURVAL BARBOSA não estão isoladas nos autos. Ao contrário, a colaboração foi confirmada por robusto conjunto probatório, o que desqualifica a tese de defesa, ao menos quanto ao esquema de pagamento de vantagem indevida a deputados distritais para obtenção de apoio político (objeto desta demanda).

A proeminência de JOSÉ GERALDO MACIEL dentro do esquema criminoso foi corroborada também com a apreensão da carta destinada ao Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA (Item 16 do MB 03, constante do Apenso 9 da Apn 707 do STJ), na qual JOSÉ GERALDO MACIEL faz um rápido histórico e pede autorização para prosseguir em um novo projeto de tecnologia da informação. Ao traçar o histórico, ele relata que conversou sobre o projeto com os Secretários de Segurança, de Saúde, de Educação e de Ciência e Tecnologia, bem como com DURVAL BARBOSA RODRIGUES.

Cabe ressaltar que DURVAL BARBOSA foi consultado por JOSÉ GERALDO MACIEL, não por ter relação com a questão de fundo (projeto - sua secretaria não tinha qualquer vínculo com o tema), mas por ser o operador do esquema de arrecadação de propina na área de tecnologia da informação (informática). Segue a passagem da referida carta apreendida:

“Disse-lhe que a OS Gonçalves Ledo seria uma ótima opção e obtive seu OK. Conversei com o Durval e com os Secretários de Segurança, de Saúde, de Educação e de Ciência e Tecnologia.”

Portanto, na área de informática, o estabelecimento de vínculo financeiro com o GDF – fosse por meio da manutenção de contrato já existente, fosse pela obtenção de um novo, ou fosse pelo expediente do



reconhecimento de dívida – passava pelo oferecimento e posterior pagamento de propina a DURVAL BARBOSA RODRIGUES, intermediário de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, e de JOSÉ GERALDO MACIEL (Chefe da Casa Civil).

Como ponto fulcral da investigação, a gravação ambiental ocorrida no dia 21/10/09 na residência oficial de Águas Claras retrata DURVAL BARBOSA, como operador do esquema, prestando contas a um dos chefes da organização criminosa, JOSÉ ROBERTO ARRUDA. O teor da referida conversa comprova, de forma cabal, a imputação ora formulada pela parte autora.

Na gravação, em um primeiro momento, enquanto JOSÉ ROBERTO ARRUDA não tinha chegado, DURVAL BARBOSA e JOSÉ GERALDO MACIEL passam a tratar dos assuntos da organização criminosa.

JOSÉ GERALDO MACIEL, que tinha assumido o compromisso de consultar JOSÉ ROBERTO ARRUDA sobre o destino dos recursos então disponíveis, arrecadados por DURVAL BARBOSA em razão do esquema de reconhecimento de dívida, informa que o próprio Governador do GDF vai tratar diretamente do tópico com DURVAL, Secretário de Relações Institucionais. Nesse sentido:

“J. Geraldo: Mas aquele dia... você me perguntou..., você me perguntou... pra eu saber dele, aquele negócio do...”

Durval: Do reconhecimento, né?

J. Geraldo: Isso (do reconhecimento). Eu falei..., ele disse “não, depois eu vejo com o Durval...”. Então, ficou pra ver direto com você.

Durval: É. Eu trouxe aqui. Aí... é porque saiu aqueles doze do Gilberto, dois da Vertax...

J. Geraldo: É, deu quinze e seiscentos...

Durval: ...é dois da Vertax, mais um da... da Adler...

J. Geraldo: Isso.

Durval: Então, cê falou com o Arruda e ele disse que acertava direto comigo?

J. Geraldo: Isso. (Falei) “ó, o Durval mandou lhe dizer que tentou lá (vir) um pouquinho, por esses dias, e quer saber de você...”

Durval: Qual a missão.

J. Geraldo: Qual a missão. Ele disse: “Não, eu falo direto com ele.”

Na sequência, já com a presença de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e depois de discutidos outros assuntos com DURVAL BARBOSA, o líder da organização criminosa (ARRUDA) chamou JOSÉ GERALDO MACIEL e lhe perguntou em quanto estava a “despesa mensal com político”, pronunciando a seguinte frase: “Arruda: Ô, Zé, aquela despesa mensal com político sua hoje está em quanto?”

A partir deste ponto, JOSÉ GERALDO MACIEL, de posse de suas anotações (“listinha”), passou a nominar parlamentares e os valores que lhe eram entregues mensalmente, bem como as pessoas responsáveis pelos pagamentos, cujos valores giravam em torno de R\$ 600.000,00. Confira-se a íntegra da conversa quanto a este assunto:

“ARRUDA: Ô, Zé, aquela despesa mensal com político sua hoje está em quanto?”



DURVAL: Isso aqui eu já tinha mostrado pra ele

J. GERALDO: (Próximo a uns cem mil com dois deles) ... Porque como eles está pagando mais com ... daqui, do lado de cá, els vão deixando o lado de lá. O Fábio e o ... e o Zé. Vou te dar um exemplo: (o Pedro) pega ... pegava quinze aqui, depois do acerto passou a pegar trinta comigo e quinze com eles.

ARRUDA: Com eles quem?

J. GERALDO: Com o Zé Eustáquio.

ARRUDA? Por quê? Cê tem que chamar (ininteligível)

J. GERALDO: (ininteligível) Tá aqui a listinha...

DURVAL: Ah, ele não tem que unificar?

J. GERALDO: **Seiscentos...**

ARRUDA: (ininteligível) Unificar

J. GERALDO: Seiscentos é aquilo que sobra.

ARRUDA: Mas unificou tudo?

J. GERALDO: Unificou tudo. O único que (ininteligível) ... já tá pegando onze e aí lá...

ARRUDA: É

J. GERALDO: ... com o MÁRCIO. Então o MÁRCIO ia deixar de (passar)?

ARRUDA: BENEDITO tá pegando com quem?

J. GERALDO: BENEDITO DOMINGOS? Pegava com o DOMINGOS.

ARRUDA: E agora?

J. GERALDO: Não sei.

ARRUDA: Pois é, mas unific (descontinuidade) é isso, não pode deixar ninguém ... é saber tudo!

J. GERALDO: Tá...

ARRUDA: Nós temos que saber de um por um.

J. GERALDO: Tá...

ARRUDA: Se ele não vai pegar com o DOMINGOS, ele vai pegar com quem:

J. GERALDO: o natural seria com o FÁBIO né?

ARRUDA: Não ZÉ

J. GERALDO: Não?!



ARRUDA: ... porque você não coordena tudo isso?

J. GERALDO: Tudo bem!

ARRUDA: O problema é tá em várias mãos!

J. GERALDO: Não, tudo bem! Tu... tudo bem...

ARRUDA: Porque eu acho o seguinte... você tem que conversar com o FÁBIO ... Eu acho que tudo isso tem que ser o seguinte, tem que tá ligado a uma campanha política junto, concordam?

DURVAL: É né, se os três não se comunicarem!!!

J. GERALDO O Roney pega comigo trinta) e lá onze e meio. O ROGÉRIO ULYSSES comigo cinquenta e lá dez com o OMÉZIO.

ARRUDA: Não, cabou...

J. GERALDO: Não, pois é, o ... AYLTON, comigo trinta e com o OMÉZIO dez.

J. GERALDO: O BERINALDO, trinta e trinta.

ARRUDA. Não!

J. GERALDO: Pois é, tá...tá alto demais!

ARRUDA: Não, meu Deus!

DURVAL: O BERINALDO pequenininho daquele jeito...

ARRUDA: ZÉ GERALDO, chamar cada um e conversar: “olha, o...hou...houve um engano ...”

J. GERALDO: É ...

ARRUDA: Uai!

J. GERALDO: Quer que eu coordene isso?

ARRUDA. Tem que ser! Cê (senta e faz a reunião).

J. GERALDO: E o PEDRO DO OVO, pega trinta mais dezes com o (Alécio).

ARRUDA: Não, não. Agora...

DURVAL: Aqui, M...hein Maciel?

ARRUDA: E o BENEDITO DOMINGOS?

J. GERALDO: Pegaram com o DO...pegaram com o DOMINGOS.

ARRUDA: Tem que unificar tudo! (...)



DURVAL: Hein, MACIEL!

J. GERALDO: É o BENEDITO me parece que é mais alto... bem mais alto né...

ARRUDA: Não, é trinta.” (grifo nosso)

Observa-se que JOSÉ GERALDO MACIEL tinha a incumbência de coordenar os pagamentos e que, após ser verificado que parlamentares estavam percebendo valores distintos e de “várias mãos”, isto é, de arrecadadores/captadores de propina distintos, JOSÉ ROBERTO ARRUDA determinou que tudo fosse unificado.

Assim, na sequência, JOSÉ ROBERTO ARRUDA determinou a DURVAL BARBOSA que repassasse a JOSÉ GERALDO MACIEL o dinheiro necessário para fazer frente às despesas com os parlamentares, cujo montante alcançava em torno de R\$ 600.000,00 ao mês. Confira-se:

“Durval: Ó... é... Arruda, quer que eu te passe mais disse que o seu compromisso tá seiscentos é?

J. Geraldo: Seiscentos.

Durval: Seiscentos? Então...então vai dar pra pa...

J. Geraldo: Seiscentos e cinco... (ininteligível)

Durval: Que dia cê tem que fazer isso?

J. Geraldo: Entre o dia cinco e o dia dez de cada mês.

Durval: Ah, então vai dar pra eu passar procê.

Arruda: Então é o seguinte, ele vai passar direto pra você...tá? E aí, o resto é com você, tá?

Durval: Tá, aham... eu... eu venho aqui...”

Frisa-se que, neste trecho do diálogo, JOSÉ GERALDO MACIEL fala claramente da periodicidade mensal dos pagamentos de propina a parlamentares e representantes de partidos políticos como meio de garantir o apoio político aos interesses do Governador ARRUDA, deixando claro que havia reiteração mensal das condutas ilícitas da organização criminosa.

Registra-se que, na sequência dos fatos ocorridos no mês de outubro de 2009, acompanhados por meio de ação controlada, o colaborador DURVAL BARBOSA, cumprindo a determinação de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, entregou a JOSÉ GERALDO MACIEL, no dia 23/10/09, o montante de R\$ 400.000,00, e os R\$ 200.000,00 faltantes foram repassados no dia 30/10/09.

A parcela de R\$ 400 mil teve sua entrega registrada em vídeo e o diálogo transcrito no Laudo nº 1949/2015-INC/DITEC/DPF:

“Durval: Luiz, o Maciel tá pedindo pra você levar isso aqui lá.

Luiz: Levar, lá em cima?

Durval: Isso.

Maciel: (tosse) Daqui a pouco eu subo. A gente se encontra lá.



Luiz: Espero lá?

Durval: Tá.

Luiz: Aguardo o senhor lá.

Maciel: É, vai pra minha sala.

(Durval empurra a maleta preta em direção ao interlocutor Luiz que pega a maleta e a retira de cima da mesa, conforme apresenta a Figura 16).

Luiz: Dentro da sala?

Maciel: (ininteligível) sabe.

Luiz: Já sabe?

Maciel: É.

(...)

Tempo: 17:44 a 19:40

Luiz: Chefe. Pode ir lá?

Durval: Hum?

Luiz: Subir lá, tá (ruído) Subir e volto? Subir e volto, tá?

Durval: (descontinuidade)...tregar lá a alguém?

Luiz: Hein?

Durval: Já tá determinado?

Luiz: Deixar na...

Maciel: Ininteligível.

Luiz: Eu entro na sala e... aguardo lá? Posso aguardar?

Durval: Hum... tá.”

Constata-se, pela transcrição do diálogo acima, a preocupação de JOSÉ GERALDO MACIEL em sair do gabinete de DURVAL BARBOSA e se deslocar para sua sala transportando a referida maleta, pelo que adota estratégia que o distancie, física e temporalmente, daquele objeto, determinando a Luiz Paulo que leve a maleta para sua sala e o aguarde no gabinete.

Na audiência de instrução nos autos da ação de improbidade administrativa n.º



2013.01.1.081889-9 – 2ª VFP (dia 18/12/2015), o réu JOSÉ GERALDO MACIEL negou que tenha recebido os R\$ 400 mil reais que estavam na maleta a si entregue por DURVAL BARBOSA, através de Luiz Paulo Costa Sampaio, afirmando que, no interior da maleta, haveria cópia de um processo administrativo que tramitava no TCDF e que a referida maleta não chegara às suas mãos.

Na audiência, referido réu afirmou que DURVAL BARBOSA havia comentado com ele (depoente) que o então Conselheiro Domingos Lamoglia havia se manifestado contra ele, DURVAL, em processo administrativo no âmbito do TCDF, cuja cópia o delator mostraria ao depoente. Disse o acusado MACIEL que, no dia 23/10/09, DURVAL o contatou e disse que já estava com o processo, pelo que foi ao gabinete de DURVAL, que, ali, entregou-lhe a manifestação do Conselheiro Domingos, a qual começou a ler, quando, inesperadamente, DURVAL levantou uma maleta, colocou-a sobre a mesa, dando-lhe a impressão de que ali estaria a cópia do processo, e disse: “está tudo aqui, quer levar?”

Continuando sua narrativa na supracitada audiência, GERALDO MACIEL disse ao magistrado que, como iria passar em outros gabinetes, DURVAL perguntou se queria que mandasse entregar a maleta na sala dele, MACIEL, com o que concordou, chamando DURVAL, então, a pessoa de Luiz Paulo, a quem pediu que levasse a maleta à sala do depoente. Disse MACIEL que, ao retornar à sua sala, não encontrou a maleta, perguntou a alguém sobre a maleta e não havia nada ali.

Conclui, então, o réu JOSÉ GERALDO MACIEL, que não há um registro sequer, depois que saiu da sala do DURVAL, para onde foi a maleta e onde ela foi deixada, pois no seu gabinete não o foi, desconhecendo, assim, o destino que a maleta teve.

Em síntese, portanto, em sede de defesa, o requerido JOSÉ GERALDO MACIEL alegou não existir nenhuma prova de que, naquela maleta, havia dinheiro, nem de que ele a tenha recebido.

Ocorre que a versão apresentada pelo referido réu se mostra inverossímil, frente ao conjunto dos elementos de prova produzidos nos autos. No caso, verifica-se não corresponder à realidade a afirmação de JOSÉ GERALDO MACIEL acerca de os motivos que declarou ao magistrado para que Luiz Paulo realizasse o transporte da maleta. Vejamos.

Conforme transcrito acima, narrou GERALDO MACIEL que, ao colocar a maleta sobre a mesa, DURVAL lhe indaga se queria levar o objeto, ao que responde que não, porque estaria passando por outros gabinetes quando DURVAL lhe pergunta se quer que mande a maleta para a sala dele (MACIEL), com o que concordou, oportunidade em que DURVAL chamou um assessor, por nome Luiz Paulo, a quem disse para levar a maleta para a “Sala do Maciel”, destacando JOSÉ GERALDO que, pelo vídeo, ouvisse e verificasse, com clareza, tal dinâmica.

Contudo, a transcrição do diálogo contraria frontalmente as alegações de JOSÉ GERALDO MACIEL.

Na realidade, em nenhum momento GERALDO MACIEL diz a DURVAL que estaria passando por outros gabinetes, bem como quem determina que a maleta seja levada para sua sala, por Luiz Paulo (“Ele leva”), é o próprio JOSÉ GERALDO MACIEL, afirmando a DURVAL que não queria levar aquela maleta (“Ele leva. Pra você não ter que levar. É”), consoante deixam bem claro a gravação e a correspondente transcrição.

Examine-se novamente, neste ponto, a literalidade do diálogo travado entre os interlocutores:

“(Durval gira com a cadeira em direção ao móvel situado atrás da mesa, conforme Figura 13)

(Som de abertura de gaveta)

Durval: Arr... arrumei aqui. Bem acondicionado. Quero levar pra você. Tá? Pode levar?



Maciel: Ele leva.

Durval: Ele leva. Pra você não ter que levar.

Maciel: É.

(Durval coloca uma maleta preta em cima da mesa, em frente a Maciel, conforme Figura 14).

Durval: (ininteligível). Melhor deixar quieto. Puta merda.

Maciel: Eu vou...

(Bipe)

(Durval leva o celular à cabeça como se fosse iniciar uma conversa ao telefone, conforme Figura 14)

Durval: (Isso é encrenca).

Maciel: É a namorada?

Durval: Não, a Fabiane me enchendo o saco.

Maciel: Ah, a Fabiane?

Maciel? Ela ainda gosta de você, né Durval?

(Bipe)

Durval: (Não sei. Acho que não, acho que não gosta não) Ela quer ser minha dona.

Maciel? Ser dona?

(Bipe)

(Som de porta abrindo)

(Interlocutor Luiz entra dentro da sala, conforme apresentado na Figura 15)

Durval: Luiz, o Maciel tá pedindo pra você levar isso aqui lá.

(Som de porta fechando)

Luiz: Levar, lá em cima?

Durval: Isso.

Maciel: (tosse). Daqui a pouco eu subo. A gente se encontra lá.

Luiz: Espero lá?

Durval: tá.

Luiz: Aguardo o senhor lá.



Maciel: É, vai pra minha sala.

(Durval empurra a maleta preta em direção ao interlocutor Luiz que pega a maleta e a retira de cima da mesa, conforme apresenta a Figura 16).

Luiz: Dentro da sala?

Maciel: (ininteligível) sabe.

Luiz: Já sabe?

Maciel: É

Luiz: Tá. Tá ok.

Maciel: Cê cortou o cabelinho?

Luiz. Cortei o cabelo (risos). De vez em quando é bom, né?

Durval: A Fabiane me dando um (ininteligível).

Luiz: (ininteligível).

Durval: (ininteligível).

(Os interlocutores Luiz e Maciel ficam olhando para Durval, aguardando sua manifestação, conforme apresenta a Figura 17)

Luiz: Chefe. Pode ir?

Durval: Hum?

Luiz: Subir lá, tá? (ruído) Subir e volto? Subir e volto, tá?

Durval: Vai entregar lá a alguém?

Luiz: Hein?

Durval: Já tá determinado?

Luiz: Deixar na...

Maciel: (ininteligível)

Luiz: Eu entro na sala e... aguardo lá? Posso aguardar?

(O interlocutor Luiz sai da sala segurando a maleta preta nas mãos, conforme mostra a Figura 18) (...)"

Portanto, observa-se que, na realidade, e diferentemente do afirmado por JOSÉ GERALDO MACIEL, a gravação ambiental demonstra a sua preocupação em sair do gabinete de DURVAL BARBOSA e se deslocar



para sua sala transportando a referida maleta, pelo que adota estratégia que o distancie, física e temporalmente, daquele objeto, determinando a Luiz Paulo que leve a maleta para sua sala e o aguarde no gabinete.

Também destoa da realidade a alegação de JOSÉ GERALDO MACIEL de que, logo que inicia a leitura do documento, DURVAL coloca sobre a mesa a maleta, fato esse que o teria levado a concluir se tratar de cópia do processo objeto do referido voto/manifestação.

No caso, após anotar o número relativo ao processo, JOSÉ GERALDO MACIEL passa a conversar com DURVAL sobre outros assuntos e somente cerca de dois minutos depois, ou seja, depois de encerrada a conversa sobre o tal voto, DURVAL retira a maleta de dentro de um móvel e a coloca sobre a mesa, conforme demonstram a gravação e a transcrição constante do Laudo n.º 1949/2015-INC/DITEC/DPF.

Portanto, resta comprovado serem totalmente inverídicos sobreditos argumentos defensivos.

Por outro lado, carece de razoabilidade, frente ao conteúdo do diálogo, da dinâmica das cenas gravadas e de atos de investigação no bojo da ação controlada, a argumentação do corréu JOSÉ GERALDO MACIEL no sentido de que a maleta conteria cópia de processo administrativo do TCDF relativo ao indigitado voto/manifestação do Conselheiro Domingos Lamoglia, tese que, inclusive, contraria as regras comum da experiência. Confira-se, a respeito, o trecho do diálogo:

“(Durval e Maciel aparecem no enquadramento da câmera e sentam na mesa, conforme Figura 6)

Durval: Rapaz, hoje eu vi o voto...

Maciel: Hein?

Durval: Hoje eu vi o voto e falei: não é possível (ininteligível).

(Após sentarem, Durval joga um documento na frente de Maciel, conforme apresentado na Figura 7)

Maciel: Eu vou sair daqui e vou lá.

(...)

(Maciel coloca os óculos e começa a analisar o documento que Durval jogou na sua frente).

Maciel: Seis de outubro

Durval. É. Isso aqui foi o seguinte, (ininteligível) um processo na (ininteligível). Aí, isso aí já é recurso. Aí o... Marli vai dar (pro Cunha), o Jorge Caetano (ininteligível) o Manoel segurou o voto dele e (ininteligível).

Maciel: Hum rum.

Durval: (ininteligível).

(Telefone de Maciel toca).

Maciel: Eu vou tirar o número desse... porque eu (chamo), né? No computador...

Maciel: ... e eu vou lá nele.

Durval: (ininteligível)



Maciel: Cadê o número?

(...)

Maciel: Eu tiro isso não hora lá, no computador.

Durval: Então tá, então (ininteligível).

Maciel: Não é esse aqui não...é esse aqui.

Durval: Esse aqui.

Maciel: É esse aqui.

(Maciel pega objeto coerente com uma caneta – ou similar – e faz anotações)

(Maciel finaliza as anotações e os interlocutores voltam a dialogar, conforme a Figura 10).”

Percebe-se que DURVAL, ao mencionar que viu o voto, joga sobre a mesa um documento que MACIEL passa a ler, indaga a DURVAL sobre o número pertinente ao processo e o anota, falando: “Eu tiro isso na hora lá, no computador.”

Olhando-se o que de ordinário acontece, não havia nenhum motivo plausível para que DURVAL, logo depois de ter passado às mãos de MACIEL um documento, também não entregasse, naquele momento, em mãos de seu interlocutor, cópia de eventual processo pertinente ao voto por ele mencionado, muito menos que o guardasse numa maleta a ser transportada para a sala de JOSÉ GERALDO MACIEL, mormente por uma terceira pessoa.

Indica também a falta de razoabilidade da alegação, ou seja, de que não se tratava de cópia de processo administrativo pertinente à documentação que estava a examinar à mesa, a indiscutível indagação de JOSÉ GERALDO MACIEL dirigida a DURVAL BARBOSA querendo saber o número do processo, pois quando comunicado do número passa a anotá-lo, dizendo que tiraria isso no computador.

Ora, se se tratasse de cópia de processo administrativo que estava sendo entregue a MACIEL, não haveria, conforme se conclui das regras comuns da experiência, necessidade de indagar a DURVAL sobre o número relativo ao processo e dele tomasse nota, para fins de o consultar no computador, pois disporia de tal informação, uma vez que estaria de posse da cópia do processo.

Em relação à remessa dos R\$ 200 mil, acondicionados em uma sacola, realizada por DURVAL BARBOSA RODRIGUES ao corrêu JOSÉ GERALDO MACIEL, foi devidamente registrada em vídeo, cujos fatos gravados foram transcritos no Relatório de Transcrição de Gravação em Vídeo (fl. 1934 – v. 8 da APN 707):

“DURVAL mostra uma bolsa contendo notas de R\$ 100,00 e diz que existem 200 mil reais. Entrega a bolsa a seu assessor e pede que ele saia e entre pela mesma porta. Durval diz ao entregar a bolsa: “Leva esse dinheiro lá no Maciel”.

Com 1:52 de gravação o assessor sai da sala. Durval fica sozinho durante todo o tempo.

Com 5:32 Durval abre a porta preocupado com a demora do assessor.

Com 8:10 o assessor retorna a sala de Durval Barbosa.

Com 8:18 o assessor diz que entregou tudo.”



Número do documento: 23090117172677000000153581945

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23090117172677000000153581945>

Assinado eletronicamente por: DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI - 01/09/2023 17:17:27

Por todo o exposto, os vídeos mencionados, aliado ao teor da conversa, permitem peremptoriamente afirmar que JOSÉ GERALDO MACIEL recebeu propina de empresários da área de informática e a distribuiu a parlamentares distritais em troca de apoio político.

Importante ainda destacar, neste ponto, que o Luiz Paulo acima referenciado, encarregado de carregar a maleta da sala de DURVAL para a sala do JOSÉ GERALDO MACIEL, também foi condenado nos autos da ação de improbidade n.º 2013.01.1.081889-9, sob o argumento de que participava do esquema criminoso ora em comento, o que reforça ainda mais a tese autoral quanto à acusação do réu JOSÉ GERALDO MACIEL.

Cumpra ainda citar a condenação dos ex-parlamentares distritais citados na gravação ambiental, como o ex-Deputado Distrital ROGÉRIO ULYSSES TELLES DE MELLO, condenado pela prática de ato de improbidade administrativa de que resultou locupletamento ilícito, ficando consignado no voto do Desembargador Relator José Divino de Oliveira os atos praticados por ele em prol do Governo ARRUDA, conforme trecho a seguir transcrito (Acórdão n.º 784134. Apelação Cível n.º 2010.01.1.194532-3):

“(…) Embora DURVAL BARBOSA não tenha entregado dinheiro diretamente ao recorrente, extrai-se de seu depoimento que o esquema também era operado por JOSÉ GERALDO MACIEL, cuja pessoa, em conversa gravada mediante escuta ambiental autorizada judicialmente, versando sobre a distribuição de recursos mensais com o então governador e o depoente, se refere ao nome de ROGÉRIO ULYSSES como um dos políticos que recebiam a vantagem indevida.

(…)

Cumpra-se ressaltar que o recorrente foi eleito Deputado Distrital pelo PSB, que fazia oposição ao governador. Não obstante, segundo o próprio apelante afirmou, ele indicou sucessivamente dois administradores regionais da cidade-satélite de São Sebastião, onde tem sua base política. Além disso, ainda apontou vários servidores para cargos em comissão no Poder Executivo, conforme documento apreendido no gabinete de JOSÉ GERALDO MACIEL, o que configura mais um indício veemente de que participava do esquema ilícito (fls. 348 – cautelar, 362 e 471).

E não é só.

A compra de seu apoio político está evidenciada em diversos atos em prol de interesses do governo de então, do Governador ARRUDA. Aliás, sobre o assunto destaco significativo trecho da sentença:

“Além disso, ficou evidenciado o apoio incondicional do então deputado distrital Rogério Ulisses às posições defendidas pela cúpula do Poder Executivo local à época, como bem registrado nos memoriais finais apresentados pelo autor (fls. 407-438), sendo relevantes os seguintes episódios: a) retirada da assinatura do ora réu do requerimento para instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar transações financeiras suspeitas do BRB, fato noticiado no Jornal Correio Brasiliense do dia 30 de junho de 2007, p. A-5 (fl. 435); b) a indicação, pelo demandado, de Josino Alves como Administrador Regional de São Sebastião, fato noticiado no Jornal Correio Braziliense de 10 de agosto de 2008, p. A-8(fl.436); c) arquivamento da CPI dos Cemitérios, da qual era presidente (fl. 436); d) voto contra o Plano de Cargos e Salários dos professores da rede pública de ensino, seguindo orientação do GDF, a despeito de pertencer o réu à classe dos professores; e) votação no Projeto de Lei e no veto à denominada "Lei do Passe Livre", segundo orientação do GDF (fl. 437); f) votação favorável à proposta de emenda à Lei Orgânica do DF, para a redução do percentual de repasse para a FAP/DF (fl. 437) e g) retirada de assinatura para a criação da CPI digital (fl. 438). Tudo isso sem falar na desobediência do réu em seguir à diretriz de seu partido (PSB) no sentido de votar contra o Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT), tendo sido registrado nos autos que cada deputado da "base aliada" do governo teria recebido o valor de R\$ 420.000,00 para votar a favor do mencionado projeto”. (grifo nosso)



O ex-deputado distrital AYLTON GOMES, também foi condenado pela prática de improbidade administrativa por receber vantagens indevidas entregues pelo réu JOSÉ GERALDO MACIEL e OMÉZIO PONTES, a mando de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, conforme o seguinte trecho extraído do voto do Desembargador Relator Mario Zam no acórdão n.º 788794 da 3ª Turma Cível do TJDF:

“(…) Contudo, o depoimento testemunhal prestado pelo principal envolvimento no esquema apontado pela investigação policial, além, é claro, da captação ambiental realizada na residência oficial de Águas Claras, juntamente com o material obtido em busca e apreensão realizada nos autos AP 707-STJ, dão conta de que houve efetivamente o envolvimento do apelante em atos ímprobos.

Nesse sentido, chama-se a atenção para o Laudo de fls. 702-4, que retrata escuta ambiental em que os interlocutores se referem claramente às despesas mensais que o ex-Governador do Distrito Federal (Roberto Arruda) tinha com alguns parlamentares, com o objetivo de angariar apoio político ao seu governo. Acerca de tanto, cabe destaque o diálogo existente entre o ex-Governador, o delator premiado e José Geraldo Maciel (fl. 134) do qual consta o seguinte: "Não, pois é. O Aylton comigo trinta e com o Omézio, dez".

Além disso, é possível verificar, quanto aos documentos apreendidos em poder de José Geraldo Maciel, que ainda há, juntamente com as de outros parlamentares, (a) as iniciais do nome do deputado Aylton Gomes (IP nº 650/DF, item nº 23, do MB nº 2 e fls. 956-958 dos presentes autos), (b) anotações referentes à votação do PDOT, no qual consta referência ao apelante (IP nº 650/DF, item nº 23, do MB nº 2 e fls. 955 dos presentes autos, cf. fl. 807). (…)"

Da mesma forma, o ex-parlamentar RONEY TANIOS NEMER foi condenado pela 3ª Turma Cível do E. TJDF por recebimento de propina em troca de apoio político, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEPUTADO DISTRITAL. ESQUEMA DE APOIO POLÍTICO. PROPINA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA. JUÍZO. COMPETÊNCIA. CAPTAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. ATOS ÍMPROBOS. COMPROVAÇÃO. PENALIDADES E DOSIMETRIA. 1. Ausente a demonstração do interesse jurídico para o ingresso nos autos como assistente, rejeita-se o pedido de intervenção de terceiro 2. A ação de improbidade administrativa possui natureza civil, mostrando-se indevida a sua equiparação às ações penais para as quais o detentor de mandato eletivo possui prerrogativa de foro, sendo o juízo de primeiro grau o competente para processar e julgar a causa. 3. É válida a captação ambiental na qual um dos interlocutores grava a conversa mantida com o outro, sem o conhecimento deste. Precedentes. Repercussão geral reconhecida pelo Pretório Excelso. 4. **O recebimento mensal de quantias com o objetivo de favorecer o então Governo local constitui, indubitavelmente, ato de improbidade administrativa, nos exatos termos dos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/92 (...)** (Processo n.º 20100112150926APC. Acórdão n. 836098. 3ª TURMA CÍVEL. Relator: MARIO-ZAM BELMIRO. Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA. Publicado no DJE: 04/12/2014. Pág.: 90) (grifo nosso)

Resta claro, portanto, que as gravações ambientais, aliadas a outras provas que instruem os autos, permitiram delinear e comprovar a atuação de JOSÉ GERALDO MACIEL, dentro da organização criminosa, com papel preponderante no auxílio ao líder da organização, JOSÉ ROBERTO ARRUDA.

Portanto, o depoimento do colaborador, a gravação ambiental que capta a voz de JOSÉ GERALDO MACIEL em conversa com outros interlocutores, onde faz referência expressa à arrecadação de propinas das empresas de informática e posterior distribuição a parlamentares para compra de apoio político, a gravação e o vídeo onde JOSÉ GERALDO aparece com a mala de dinheiro, e o destino do dinheiro, tendo como um dos principais objetivos efetuar o pagamento a parlamentares em troca de apoio político, gravado neste mesmo vídeo, que se conectam e ajustam com as demais provas, são contundentes em relação à conduta comissiva e dolosa do réu JOSÉ GERALDO MACIEL no referido esquema de corrupção, em especial aquele relacionado ao pagamento de vantagem indevida a Deputados Distritais para obtenção de apoio político.



Embora tenha negado os fatos em defesa, as provas contra JOSÉ GERALDO são contundentes.

O depoimento do colaborador DURVAL BARBOSA, em relação a JOSÉ GERALDO, como dito alhures, não está isolado nos autos. Ao contrário, vem corroborado por gravações e vídeos, onde são captadas a voz e a imagem de JOSÉ GERALDO. A conexão entre as gravações, os vídeos e as demais provas evidenciam a improbidade praticada por JOSÉ GERALDO.

A versão apresentada pelo réu em defesa não se encaixa no diálogo que manteve com DURVAL BARBOSA e ARRUDA na residência oficial de Águas Claras no dia 21/10/2009. A conversa foi captada em áudio, ocasião em que JOSÉ GERALDO e ARRUDA tratam abertamente da arrecadação e distribuição das propinas oriundas dos contratos administrativos de prestação de serviço de informática, inclusive para fins de compra de apoio político de parlamentares.

No caso, é desnecessário reproduzir o que foi dito em relação à conduta de ARRUDA, que também se aplica a este réu. A justificativa apresentada pelo mesmo é desqualificada pelas gravações ambientais, onde a voz deste réu é captada. Além disso, o vídeo onde aparece recebendo uma mala de dinheiro é contundente.

A tese de defesa de MACIEL é inconsistente e completamente divorciada do conjunto probatório, em especial as gravações ambientais, onde aparece como o principal braço de ARRUDA, seu "homem" de confiança, que era responsável pela distribuição das propinas, juntamente com DURVAL, como prova o vídeo.

Como visto, na conversa entre MACIEL, Luiz Paulo e DURVAL, quando este foi entregar a propina que estava em mala, MACIEL estava tranquilo e bem à vontade para receber as propinas, tanto que fez brincadeiras com Luiz e com DURVAL.

Nas gravações e vídeos, fica evidente que MACIEL, assim como ARRUDA, não conversa sobre cargos e salários de pessoas que seriam indicadas por Deputados, mas sobre propinas. Não há nenhuma referência a quantidade de cargos destinados a parlamentares. Na conversa na residência oficial em Águas Claras, conforme se observam nas transcrições, também não há menção a doação de valores a candidatos, promessas de ajudas para campanhas eleitorais ou ajuda de custo a aliados.

As justificativas apresentadas na defesa não se sustentam, em especial quando comparadas com as transcrições das conversas. As gravações ambientais e os vídeos que captam a voz de MACIEL desqualificam as suas teses defensivas.

Tais conversas foram gravadas em áudio e devidamente periciadas. As provas testemunhais ouvidas durante a instrução não contribuíram em nada para desqualificar o farto conjunto probatório apurado contra este réu.

O elemento subjetivo, dolo, está patente na conduta do réu MACIEL, conforme exige a lei de improbidade administrativa, inclusive após as alterações promovidas por legislação no curso deste processo.

Por fim, conforme demonstrado pelo conjunto probatório produzido nos autos, o dinheiro que abastecia a organização criminosa e mantinha a estrutura de pagamentos de propina vinha dos próprios cofres públicos. As empresas integrantes do esquema recebiam os respectivos pagamentos pelos serviços contratados e destinavam parte desse montante aos operadores da organização criminosa que, por sua vez, distribuíam a propina entre os políticos apoiadores de JOSÉ ROBERTO ARRUDA.

Em conclusão, o réu JOSÉ GERALDO MACIEL pagou vantagem indevida (propina) a parlamentares distritais com verbas públicas decorrentes dos pagamentos a empresas de informática. Com sua conduta, contribuiu para o enriquecimento ilícito de agentes públicos, participando ativamente do pagamento de propina a diversos deputados distritais, como forma de compra de apoio político. Ou seja, o réu (MACIEL) praticou ato de improbidade administrativa porque auferiu vantagem indevida de natureza patrimonial em



razão do cargo que ocupava, quando recebeu dinheiro, para outrem (deputados distritais), o que implica enriquecimento ilícito. Tal conduta dolosa (elemento subjetivo) se amolda ao que preconiza o art. 9º, *caput*, e inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Logo, o réu será condenado pela prática do ato de improbidade previsto no art. 9, *caput*, inciso I, da Lei n.º 8.429/92. A comprovação do recebimento (ainda que para outrem) de vantagens indevidas é suficiente para a caracterização da improbidade prevista no artigo 9º da LIA.

À época dos atos de improbidade havia vínculo entre o agente, réu em questão, e o Distrito Federal, administração pública, arrolada no artigo 2º da Lei de Improbidade. O ato de improbidade deve estar associado a alguma ação ou omissão inerente ao exercício funcional, como restou demonstrado neste caso.

- Sanções:

Presentes os pressupostos legais, o réu JOSÉ GERALDO MACIEL deve ser condenado por ato de improbidade, enriquecimento ilícito, como incurso no artigo 9º, *caput*, inciso I, com as penas do artigo 12, inciso I, ambos da LIA.

Resta, portanto, estabelecer a reprimenda que incidirá sobre o infrator.

De acordo com o artigo 12, inciso I, na hipótese de enriquecimento ilícito, o responsável pelo ato de improbidade está sujeito às seguintes sanções (de forma isolada ou cumulativa): perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos.

Deve ser buscada a necessária proporção entre a sanção e o ilícito.

As sanções por improbidade, de acordo com o comando legal, podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Para aplicação das sanções, deve identificar a proporcionalidade entre a sanção e o ilícito a partir da análise da gravidade da conduta, do elemento subjetivo e o interesse público a ser tutelado.

No caso, na relação de adequação entre o ato praticado e a sanção cominada, a fim de reprimir e prevenir a improbidade, devem ser aplicadas, em conjunto, as penas de ressarcimento do dano, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público.

As cumulações de algumas sanções são necessárias no caso ante a agravante do réu ser o principal assessor do Governador do Distrito Federal, Chefe da Casa Civil.

As provas evidenciaram que JOSÉ GERALDO MACIEL era um dos principais protagonistas do esquema de corrupção relacionado ao pagamento de vantagem indevida (propina) a Deputados Distritais para obtenção de apoio político. MACIEL, juntamente com ARRUDA, era um dos responsáveis pela distribuição das propinas e de toda a organização e gerência.

Após a delação premiada de DURVAL e com a revelação do esquema de pagamento de propinas, o Distrito Federal passou a suportar grave crise ética, política e econômica. Por estes motivos, a reprimenda no caso deve ser intensa.

Com base nestas premissas, passo a delimitar as sanções:



Em relação ao ressarcimento integral do dano, visa reparação aos cofres públicos dos prejuízos originários do ato ímprobo. Neste ponto, merece destaque que a própria lei menciona o termo INTEGRAL e, como dito linhas acima, o esquema de corrupção relacionado ao pagamento de vantagem indevida (propina) a Deputados Distritais para obtenção de apoio político causou prejuízo considerável ao erário.

Em sede inicial, o MPDFT afirma que o ressarcimento integral do dano corresponde ao montante de R\$ 17.276.000,00 (ID 91191601, pág. 51), sob o argumento de que os elementos de prova produzidos demonstram que os acusados pagavam vantagem indevida mensal a dez parlamentares indicados nos autos em valores que variavam entre R\$ 30 mil e R\$ 60 mil, em quantidade de meses diversas, dentro do período de julho de 2006 a novembro de 2009, totalizando, assim, a supracitada aproximada quantia (ID 93304429, pág. 37).

O valor mencionado pelo MPDFT na inicial, portanto, se refere à totalidade dos valores supostamente pagos aos parlamentares durante vários anos.

Ocorre que, ao contrário do afirmado pela parte autora, o conjunto probatório colacionado aos autos apenas permitiu constatar que houve o pagamento da quantia referente ao montante de R\$ 600.000,00 a título de pagamento de vantagem indevida (propina) a Deputados Distritais para obtenção de apoio político. Explico.

De início, destaca-se trecho da conversa realizada na residência oficial de Águas Claras, na qual DURVAL BARBOSA explicitamente afirmou que o montante necessário para fazer frente às despesas com os parlamentares alcançava o valor de R\$ 600.000,00 ao mês.

Corroboram o referido montante os vídeos gravados pelo colaborador processual DURVAL BARBOSA quando da entrega do mencionado valor ao corréu JOSÉ GERALDO MACIEL para fins de distribuição de propina aos parlamentares da base aliada em troca de apoio político, como mencionado. A entrega do valor foi realizada em duas oportunidades: a) no dia 23/10/2009, no valor de R\$ 400.000,00; e b) no dia 30/10/2009, na quantia de R\$ 200.000,00; totalizando, assim, o montante de R\$ 600.000,00.

Portanto, apesar de a parte autora mencionar que o pagamento aos deputados distritais ocorria periodicamente, de mês em mês, somente há nos autos prova de que foi realizado o pagamento do valor de R\$ 600.000,00 a título de propina para deputados distritais em troca de apoio político. Ou seja, a única prova existente nos autos evidencia que somente foi paga a mencionada quantia a título de compra de apoio político (objeto da presente ação de improbidade administrativa).

Referido valor (R\$ 600.000,00), portanto, é o que deve ser restituído pelo réu, de forma integral e solidária com os demais requeridos.

Quanto à suspensão dos direitos políticos, cabe inicialmente destacar que, nos termos dos artigos 15, inciso V e 37, §4º, ambos da CF, essa sanção é uma das mais graves estipuladas pela Lei n.º 8.429/92, vez que importa impedir, por determinado tempo, o exercício de um direito fundamental de grande magnitude constitucional, que se traduz na possibilidade de o indivíduo influir no destino do Estado e opinar na fixação dos fins e das regras aplicáveis à sua comunidade.

A Constituição Federal permite e admite a suspensão de direitos políticos em razão de improbidade administrativa, até com o objetivo de preservar a moralidade pública, pressuposto essencial do Estado Democrático de Direito.

Não há qualquer incompatibilidade entre a referida pena/sanção e qualquer tratado internacional de direitos humanos, tendo em vista que tais tratados não podem alterar o status de normas constitucionais originárias, como é o caso do artigo 15 da CF, que admite a suspensão de direitos políticos por conta de atos de improbidade administrativa.



Dessa maneira, seus direitos políticos devem ser suspensos pelo período de 10 (dez) anos.

Como haverá cumulação de sanções, nesse caso, a jurisprudência do STJ impõe ao juízo uma boa dose de cautela e proporcionalidade.

A incidência da sanção não tem relação com o fato de o agente público ser ou não detentor de mandato eletivo. A aplicação será direcionada pela gravidade do ato de improbidade e pela necessidade de restringir determinado direito que o ímprobo demonstrara não ser digno de possuir. Pois bem. No caso concreto, para a aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos, foram consideradas a gravidade do ato de improbidade, bem como a necessidade de restringir direito ao réu ímprobo.

Quanto à multa civil, o MP pede a condenação de todos os réus, em regime de solidariedade, ao valor de três vezes o valor do dano causado ao erário.

De acordo com o art. 12, I, da Lei n.º 8.429/92, alterado pela Lei n.º 14.230/21, o pagamento de multa civil deve ser equivalente ao valor do acréscimo patrimonial.

No caso, consoante demonstrado alhures, o valor do acréscimo patrimonial dos envolvidos corresponde ao montante de R\$ 600.000,00. Quanto a esse pedido do MPDFT, portanto, acolho-o parcialmente, em virtude das alterações legislativas, que se aplicam ao caso, consoante demonstrado linhas atrás.

A multa é um plus no dever de indenizar, impondo aos agentes ímprobos um prejuízo de natureza financeira além do só ressarcimento. No caso, o acréscimo corresponde ao prejuízo causado ao erário. Como regra de coerência, a multa civil corresponde ao mesmo valor do prejuízo.

Nesse passo, o valor da multa civil deve ser fixado no montante de R\$ 600.000,00, a ser pago de forma solidária e integral entre os réus.

Por fim, passo à análise do pedido de condenação do réu à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de outra pessoa jurídica, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Essa sanção é mais específica e deve se restringir a hipóteses de uso indevido de benefícios relativos a contratos com o Poder Público, ou ainda de benefícios ou incentivos fiscais. Trata-se de medidas com profundo caráter sancionador adequada à conduta do réu que, agora como particular, deve-se manter distante de atos e contratos com a administração pública. Tal sanção também deve ser imposta ao réu.

Tendo em vista a alteração legislativa na Lei de Improbidade (pela Lei n.º 14.230/2021, a qual determinou a “proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos”, condeno o requerido à referida proibição pelo prazo de 10 anos.

Réu DURVAL BARBOSA RODRIGUES - análise da conduta:

As provas produzidas durante a instrução processual evidenciam a participação efetiva e direta de DURVAL BARBOSA nos fatos que são objeto desta ação de improbidade administrativa (esquema de pagamento de vantagem indevida, consistente em dinheiro em espécie, a deputados distritais, em razão do cargo, para obtenção de apoio político).

Além da confissão extrajudicial, quando prestou depoimento ao MPDFT na condição de colaborador, e judicial, quando em juízo, reconheceu sua participação como gestor, arrecadador e beneficiário (um deles)



das propinas oriundas dos contratos de informática, e posterior distribuição destas em favor de parlamentares para compra de apoio político, tendo, inclusive, sido responsável por captar, em áudio e vídeo, conversa e imagem de agentes que integravam o esquema criminoso relacionado à referida distribuição.

A captação destas conversas e os vídeos, como já mencionado na análise da licitude destas provas, foi monitorada em ação controlada, devidamente autorizada pela justiça. Desnecessário voltar a fazer menção às provas em referência.

Os documentos acostados aos autos comprovam, à saciedade, que DURVAL BARBOSA foi um dos protagonistas de todo o esquema de corrupção. Importante mencionar que suas declarações como colaborador processual foram confirmadas por outros elementos de prova, em especial as gravações de conversas mantidas com ARRUDA e JOSÉ GERALDO na residência oficial, e, ainda, por vídeos onde aparece entregando dinheiro vivo, frutos de propina, para outros réus que integram esta ação de improbidade.

Não há dúvida de que DURVAL BARBOSA agiu com dolo, a fim de auferir vantagem indevida, o que importou em enriquecimento ilícito, pois além da função de gestor, arrecadador e intermediário das propinas com diversas pessoas jurídicas prestadoras de serviços de informática (de onde se retirava a vantagem indevida), reconheceu e confessou que ele próprio também se enriquecia de forma ilícita, porque ficava com uma parte das propinas oriundas dos contratos, bem como distribuía aos parlamentares para compra de apoio político.

No caso, como DURVAL BARBOSA confessou o pagamento de vantagem indevida (propina) a parlamentares distritais com verbas públicas decorrentes dos pagamentos a empresas de informática, contribuiu, com a sua conduta, para o enriquecimento ilícito de agentes públicos, participando ativamente do pagamento de propina a diversos deputados distritais, como forma de compra de apoio político. Ou seja, o réu (DURVAL) praticou ato de improbidade administrativa porque auferiu vantagem indevida de natureza patrimonial em razão do cargo que ocupava, quando recebeu dinheiro, para outrem (deputados distritais), o que implica enriquecimento ilícito. Tal conduta dolosa (elemento subjetivo) se amolda ao que preconiza o art. 9º, *caput*, e inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Em relação às sanções, no caso de DURVAL BARBOSA, não se pode desconsiderar a sua condição de colaborador. O esquema de corrupção somente foi relevado, em especial as propinas distribuídas aos parlamentares para compra de apoio político, em razão da colaboração de DURVAL BARBOSA.

A colaboração de DURVAL BARBOSA foi decisiva e efetiva. Como bem destaca o MPDFT, DURVAL BARBOSA submeteu-se a ação controlada, entregou documentos e vídeos para os investigadores, concordou em realizar gravação ambiental com o então Governador do Distrito Federal, entregou dinheiro das propinas para a PF, a fim de serem marcadas e ainda as distribuiu a outros agentes que integravam o esquema.

O acordo de colaboração firmado por DURVAL BARBOSA, devidamente homologado, possui base e amparo legal. Ainda que a delação premiada, em especial a objeto da Lei n.º 12.850/2013, há outras legislações que admitem a sua incidência e efeitos no âmbito civil, como são os casos das Leis n.º 12.529/2011 e n.º 12.846/2013.

A colaboração processual e premiada de DURVAL BARBOSA possibilitou a revelação de todo o esquema de corrupção e a deflagração da operação "Caixa de Pandora". A colaboração do mesmo viabilizou a responsabilização penal de vários agentes políticos e outras pessoas, a reparação de danos ao erário e a responsabilidade de outros agentes por improbidade.

Ademais, a divergência que havia sobre a aplicação do instituto da delação premiada nas ações de improbidade restou superada com o entendimento do STF no Tema 1043, proferido recentemente (julho/2023), citado alhures. Outrossim, os critérios para imposição de sanções, com base na própria lei de improbidade, são suficientes para reduzir o rigor destas sanções.



As sanções por improbidade, de acordo com o comando legal (artigo 12), podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Para aplicação das sanções, deve identificar a proporcionalidade entre a sanção e o ilícito a partir da análise da gravidade da conduta, do elemento subjetivo e o interesse público a ser tutelado.

Na relação de adequação entre o ato praticado e a sanção cominada, a fim de reprimir e prevenir a improbidade e, considerando o interesse público que foi tutelado em razão da delação premiada de DURVAL BARBOSA, as sanções em relação ao mesmo devem ser abrandadas.

A redução das sanções ao colaborar no presente caso visa concretizar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são parâmetros legais para esta aplicação.

A colaboração do réu e sua efetividade (porque, repita-se, propiciou a revelação do esquema de corrupção, em especial no que se refere ao pagamento de propinas aos parlamentares para compra de apoio político) impõem um abrandamento destas sanções previstas no artigo 12, I, inclusive com o afastamento de alguma delas, tendo em vista que tais sanções podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

Forte nestas razões e, tendo em vista a relevância, efetividade e o objetivo público alcançado com a delação premiada de DURVAL BARBOSA, acolho o pedido do MPDFT, para o fim de restringir a sanção a este réu ao ressarcimento ao erário, de forma solidária com os réus que também tiveram esta mesma condenação.

Assim, DURVAL BARBOSA será condenado a ressarcir o prejuízo efetivo e real ao erário, solidariamente com os demais réus condenados por tal restituição, no montante de R\$ 600.000,00.

Réu FÁBIO SIMÃO – análise da conduta:

Segundo o MPDFT, FÁBIO SIMÃO sempre atuou em prol dos interesses do grupo, tanto porque cooptou a adesão de candidatos, como porque efetuou pagamentos mensais a estes.

E, de fato, as provas produzidas durante a instrução processual dão conta de que o réu FÁBIO SIMÃO, de forma livre e consciente, ou seja, com dolo direto e específico, auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo/função de Secretário e Chefe de Gabinete, no período compreendido entre 2007 a 2009, e pagou vantagem indevida a parlamentares distritais, contribuindo, assim, para o enriquecimento ilícito de agentes públicos, com participação ativa no esquema de pagamento de propina a diversos deputados distritais, como forma de apoio político.

As provas produzidas nos autos contra referido réu são contundentes e evidenciam o enriquecimento ilícito decorrente de um esquema de solicitação de propina de empresas prestadoras de serviços de informática ao GDF, destinada, dentre outras finalidades, ao pagamento mensal de propina a parlamentares para a compra de apoio político.

O objeto desta ação de improbidade é apurar fatos relativos ao esquema de pagamento de vantagem indevida, consistente em dinheiro em espécie, a deputados distritais, em razão do cargo, para obtenção de apoio político.

No caso do então FÁBIO SIMÃO, réu desta ação de improbidade, restou provado que foi um dos responsáveis pela distribuição de propina a parlamentares para a compra de apoio político. Vejamos.

Inicialmente, cabe destacar a estrita relação de confiança existente entre FÁBIO SIMÃO e o então Governador, JOSÉ ROBERTO ARRUDA.

No Governo ARRUDA, FÁBIO SIMÃO foi nomeado para cargos estratégicos e de estrita confiança do então Governador, como: a) Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Governo do DF em maio de 2007 (Decreto de 16 de maio de 2007, publicado em 17 de maio de 2007, pág. 19); b) Chefe-Adjunto da Casa Civil



em junho de 2008 (Decreto de 17 de junho de 2008, publicado em 18 de junho de 2008, pág. 11); e c) Chefe de Gabinete da Governadoria do DF em outubro de 2009 (Decreto de 20 de outubro de 2009, publicado em 21 de outubro de 2009).

Entre 2007 e 2009, portanto, era notória a função de FÁBIO SIMÃO de manter relações políticas com parlamentares, tendo sido o segundo cargo mais importante da Casa Civil, subordinado ao réu JOSÉ GERALDO MACIEL, como foi inclusive amplamente noticiado na imprensa (vide: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2009/10/21/interna_cidadesdf,149647/fabio-simao-;](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2009/10/21/interna_cidadesdf,149647/fabio-simao-)).

A atuação de FÁBIO SIMÃO na organização criminosa com o fim de cooptar ilicitamente a adesão de parlamentares distritais para formar a base de sustentação política do Governo de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA na Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante o oferecimento e pagamento de vantagem indevida a parlamentares, em troca de apoio político, restou evidenciada, principalmente: a) pelo depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES; b) pela apreensão de cédulas de séries sequenciadas na residência e no gabinete dele; c) pela gravação ambiental na residência oficial de Águas Claras; d) pela prova documental; e e) pelos vídeos de entrega de propina a parlamentares do PMDB.

Em juízo, o colaborador processual DURVAL BARBOSA relatou que a atuação de FÁBIO SIMÃO ocorreu desde pelo menos 2006, quando cooptou parlamentares do PMDB.

Nesse sentido, confira-se o trecho abaixo transcrito do depoimento prestado na fase extrajudicial por DURVAL BARBOSA RODRIGUES:

“QUE esclarece ainda que foi escalado por ARRUDA para atuar como distribuidor de propina para Deputados Distritais que passaram a integrar a base de apoio à campanha eleitoral deflagrada no ano de 2006;

QUE ARRUDA não tinha no início apoio de número suficiente de Deputados Distritais, nem de partidos, que poderiam garantir-lhe vitória no pleito para Governador, **de modo que decidiu cooptar, com ajuda direta e intermediação pessoal de FÁBIO SIMÃO**, o apoio político de EURIDES BRITO, BENÍCIO TAVARES, ODILON AIRES, que são do PMDB;

QUE ARRUDA determinou ao declarante que disponibilizasse uma quantia pré-determinada, mensalmente, a cada um desses parlamentares, para manter o apoio político deles;

QUE esses pagamentos ainda envolveram os Deputados Distritais JÚNIOR BRUNELLI e LEONARDO PRUDENTE, independentemente da garantia de apoio político, conforme depoimento já prestado ao MPDFT;

QUE FÁBIO SIMÃO também recebia das mãos do declarante, mensalmente, um valor pré-determinado pelo próprio ARRUDA arrecadado junto a empresas com contratos de informática no GDF;

QUE ARRUDA determinou ao declarante que pagasse o acerto mensal em no mínimo três parcelas, a fim de manter frequentes contatos com cada um desses Deputados Distritais e conferir o apoio deles a sua candidatura no pleito de 2006;

QUE ARRUDA frequentemente perguntava ao declarante se os Deputados Distritais JÚNIOR BRUNELLI e LEONARDO PRUDENTE estavam mais afáveis em relação à candidatura dele ao governo do Distrito Federal, mantendo aceso o apoio político de que necessitava; QUE o dinheiro distribuído pelo declarante a mando de ARRUDA não se destinava a formação de caixa de campanha, mas a despesas próprias dessas pessoas, tanto é que ODILON AIRES e FÁBIO SIMÃO nem sequer eram candidatos no pleito de 2006; (...)



Já em juízo, o colaborador DURVAL BARBOSA reiterou a atuação de FÁBIO SIMÃO, como responsável pela compra de apoio político de parlamentares em troca de remuneração, como se verifica dos seguintes trechos (de 49:52 a 56:28, de 01:29:56 a 01:36:00):

“(…) que até a entrada do JOSÉ GERALDO MACIEL no governo ARRUDA, o declarante sabia como e quanto era arrecadado; que ARRUDA chamou várias pessoas para trabalhar no governo em cargos importantes da Câmara Legislativa; que os deputados distritais titular e suplente recebiam; que a despesa aumentou muito e ARRUDA viu que precisava organizar porque havia muita gente recebendo de vários pagadores; que esses pagadores eram DOMINGOS LAMOGLIA, OMÉZIO PONTES, JOSÉ EUSTÁQUIO, MÁRCIO MACHADO, JOSÉ GERALDO MACIEL depois que entrou para a Casa Civil, RENATO MALCOTTI, FÁBIO SIMÃO; que esses pagamentos para deputados e suplentes era destinado a apoio aos projetos e à campanha futura; que ARRUDA já aparecia com uns dois pontos na frente; que os pagamentos eram feitos para a aprovação dos projetos e para evitar a fiscalização do Legislativo;

(…)

Que a pessoa FÁBIO referida na captação ambiental é o réu FÁBIO SIMÃO; que o ZÉ referido é o acusado ZÉ EUSTÁQUIO; que os deputados pegavam com Zé Eustáquio; que ele pagava propina a deputados distritais; que não repassou valores diretamente a JOSÉ EUSTÁQUIO nem RENATO MALCOTTI; que a única pessoa que distribuía dinheiro a quem o declarante passou diretamente foi a DOMINGOS LAMOGLIA, OMÉZIO PONTES, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL; que a despesa estava em quatrocentos e pulou para seiscentos porque ARRUDA começou a chamar os suplentes para assumir a Câmara e os titulares para assumir cargos importantes; que MÁRCIO citado era MÁRCIO MACHADO que também pagava propina a deputados distritais; que DOMINGOS era DOMINGOS LAMOGLIA; que cada um desses tinha a arrecadação junto ao empresariado; que MÁRCIO MACHADO tinha o secretariado na mão; que MÁRCIO MACHADO tinha dinheiro suficiente para pagar aos deputados, eles pagavam; que JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA tinha outra fonte e repassava para deputados; que a fonte de JOSÉ EUSTÁQUIO foi presidente da NOVACAP; que MÁRCIO MACHADO era Secretário de Obras e repassava a deputados; que RENATO MALCOTTI não tinha secretaria e atuava em todos os órgãos como amigo de ARRUDA há mais de 20 anos; que esses valores eram repassados a RONEY NEMER, PEDRO DO OVO, BERINALDO PONTES, BENEDITO DOMINGOS; (…)” (grifo nosso)

Por outro lado, na gravação ambiental realizada na residência oficial de Águas Claras em 21/10/09, JOSÉ ROBERTO ARRUDA conversa com DURVAL BARBOSA sobre o montante arrecadado e o disponível naquele momento e determina a MACIEL que seja realizada a centralização do sistema de arrecadação e distribuição de propina a parlamentares, que vinha sendo executado por vários integrantes da organização criminosa, dentre eles, o réu FÁBIO SIMÃO, como se verifica do seguinte trecho transcrito no Laudo n.º 1507/2010:

“ARRUDA: Ô, Zé, aquela despesa mensal com político sua hoje está em quanto?

DURVAL: Isso aqui eu já tinha mostrado pra ele

J. GERALDO: (Próximo a uns cem mil com dois deles) ... **Porque como eles está pagando mais com ... daqui, do lado de cá, eles vão deixando o lado de lá. O Fábio e o ... e o Zé.** Vou te dar um exemplo: (o Pedro) pega ... pegava quinze aqui, depois do acerto passou a pegar trinta comigo e quinze com eles.

ARRUDA: Com eles quem?

J. GERALDO: Com o Zé Eustáquio.



Número do documento: 23090117172677000000153581945

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23090117172677000000153581945>

Assinado eletronicamente por: DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI - 01/09/2023 17:17:27

ARRUDA? Por quê? Cê tem que chamar (ininteligível)

J. GERALDO: (ininteligível) Tá aqui a listinha...

DURVAL: Ah, ele não tem que unificar?

J. GERALDO: Seiscentos...

ARRUDA: (ininteligível) Unificar

J. GERALDO: Seiscentos é aquilo que sobra.

ARRUDA: Mas unificou tudo?

J. GERALDO: Unificou tudo. O único que (ininteligível) ... já tá pegando onze e aí lá...

ARRUDA: É

J. GERALDO: ... com o MÁRCIO. Então o MÁRCIO ia deixar de (passar)?

ARRUDA: BENEDITO tá pegando com quem?

J. GERALDO: BENEDITO DOMINGOS? Pegava com o DOMINGOS.

ARRUDA: E agora?

J. GERALDO: Não sei.

ARRUDA: Pois é, mas unific (descontinuidade) é isso, não pode deixar ninguém ... é saber tudo!

J. GERALDO: Tá...

ARRUDA: Nós temos que saber de um por um.

J. GERALDO: Tá...

ARRUDA: Se ele não vai pegar com o DOMINGOS, ele vai pegar com quem:

J. GERALDO: **o natural seria com o FÁBIO né?**

ARRUDA: Não ZÉ

J. GERALDO: Não?!

ARRUDA: ... porque você não coordena tudo isso?

J. GERALDO: Tudo bem!

ARRUDA: O problema é tá em várias mãos!

J. GERALDO: Não, tudo bem! Tu... tudo bem...



ARRUDA: **Porque eu acho o seguinte... você tem que conversar com o FÁBIO ... Eu acho que tudo isso tem que ser o seguinte, tem que tá ligado a uma campanha política junto, concordam?**

DURVAL: É né, se os três não se comunicarem!!!

J. GERALDO O Roney pega comigo trinta) e lá onze e meio. O ROGÉRIO ULYSSES comigo cinquenta e lá dez com o OMÉZIO.

ARRUDA: Não, cabou...

J. GERALDO: Não, pois é, o ... AYLTON, comigo trinta e com o OMÉZIO dez.

J. GERALDO: O BERINALDO, trinta e trinta.

ARRUDA. Não!

J. GERALDO: Pois é, tá...tá alto demais!

ARRUDA: Não, meu Deus!

DURVAL: O BERINALDO pequenininho daquele jeito...

ARRUDA: ZÉ GERALDO, chamar cada um e conversar: “olha, o...hou...houve um engano ...”

J. GERALDO: É ...

ARRUDA: Uai!

J. GERALDO: Quer que eu coordene isso?

ARRUDA. Tem que ser! Cê (senta e faz a reunião).

J. GERALDO: E o PEDRO DO OVO, pega trinta mais dezes com o (Alécio).

ARRUDA: Não, não. Agora...

DURVAL: Aqui, M...hein Maciel?

ARRUDA: E o BENEDITO DOMINGOS?

J. GERALDO: Pegaram com o DO...pegaram com o DOMINGOS.

ARRUDA: **Tem que unificar tudo! (...)**” (grifo nosso)

Resta claro, portanto, que os diálogos interceptados por meio de gravação na residência oficial de Águas Claras comprovam que o réu FÁBIO SIMÃO efetuava a distribuição de propina a deputados distritais.

Todavia, a principal prova que evidencia a participação do réu FÁBIO na compra de apoio político e que se soma às demais, é a apreensão de cédulas numeradas e sequenciadas em sua residência e gabinete. Esta é a prova determinante para gerar certeza na participação deste réu no esquema. Trata-se de prova documental incontestável. As declarações de DURVAL BARBOSA, a relação de proximidade deste réu com o



ex-Governador, a citação do nome do réu na mencionada gravação, quando somadas à apreensão das cédulas, passam a conferir certeza à sua participação. Tal prova é a determinante para a certeza da participação deste réu no esquema de distribuição de propinas a deputados distritais.

Portanto, o que corrobora as demais provas e confere certeza à atuação deste réu como distribuidor de propinas a parlamentares para compra de apoio político, é a apreensão das cédulas em seu gabinete e residência, com as mesmas numerações de séries sequenciadas de outras cédulas apreendidas com outros investigados (durante o cumprimento das buscas e apreensões da Operação Caixa de Pandora deflagrada em 27/10/09). Confira-se a supracitada constatação no Relatório Parcial 02 da Polícia Federal (Volume 08, fls. 1849/1852 do IP 650/DF):

Série: A3436

- 1 – Domicílio de **FÁBIO SIMÃO**
- 2 – Gabinete de **FÁBIO SIMÃO**
- 3 – Residência de **LEONARDO PRUDENTE**
- 4 – Empresa **VERTAX** (Sala do Gerente Financeiro)

Série A3721:

- 1 – Domicílio de **FÁBIO SIMÃO**
- 2 – Residência de **LEONARDO PRUDENTE**
- 3 – Empresa **VERTAX** (Sala do Gerente Financeiro MAURÍCIO CAUVILLE)
- 4 – CONBRAL S/A – Construtora Brasília

Série A3435

- 1 – Residência de **FÁBIO SIMÃO**
- 2 – Residência de **LEONARDO PRUDENTE**
- 3 – Empresa CONBRAL S/A

Séries A3571/ A3714/ A3716/ A3721/ A3723

- 1 – Residência de **FÁBIO SIMÃO**
- 2 – Residência de **LEONARDO PRUDENTE**
- 3 – Empresa **VERTAX**

A apreensão de cédulas com a mesma numeração de série sequenciada em poder de **FÁBIO SIMÃO**, de empresas participantes do esquema ilícito e do deputado distrital **LEONARDO PRUDENTE** não foi por acaso. Trata-se, na verdade, de prova contundente de que os valores entregues pelas empresas a **DURVAL BARBOSA** eram distribuídos a integrantes da organização criminosa, dentre eles, **FÁBIO SIMÃO**, cuja função era distribuir valores indevidos a parlamentares, inclusive **LEONARDO PRUDENTE**, com quem houve apreensão de cédulas sequenciadas.



Neste ponto, vale destacar que o referido ex-deputado, LEONARDO PRUDENTE, fora condenado por ter sido um dos beneficiados com o esquema fraudulento nos autos da ação de improbidade n.º 2010.01.1.053036-4, que também tramitou neste Juízo. Ou seja, referido deputado foi condenado pelo fato de ter recebido dinheiro do esquema de pagamento de propina para compra de apoio político, o que corrobora a conduta acerca da distribuição de propina pelo requerido FÁBIO SIMÃO. Confira-se trecho da sentença proferida:

“(…) Havia sim, um esquema de recebimento indevido de recursos e o réu dos presentes autos nele estava inserido, o que se extrai incontestavelmente das provas constantes dos autos.

Nesse contexto, é certo que as alegações de Durval Barbosa Rodrigues, nestes autos, a respeito da existência de uma rede de corrupção no âmbito do Governo do Distrito Federal que, inclusive ele mesmo integrava, estão fartamente comprovadas. As provas coligidas nestes autos também corroboram tal assertiva, especialmente em razão da captação ambiental de conversa na residência oficial de Águas Claras durante o mandato do governador José Roberto Arruda (fls. 731-794). José Roberto Arruda e seu chefe da Casa Civil, José Geraldo Maciel, juntamente com Durval Barbosa Rodrigues trataram de detalhes relativos a pagamento de propina, nestes termos:

(…)

Assim, quanto a essa questão, resta superado o debate acerca da existência de um esquema de corrupção dentro do governo do Distrito Federal, no sentido de cooptação de deputados distritais para se alinharem aos propósitos políticos do então governador do Distrito Federal.

Nesse contexto, a fim de apreciar a pretensão do MPDFT, resta verificar a conduta do réu, especificamente, verificando qual seu envolvimento com o esquema à época em que fora deputado distrital, inclusive ocupando a posição de presidente da CLDF.

De início, vale adiantar que os vídeos que demonstram o então deputado Leonardo Moreira Prudente recebendo dinheiro das mãos de um secretário de Estado, dentro de um gabinete institucional, por si, já demonstram de forma inequívoca a prática de ato de improbidade administrativa. Ressalte-se que em dos vídeos aparece Leonardo Moreira Prudente, então presidente da Câmara Legislativa, legítimo representante do Poder Legislativo do Distrito Federal, recebendo grande quantia de dinheiro e colocando as cédulas correspondentes nas meias e nos bolsos do paletó, em nítida afronta aos seus eleitores e a toda a sociedade do Distrito Federal.

(…)

Outros dados importantes, que corroboram a participação do réu no recebimento de vantagens ilícitas é a verificação de seu nome em documentos apreendidos pela Polícia Federal em cumprimento de mandados de busca e apreensão. Na casa de Fábio Simão (Mandado de Busca e Apreensão nº 43 - fls. 698-699 e 1455) foi encontrado "diagrama" com iniciais de beneficiários do esquema de corrupção, inclusive com expressões aritméticas indicando a divisão de valores entre os beneficiários. O referido documento continha a expressão Câmara Legislativa do Distrito Federal, e, dentre outras siglas, a de "Leo", como recebedor de determinada quantia.

Outrossim, deve-se observar que na casa de José Geraldo Maciel foi apreendida mídia computacional que retratava um arquivo com informações relativas ao pagamento de propina para deputados que votassem favoráveis à aprovação do "PDOT". Em relatório da Diretoria de Inteligência Policial da Polícia Federal (fls 617-708) foi demonstrado o documento que continha o nome do então deputado Leonardo Moreira Prudente como um dos beneficiários. Tal situação, evidentemente, demonstra mais



uma faceta do esquema de corrupção montado para desviar recursos públicos, bem como a efetiva participação de Leonardo Moreira Prudente como beneficiário de valores desviados ilicitamente dos cofres públicos (...)" (grifo nosso)

Destaca-se que a condenação do supracitado deputado foi mantida pelo E. TJDF:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO JUIZ. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO AUTOS. OBRIGATORIEDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SENTENÇA FUNDADA EM PROVAS ILÍCITAS. FRAUDE NAS GRAVAÇÕES EFETUADAS PELO DELATOR. NÃO DEMONSTRADA. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELO DELATOR. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA. DOLO. PRÁTICA DOS ATOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, DADO PARCIAL PROVIMENTO TÃO SOMENTE PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Não há que se falar em inexistência da sentença proferida nos autos, tampouco em incompetência da juíza prolatora, vez que devidamente observado o que dispõe a Lei de Organização Judiciária, a Resolução deste Tribunal e a Portaria do Gabinete da Primeira Vice-Presidência sobre o tema. 2. Razão também não assiste ao apelante quando postula a declaração de nulidade dos autos e sua remessa à Terceira Vara de Fazenda como substituta legal do Juízo original, conforme disposto no art. 48 da Lei de Organização Judiciária. A suspeição atinge somente o juiz e não o Juízo. Por esta razão, não há que se falar em inexistência da sentença ou nulidade em face da incompetência do Juízo e da juíza sentenciante. 3. No julgamento do REsp 1.440.848/DF a Primeira Turma do STJ não concedeu efeito suspensivo ao trâmite da presente ação, tampouco impôs qualquer restrição à continuidade da marcha processual destes autos. Observo que o prosseguimento do feito se deu de forma escorreita, assim no esteio do brocardo jurídico *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), tem-se que para o reconhecimento de qualquer nulidade se faz necessária a comprovação do efetivo prejuízo. Não comprovada a ocorrência de qualquer prejuízo às partes e, de modo especial ao apelante, tem-se que é desnecessária a decretação de nulidade dos atos. 4. Quanto à assertiva referente à necessidade de formação litisconsorcial, também não se mostra plausível tal insatisfação. Com efeito, há a possibilidade clara, devido às circunstâncias fáticas de cada um dos envolvidos, que a sentença seja diversa em relação a cada um deles. Assim, resulta evidenciada a inexistência de obrigatoriedade da formação de litisconsórcio. 5. O Laudo Pericial 488/2010, produzido pelo Instituto de Criminalística, concluiu pela ausência de elementos indicativos de edição ao longo dos trechos examinados, bem como verifico que o apelante não indicou a ocorrência de qualquer prejuízo efetivo. A prova, cuja legalidade é questionada pelo apelante, qual seja, a gravação ambiental em vídeo, é corroborada por outros elementos do conjunto probatório produzido na espécie, não restando configurada a ilegalidade indicada, haja vista a própria confissão do apelante de que recebeu dinheiro do Sr. Durval Barbosa. A prova captada nos presentes autos não padece de nenhum vício apto a macular a sentença proferida. 6. As provas carreadas aos autos, em especial, os depoimentos prestados pelo colaborador Durval Barbosa, os vídeos por ele gravados, a captação ambiental realizada na residência oficial do então governador José Roberto Arruda em 2009, bem como os documentos e mídias eletrônicas obtidas mediante busca e apreensão realizada nos autos do Inquérito Policial 650/STJ, são extremamente hábeis a comprovar a participação do apelante no esquema fraudulento que, de forma reiterada, recebia ilicitamente quantias em dinheiro em troca de apoio político. 7. Durante todo o trâmite dos autos ao apelante foi assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo motivos para, em sede de apelação, tentar desqualificar o depoimento de Durval Barbosa, eis que trata-se de testemunha com amplo conhecimento dos fatos narrados na inicial, a quem foi concedido o benefício da delação premiada na forma prevista em lei (Lei 9.807/99) e seu depoimento, aliado às demais provas coligidas em torno de toda a Operação Caixa de Pandora, foi exaustivamente analisado por esta Corte, bem como pelas Cortes Superiores. 8. **O apelante, diante da imagem onde foi flagrado recebendo dinheiro em espécie, confessa ter recebido tal quantia a título de doação de campanha. No entanto, no trecho do depoimento de Durval Barbosa, essa afirmação é prontamente rechaçada e ainda, se assim fosse, mesmo que esse recebimento se tratasse de contribuição para campanha, tal alegação não muda em nada o caráter ilícito da conduta do apelante, enquadrando-se como ato de**



improbidade administrativa e tornando-se incontroverso o fato de que o apelante recebeu indevidamente quantias em dinheiro, enriquecendo-se ilicitamente. 9. A caracterização do ato de improbidade, em tese, é apreciada sob a égide de um complexo de fatos prejudiciais ao cumprimento do fim maior da Administração Pública que é agir conforme interesse público. Imperioso, portanto, que aqueles que exercem função pública, obrigatoriamente, cumpram as regras e princípios que delineiam o dever de atuação, segundo os princípios da legalidade e moralidade. 10. O dano moral coletivo constitui a agressão a bens e valores jurídicos comuns a toda a coletividade ou parte dela. Ademais, basta a lesão injusta e intolerável a qualquer dos interesses ou direitos titularizados pela coletividade, independentemente do número de pessoas atingidas e da configuração da culpa, para se impor aos infratores o dever de indenizar. 11. Tenho que o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) é razoável para ser indenizado a título de dano moral coletivo e atende aos requisitos da equidade e da razoabilidade. Por esta razão, entendo que este é o único ponto da sentença que merece reparo. 12. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. No mérito, dado parcial provimento. Sentença reformada no tocante ao valor da indenização por dano moral coletivo. (Processo n. 20100110530364APC. Acórdão n. 1138298. 3ª TURMA CÍVEL. Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA. Publicado no DJE: 22/11/2018. Pág.: 284/290) (grifo nosso)

As provas acima citadas, portanto, demonstram cabalmente a efetiva participação do requerido FÁBIO SIMÃO na distribuição de propinas a parlamentares em troca de apoio político.

Ressalta-se que a apreensão de cédulas de mesma numeração de série sequenciadas na residência de FÁBIO SIMÃO, na empresa VERTAX e na residência do deputado distrital LEONARDO PRUDENTE (séries A3434, A3436 e A3721), demonstra que FÁBIO SIMÃO recebia valores em espécie pagos pela referida empresa e os distribuía a parlamentares (exatamente do modo como funcionava o esquema ora em comento).

Houve, ainda, a apreensão de um documento na residência de DOMINGOS LAMOGLIA, ex-Chefe de Gabinete do Governador ARRUDA e ex-Conselheiro do TCDF, o qual continha siglas e números, fato explicado pelo colaborador processual DURVAL BARBOSA, em 10/03/2010, em depoimento prestado ao Ministério Público, quando informou que as siglas constantes do referido documento na ordem invertida dizem respeito aos grandes captadores de recursos ilícitos do Governador Arruda, EUSTÁQUIO OLIVEIRA (OE), PAULO ROXO (PR), RENATO MALCOTTI (MR), **FÁBIO SIMÃO (SF)** e DOMINGOS LAMOGLIA (LD). Ou seja, durante as buscas, houve a apreensão de uma planilha na residência do corréu DOMINGOS LAMOGLIA, em que constam as siglas invertidas dos grandes captadores de recursos ilícitos do Governador ARRUDA para posterior distribuição a parlamentares, dentre eles FÁBIO SIMÃO.

Além da prova documental, da apreensão de cédulas com numeração sequenciada, há também vídeos de entrega de propina a parlamentares do PMDB, que corroboram a atuação de FÁBIO SIMÃO, como partícipe da compra de apoio político.

DURBAL BARBOSA relatou que FÁBIO SIMÃO, como representante do PMDB em 2006, era responsável por cooptar políticos do referido partido para dar apoio a JOSÉ ROBERTO ARRUDA em troca de vantagem indevida. Como prova dessa alegação, DURVAL BARBOSA gravou a entrega de propina em 2006, em Brasília, em seu gabinete de trabalho, aos seguintes parlamentares e representantes de partidos políticos, para compra de apoio político: EURIDES BRITO DA SILVA, LEONARDO PRUDENTE, JÚNIOR BRUNELLI e ODILON AIRES, todos do PMDB cooptados por meio de atuação de FÁBIO SIMÃO. Nesse sentido, cito ementas de julgados do Egrégio TJDFT, a respeito de ex-deputados distritais que foram condenados por receberem propina para apoiar a candidatura de José Roberto Arruda e, posteriormente, promover sustentação política de seu governo. Confira-se:

“Em relação a Eurides Brito da Silva, ex-Deputada Distrital:

DIREITO CIVIL E PROCESUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO: MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL. RECEBIMENTO DE



Número do documento: 23090117172677000000153581945

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23090117172677000000153581945>

Assinado eletronicamente por: DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI - 01/09/2023 17:17:27

VANTAGEM ILÍCITA EM TROCA DE APOIO POLÍTICO AO PODER EXECUTIVO. HARMONIA E COERÊNCIA ENTRE AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. PENALIDADES. GRADAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. MANUTENÇÃO. 1.Verificado que o provimento jurisdicional exarado guarda estrita congruência com a pretensão deduzida na inicial, no que se refere ao período a ser observado para fins de cálculo do montante dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio da parte ré, não se encontra evidenciado o julgamento extra petita. 2.**Configura a prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, o recebimento de vantagem patrimonial indevida por parte de parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em troca de apoio político aos interesses do Poder Executivo do Distrito Federal.** 3.O recebimento de vantagem patrimonial indevida, por membro do Poder Legislativo do Distrito Federal afeta a confiança depositada não apenas no parlamentar envolvido, mas sobretudo na Administração Pública, causando perplexidade em toda a sociedade, que se sente menosprezada e atingida negativamente em sua honra e dignidade por tal conduta, o que impõe a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. 4.Ao se dispor a receber vantagem financeira indevida, de forma reiterada e por longo período, o parlamentar atenta frontalmente contra os princípios democráticos republicanos, bem como contra a boa-fé e a moral da sociedade, devendo ser aplicadas em seu grau máximo as penalidades previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. 5.Evidenciado que ainda persiste a necessidade da medida de indisponibilidade de bens determinada em Ação Cautelar, não há como ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, de modo a liberar parte dos bens bloqueados. 6. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito recurso não provido. (Acórdão nº.705748, 20100110632344APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Relator Designado:GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/07/2013, Publicado no DJE: 28/08/2013. p.: 132)

Em relação a Rubens César Brunelli Júnior, ex-Deputado Distrital:

DIREITO CIVIL E PROCESUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES: NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. MÉRITO: MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL. RECEBIMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA EM TROCA DE APOIO POLÍTICO AO PODER EXECUTIVO. HARMONIA E COERÊNCIA ENTRE AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. PENALIDADES. GRADAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. MANUTENÇÃO. 1.Verificado que o provimento jurisdicional exarado guarda estrita congruência com a pretensão deduzida na inicial, no que se refere ao período a ser observado para fins de cálculo do montante dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio da parte ré, não se encontra evidenciado o julgamento extra petita. 2.A Ação Civil Pública pode ser proposta individualmente contra cada um dos que tenham praticado o ato de improbidade administrativa, não se fazendo necessária a inclusão de todos os envolvidos no polo passivo da demanda. 3.Configura a prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, o recebimento de vantagem patrimonial indevida por parte de parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em troca de apoio político aos interesses do Poder Executivo do Distrito Federal. 4.**O recebimento de vantagem patrimonial indevida, por membro do Poder Legislativo do Distrito Federal afeta a confiança depositada não apenas no parlamentar envolvido, mas sobretudo na Administração Pública, causando perplexidade em toda a sociedade, que se sente menosprezada e atingida negativamente em sua honra e dignidade por tal conduta, o que impõe a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.** 5.Ao se dispor a receber vantagem financeira indevida, de forma reiterada e por longo período, o parlamentar atenta frontalmente contra os princípios democráticos republicanos, bem como contra a boa-fé e a moral da sociedade, devendo ser aplicadas em seu grau máximo as penalidades previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. 6.Evidenciado que ainda persiste a



necessidade da medida de indisponibilidade de bens determinada em Ação Cautelar, não há como ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, de modo a liberar parte dos bens bloqueados. 7. Apelação Cível conhecida. Preliminares rejeitadas. No mérito recurso não provido. (Acórdão n.681896, 20100110632416APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Relator Designado: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2013, Publicado no DJE: 07/06/2013. Pág.: 109) (grifo nosso)

Outrossim, as testemunhas de defesa arroladas pelo réu FÁBIO SIMÃO em nada acrescentaram aos fatos, sendo insuficientes para afastar os demais elementos de prova produzidos nos autos. Além disso, o vínculo de FÁBIO SIMÃO com a organização criminosa era formado por meio da estreita relação que ele tinha com JOSÉ ROBERTO ARRUDA, tendo trabalhado na campanha deste e sido nomeado para cargos estratégicos no governo.

Conclui-se, portanto, que FÁBIO SIMÃO era um dos responsáveis pela compra de apoio político de deputados do PMDB, como Eurides Brito, Leonardo Prudente, Júnior Brunelli e Odilon Aires, citados acima. As provas evidenciaram que o réu FÁBIO entregava a tais deputados propina em troca de apoio parlamentar.

O elemento subjetivo, dolo, está patente na conduta do réu FÁBIO, conforme exige a lei de improbidade administrativa, inclusive após as alterações promovidas por legislação no curso deste processo.

Por fim, conforme demonstrado pelo conjunto probatório produzido nos autos, o dinheiro que abastecia a organização criminosa e mantinha a estrutura de pagamentos de propina vinha dos próprios cofres públicos. As empresas integrantes do esquema recebiam os respectivos pagamentos pelos serviços contratados e destinavam parte desse montante aos operadores da organização criminosa que, por sua vez, distribuíam a propina entre os políticos apoiadores de José Roberto Arruda.

Em conclusão, o réu FÁBIO SIMÃO pagou vantagem indevida (propina) a parlamentares distritais com verbas públicas decorrentes dos pagamentos a empresas de informática. Com sua conduta, contribuiu para o enriquecimento ilícito de agentes públicos, participando ativamente do pagamento de propina a diversos deputados distritais, como forma de compra de apoio político. Ou seja, o réu (FÁBIO) praticou ato de improbidade administrativa porque auferiu vantagem indevida de natureza patrimonial em razão do cargo que ocupava, quando recebeu dinheiro, para outrem (deputados distritais), o que implica enriquecimento ilícito. Tal conduta dolosa (elemento subjetivo) se amolda ao que preconiza o art. 9º, *caput*, e inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Logo, o réu será condenado pela prática do ato de improbidade previsto no art. 9º, *caput*, inciso I, da Lei n.º 8.429/92. A comprovação do recebimento (ainda que para outrem) de vantagens indevidas é suficiente para a caracterização da improbidade prevista no artigo 9º da LIA.

À época dos atos de improbidade havia vínculo entre o agente, réu em questão, e o Distrito Federal, administração pública, arrolada no artigo 2º da Lei de Improbidade. O ato de improbidade deve estar associado a alguma ação ou omissão inerente ao exercício funcional, como restou demonstrado neste caso.

- Sanções:

Presentes os pressupostos legais, o réu FÁBIO SIMÃO deve ser condenado por ato de improbidade, enriquecimento ilícito, como incurso no artigo 9º, *caput*, inciso I, com as penas do artigo 12, inciso I, ambos da LIA.

Resta, portanto, estabelecer a reprimenda que incidirá sobre o infrator.

De acordo com o artigo 12, inciso I, na hipótese de enriquecimento ilícito, o responsável pelo ato de improbidade está sujeito às seguintes sanções (de forma isolada ou cumulativa): perda dos bens ou valores



acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos.

Deve ser buscada a necessária proporção entre a sanção e o ilícito.

As sanções por improbidade, de acordo com o comando legal, podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Para aplicação das sanções, deve identificar a proporcionalidade entre a sanção e o ilícito a partir da análise da gravidade da conduta, do elemento subjetivo e o interesse público a ser tutelado.

No caso, na relação de adequação entre o ato praticado e a sanção cominada, a fim de reprimir e prevenir a improbidade, devem ser aplicadas, em conjunto, as penas de ressarcimento do dano, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público.

Após a delação premiada de DURVAL e com a revelação do esquema de pagamento de propinas, o Distrito Federal passou a suportar grave crise ética, política e econômica. Por estes motivos, a reprimenda no caso deve ser intensa.

Com base nestas premissas, passo a delimitar as sanções:

Em relação ao ressarcimento integral do dano, visa reparação aos cofres públicos dos prejuízos originários do ato ímprobo. Neste ponto, merece destaque que a própria lei menciona o termo INTEGRAL e, como dito linhas acima, o esquema de corrupção relacionado ao pagamento de vantagem indevida (propina) a Deputados Distritais para obtenção de apoio político causou prejuízo considerável ao erário.

Em sede inicial, o MPDFT afirma que o ressarcimento integral do dano corresponde ao montante de R\$ 17.276.000,00 (ID 91191601, pág. 51), sob o argumento de que os elementos de prova produzidos demonstram que os acusados pagavam vantagem indevida mensal a dez parlamentares indicados nos autos em valores que variavam entre R\$ 30 mil e R\$ 60 mil, em quantidade de meses diversas, dentro do período de julho de 2006 a novembro de 2009, totalizando, assim, a supracitada aproximada quantia (ID 93304429, pág. 37).

O valor mencionado pelo MPDFT na inicial, portanto, se refere à totalidade dos valores supostamente pagos aos parlamentares durante vários anos.

Ocorre que, ao contrário do afirmado pela parte autora, o conjunto probatório colacionado aos autos apenas permitiu constatar que houve o pagamento da quantia referente ao montante de R\$ 600.000,00 a título de pagamento de vantagem indevida (propina) a Deputados Distritais para obtenção de apoio político. Explico.

De início, destaca-se trecho da conversa realizada na residência oficial de Águas Claras, na qual DURVAL BARBOSA explicitamente afirmou que o montante necessário para fazer frente às despesas com os parlamentares alcançava o valor de R\$ 600.000,00 ao mês.

Corroboram o referido montante os vídeos gravados pelo colaborador processual DURVAL BARBOSA quando da entrega do mencionado valor ao corréu JOSÉ GERALDO MACIEL para fins de distribuição de propina aos parlamentares da base aliada em troca de apoio político, como mencionado. A entrega do valor foi realizada em duas oportunidades: a) no dia 23/10/2009, no valor de R\$ 400.000,00; e b) no dia 30/10/2009, na quantia de R\$ 200.000,00; totalizando, assim, o montante de R\$ 600.000,00.

Portanto, apesar de a parte autora mencionar que o pagamento aos deputados distritais ocorria periodicamente, de mês em mês, somente há nos autos prova de que foi realizado o pagamento do valor de



R\$ 600.000,00 a título de propina para deputados distritais em troca de apoio político. Ou seja, a única prova existente nos autos evidencia que somente foi paga a mencionada quantia a título de compra de apoio político (objeto da presente ação de improbidade administrativa).

Referido valor (R\$ 600.000,00), portanto, é o que deve ser restituído pelo réu, de forma integral e solidária com os demais requeridos.

Quanto à suspensão dos direitos políticos, cabe inicialmente destacar que, nos termos dos artigos 15, inciso V e 37, §4º, ambos da CF, essa sanção é uma das mais graves estipuladas pela Lei n.º 8.429/92, vez que importa impedir, por determinado tempo, o exercício de um direito fundamental de grande magnitude constitucional, que se traduz na possibilidade de o indivíduo influir no destino do Estado e opinar na fixação dos fins e das regras aplicáveis à sua comunidade.

A Constituição Federal permite e admite a suspensão de direitos políticos em razão de improbidade administrativa, até com o objetivo de preservar a moralidade pública, pressuposto essencial do Estado Democrático de Direito.

Não há qualquer incompatibilidade entre a referida pena/sanção e qualquer tratado internacional de direitos humanos, tendo em vista que tais tratados não podem alterar o status de normas constitucionais originárias, como é o caso do artigo 15 da CF, que admite a suspensão de direitos políticos por conta de atos de improbidade administrativa.

Dessa maneira, seus direitos políticos devem ser suspensos pelo período de 08 (oito) anos.

Como haverá cumulação de sanções, nesse caso, a jurisprudência do STJ impõe ao juízo uma boa dose de cautela e proporcionalidade.

A incidência da sanção não tem relação com o fato de o agente público ser ou não detentor de mandato eletivo. A aplicação será direcionada pela gravidade do ato de improbidade e pela necessidade de restringir determinado direito que o ímprobo demonstrara não ser digno de possuir. Pois bem. No caso concreto, para a aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos, foram consideradas a gravidade do ato de improbidade, bem como a necessidade de restringir direito ao réu ímprobo.

Quanto à multa civil, o MP pede a condenação de todos os réus, em regime de solidariedade, ao valor de três vezes o valor do dano causado ao erário.

De acordo com o art. 12, I, da Lei n.º 8.429/92, alterado pela Lei n.º 14.230/21, o pagamento de multa civil deve ser equivalente ao valor do acréscimo patrimonial.

No caso, consoante demonstrado alhures, o valor do acréscimo patrimonial dos envolvidos corresponde ao montante de R\$ 600.000,00. Quanto a esse pedido do MPDFT, portanto, acolho-o parcialmente, em virtude das alterações legislativas, que se aplicam ao caso, consoante demonstrado linhas atrás.

A multa é um plus no dever de indenizar, impondo aos agentes ímprobos um prejuízo de natureza financeira além do só ressarcimento. No caso, o acréscimo corresponde ao prejuízo causado ao erário. Como regra de coerência, a multa civil corresponde ao mesmo valor do prejuízo.

Nesse passo, o valor da multa civil deve ser fixado no montante de R\$ 600.000,00, a ser pago de forma solidária e integral entre os réus.

Por fim, passo à análise do pedido de condenação do réu à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de outra pessoa jurídica, pelo prazo de 10 (dez) anos.



Essa sanção é mais específica e deve se restringir a hipóteses de uso indevido de benefícios relativos a contratos com o Poder Público, ou ainda de benefícios ou incentivos fiscais. Trata-se de medidas com profundo caráter sancionador adequada à conduta do réu que, agora como particular, deve-se manter distante de atos e contratos com a administração pública. Tal sanção também deve ser imposta ao réu.

Tendo em vista a alteração legislativa na Lei de Improbidade (pela Lei n.º 14.230/2021, a qual determinou a “proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos”, condeno o requerido à referida proibição pelo prazo de 08 (oito) anos.

Réu OMÉZIO RIBEIRO PONTES – análise da conduta:

Segundo o MPDFT, OMÉZIO RIBEIRO PONTES é outra pessoa historicamente ligada a ARRUDA e que, durante o Governo, ocupou o cargo de assessor de imprensa. Na condição de operador e pagador de parlamentares, afirma o autor da ação de improbidade administrativa que este réu foi filmado em dois episódios pelo colaborador DURVAL BARBOSA, durante a campanha (2006) e no período do Governo (2009).

No caso em análise, de fato, as provas produzidas durante a instrução processual dão conta de que o réu OMÉZIO PONTES, de forma livre e consciente, ou seja, com dolo direto e específico, auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo/função de Assessor de Imprensa, no período compreendido entre 2007 a 2009, quando pagou vantagem indevida a parlamentares distritais, com o que contribuiu para o enriquecimento ilícito de agentes públicos, participando ativamente do pagamento de propina a diversos deputados distritais, como forma de apoio político.

As provas produzidas nos autos contra referido réu são contundentes e evidenciam o enriquecimento ilícito decorrente de um esquema de solicitação de propina de empresas prestadoras de serviços de informática ao GDF, destinada, dentre outras finalidades, ao pagamento mensal de propina a parlamentares para a compra de apoio político.

O objeto desta ação de improbidade, como já mencionado, é apurar fatos relativos ao esquema de pagamento de vantagem indevida, consistente em dinheiro em espécie, a deputados distritais, em razão do cargo, para obtenção de apoio político.

No caso do então OMÉZIO PONTES, réu desta ação de improbidade, restou provado que foi um dos responsáveis pela distribuição de propina a parlamentares para a compra de apoio político. Vejamos.

Inicialmente, cabe destacar que OMÉZIO PONTES integrava o Gabinete do então Deputado Federal JOSÉ ROBERTO ARRUDA na Câmara dos Deputados, como Assessor de Comunicação, tendo atuado com o réu DOMINGOS LAMOGIA, então Chefe de Gabinete de ARRUDA, no recebimento das propinas dos contratos de informática destinadas à JOSÉ ROBERTO ARRUDA, como afirmou DURVAL BARBOSA RODRIGUES.

Após a vitória de JOSÉ ROBERTO ARRUDA ao Governo do DF em 2007, o réu OMÉZIO PONTES foi nomeado para cargos importantes no Governo pela importância da tarefa que exercia no interesse da organização criminosa, tendo OMÉZIO sido nomeado Assessor de Imprensa do GDF.

Primeiramente, corrobora a conduta de OMÉZIO PONTES como distribuidor de propinas a parlamentares para compra de apoio político, a condenação do ex-deputado ROGÉRIO ULYSSES TELLES DE MELO sob o argumento de que esteve inserido no mencionado esquema denominado de "mensalão", “(...) **pois recebeu dinheiro** do ex-Chefe da Casa Civil, Sr. José Geraldo Maciel, bem como também percebeu a quantia mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do então Governador do Distrito Federal, Sr. José Roberto Arruda **e mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do Sr. Omézio Pontes (...)**” (sentença proferida no processo n.º



2010.01.1.194532-3) (grifo nosso). Tal fato, portanto, evidencia a participação do réu OMÉZIO PONTES como distribuidor de propina a parlamentares para a compra de apoio político.

Ademais, em seu depoimento judicial, o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES afirmou que, desde janeiro de 2003, o líder da organização criminosa, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, indicou OMÉZIO PONTES como sendo um dos interlocutores para o recebimento da propina arrecadada dos contratos da área de informática, conforme trechos de 22:04 a 35:15; de 35:16 a 43:19; de 43:20 a 49:50; e de 49:52 a 56:28 abaixo transcritos:

“(…) que ingressou no Governo Roriz em 14 de fevereiro de 1999 como Diretor-Presidente da Codeplan; (...) que assim que entrou na CODEPLAN existia um programa de governo que se resumia em contratar o máximo possível com o ICS (Instituto Candango de Solidariedade) porque o governo precisava contratar pessoas das comunidades organizadas e cabos eleitorais e ter favorecimento futuro de empresas; que eram contratadas empresas em um convênio guarda-chuva e, até então, sem arrecadação; (...); que a relação entre CODEPLAN e ICS “saltou aos olhos” e o declarante foi uma das pessoas procuradas por JOSÉ ROBERTO ARRUDA; QUE ARRUDA falou que havia acabado de sair do ICS, havia sido muito bem recebido por RONAN BATISTA e estava ali para falar com o declarante para pavimentar um caminho para andar junto e chegar junto; que o declarante disse que precisaria de uma autorização; que ARRUDA ligou para RORIZ e este deixou que a “coisa florescesse” desse jeito; **que ARRUDA disse que dentro de uma semana ou 15 dias, o declarante estaria falando com OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA; que OMÉZIO PONTES era da comunicação dele no cargo de Deputado Federal; que DOMINGOS LAMOGLIA era uma espécie de “irmão siamês” dele como ele tratou no Tribunal de Contas, era o Chefe de Gabinete dele; que eles eram os homens de confiança dele; que o declarante começou a tratar com eles e com o próprio ARRUDA;** que se encontravam com muita frequência;

(...)

que parte dos repasses desses valores eram feitos a OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA que chegavam com a despesa e a programação da despesa com publicidade, revista, jornalista, tudo para falar bem do candidato ARRUDA;

(...)

que passou muito dinheiro para OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA para fastar com os aparelhos como a QI 05 a chamada “Casa dos Artista”, que tinha capacidade para 500 refeições por dia; que, no período da campanha, foram utilizados os imóveis da 502 sul, um prédio de JOSÉ EUSTÁQUIO e a Casa dos Artistas e havia um escritório em um shopping, onde foi montado um “call center”; que foi investido muito dinheiro para cartas, correio, pagamento de reportagens; que os pagamentos aos deputados foram feitos de 2003 a 2006 no período pré-campanha; que os pagamentos eram feitos todo mês; **que o fracionamento mensal era feito para fins de declaração de apoio político de FÁBIO SIMÃO, que teve um papel importantíssimo nisso porque ele tem um poder de persuasão forte, é um ‘cara’ influente; de BENÍCIO, EURIDES BRITO e ODILON AIRES;**

(...)

Que, no Governo ARRUDA, o esquema de arrecadação de propina continuou de forma organizada; que ARRUDA ajudava a ter um orçamento bom junto às autoridades do GDF, a que os pagamentos saíssem com mais rapidez e que as verbas fossem liberadas com o pessoal que estava apoiando ele; que nesse período, sofreram chantagem de LEONARDO PRUDENTE, que era Presidente da Comissão de Orçamento; que o declarante pedia para ARRUDA, OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA ligar pra ele; que o declarante também ligava para ele pedindo para liberar o orçamento; que ele (LEONARDO PRUDENTE) recebia propina de dois jeitos: para aprovar o projeto e liberar o orçamento e a propina “normal”; que, na CODEPLAN, a contratação era feita via ICS ou contratos emergenciais que eram renovados;



(...)

Que até a entrada de JOSÉ GERALDO MACIEL para a Casa Civil, os valores arrecadados eram enviados diretamente para JOSÉ ROBERTO ARRUDA; que a sala de ARRUDA era na frente e de DOMINGOS LAMOGLIA era atrás; que o colaborador levava pastas de R\$ 1 milhão por vez; que o colaborador mandava por meio de motorista de ARRUDA; que OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA também continuaram como intermediários de JOSÉ ROBERTO ARRUDA nesse período, que eram os homens de confiança dele;

(...)

Que até a entrada do JOSÉ GERALDO MACIEL no governo ARRUDA, o declarante sabia como e quanto era arrecadado; que ARRUDA chamou várias pessoas para trabalhar no governo em cargos importantes da Câmara Legislativa; que os deputados distritais titular e suplente recebiam; que a despesa aumentou muito e ARRUDA viu que precisava organizar porque havia muita gente recebendo de vários pagadores; que esses pagadores eram DOMINGOS LAMOGLIA, OMÉZIO PONTES, JOSÉ EUSTÁQUIO, MÁRCIO MACHADO, JOSÉ GERALDO MACIEL depois que entrou para a Casa Civil; RENATO MALCOTTI, FÁBIO SIMÃO; que esses pagamentos para deputados e suplentes era destinado a apoio aos projetos e à campanha futura; que ARRUDA já aparecia com uns dois pontos na frente; que os pagamentos eram feitos para a aprovação dos projetos e para evitar a fiscalização do legislativo; (...)

Ainda, na gravação ambiental na residência oficial, o réu OMÉZIO PONTES foi indicado como sendo um dos responsáveis pelos pagamentos a deputados distritais, conforme trecho abaixo transcrito no Laudo n.º 1507/2010:

“ARRUDA: Ô, Zé, aquela despesa mensal com político sua hoje está em quanto?

DURVAL: Isso aqui eu já tinha mostrado pra ele

J. GERALDO: (Próximo a uns cem mil com dois deles) ... Porque como eles está pagando mais com ... daqui, do lado de cá, els vão deixando o lado de lá. O Fábio e o ... e o Zé. Vou te dar um exemplo: (o Pedro) pega ... pegava quinze aqui, depois do acerto passou a pegar trinta comigo e quinze com eles.

ARRUDA: Com eles quem?

J. GERALDO: Com o Zé Eustáquio.

ARRUDA? Por quê? Cê tem que chamar (ininteligível)

J. GERALDO: (ininteligível) Tá aqui a listinha...

DURVAL: Ah, ele não tem que unificar?

J. GERALDO: Seiscentos...

ARRUDA: (ininteligível) Unificar

J. GERALDO: Seiscentos é aquilo que sobra.

ARRUDA: Mas unificou tudo?



J. GERALDO: Unificou tudo. O único que (ininteligível) ... já tá pegando onze e aí lá...

ARRUDA: É

J. GERALDO: ... com o MÁRCIO. Então o MÁRCIO ia deixar de (passar)?

ARRUDA: BENEDITO tá pegando com quem?

J. GERALDO: BENEDITO DOMINGOS? Pegava com o DOMINGOS.

ARRUDA: E agora?

J. GERALDO: Não sei.

ARRUDA: Pois é, mas unific (descontinuidade) é isso, não pode deixar ninguém ... é saber tudo!

J. GERALDO: Tá...

ARRUDA: Nós temos que saber de um por um.

J. GERALDO: Tá...

ARRUDA: Se ele não vai pegar com o DOMINGOS, ele vai pegar com quem:

J. GERALDO: o natural seria com o FÁBIO né?

ARRUDA: Não ZÉ

J. GERALDO: Não?!

ARRUDA: ... porque você não coordena tudo isso?

J. GERALDO: Tudo bem!

ARRUDA: O problema é tá em várias mãos!

J. GERALDO: Não, tudo bem! Tu... tudo bem...

ARRUDA: Porque eu acho o seguinte... você tem que conversar com o FÁBIO ... Eu acho que tudo isso tem que ser o seguinte, tem que tá ligado a uma campanha política junto, concordam?

DURVAL: É né, se os três não se comunicarem!!!

J. GERALDO O Roney pega comigo trinta) e lá onze e meio. **O ROGÉRIO ULYSSES comigo cinquenta e lá dez com o OMÉZIO.**

ARRUDA: Não, cabou...

J. GERALDO: **Não, pois é, o ... AYLTON, comigo trinta e com o OMÉZIO dez.**

J. GERALDO: O BERINALDO, trinta e trinta.

ARRUDA. Não!



J. GERALDO: Pois é, tá...tá alto demais! (grifo nosso)

Portanto, no diálogo, verifica-se que OMÉZIO PONTES era o responsável pelo pagamento de propina aos então Deputados ROGÉRIO ULYSSES e AYLTON GOMES, os quais, inclusive, foram condenados pela prática de atos de improbidade administrativa em razão desses fatos. Confira-se trecho da sentença proferida em face de AYLTON GOMES (processo n.º 2011.01.1.026887-0):

“(...) Assim, diante da clareza dos elementos de prova coligidos, em somatório com o diálogo em questão, pode-se deduzir que o réu efetivamente figurava entre os beneficiários do esquema ilícito de recebimento de propinas.

É ainda possível deduzir das provas trazidas a exame que o valor mensal pago aos parlamentares fora fixado em R\$ 30.000,00, sendo que a "despesa mensal com político" (fl. 328), ou seja, o valor gasto mensalmente pelo grupo criminoso com esse esquema de pagamento de vantagens ilícitas a parlamentares, era de R\$ 605.000,00. Fica claro, com efeito, que o diálogo em questão decorreu da necessidade dos integrantes da referida organização criminosa em proceder ao controle sobre os pagamentos, pois alguns dos beneficiários do esquema estariam a receber de mais de uma fonte ou em valores superiores ao que havia sido estipulado (R\$ 30.000,00). Daí o propósito de organizar esses pagamentos. Aliás, consta às fls. 144/145, em depoimento prestado por Durval Barbosa à Polícia Federal, que o diálogo em questão era para essa finalidade específica, mostrando-se também necessária a "centralização" dos pagamentos, bem como complementação do valor pago "à base aliada", com o acréscimo de R\$ 200.000,00.

Além disso, ficou evidenciado o apoio incondicional do então deputado distrital Aylton Gomes Martinss às posições defendidas pela cúpula do Poder Executivo local à época, como bem registrado nos memoriais finais apresentados pelo autor (fls. 914-988), sendo relevantes os seguintes episódios:

a) apreensão de um bilhete no gabinete do Presidente da CLDF, Deputado Leonardo Prudente, subscrito pelo então Governador Arruda na qual o então governador ordena ao Deputado Aylton Gomes que "providencie o pagamento" e que a "solução" é o "reconhecimento de dívida". Nesse particular, deve ser ressaltado que o "reconhecimento de dívida" importa na prestação de serviço sem a necessária cobertura contratual. Essa prática foi inclusive objeto de apreciação por parte do TCDF, em razão de o réu ter mantido nas dependências da Administração Regional de Planaltina equipamentos de informática pertencentes à sociedade empresária Linknet Tecnologia e Comunicações, sem cobertura contratual, justamente a fim de permitir o posterior pagamento por meio do aludido "Reconhecimento de Dívida" (Tribunal de Contas do Distrito Federal - Acórdão n.º 189/2012 - Processo n.º 13850/2007);

b) o então deputado Aylton Gome Martins assumiu a Administração Regional de Planaltina em 25/04/2008, retornando à Casa Legislativa em 12/12/2008. Destaque-se, nesse particular, que o próprio réu afirma que o PDOT foi votado em 17/04/2009, "quatro meses após o requerente retornar à CLDF e dois meses antes de reassumir a Administração da cidade de Planaltina/DF"(fl.1045). Tal situação evidencia que o então deputado distrital retornou às atividades legislativas com o propósito de votar em favor da aprovação do referido projeto de lei, o que reforça mais ainda o teor probatório do documento apreendido na residência do Senhor José Geraldo Maciel Gomes (IP n.º 650/DF, item n.º 23, do MB n.º 2 e fls. 956-958 dos presentes autos). (...)”

Destaca-se que referida condenação do ex-deputado AYLTON GOMES fora mantida pelo E. TJDFT:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APOIO POLÍTICO. CONTRAPARTIDA EM DINHEIRO. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. "CAIXA DE PANDORA". PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. PROVA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 9º E 11 DA LEI Nº 8.429/92. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA. DANO AO ERÁRIO. LESIVIDADE E ILEGALIDADE. CONSTATAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. CABIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM. PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS.



Número do documento: 23090117172677000000153581945

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23090117172677000000153581945>

Assinado eletronicamente por: DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI - 01/09/2023 17:17:27

OCORRÊNCIA. QUANTIA INDENIZATÓRIA. DIMINUIÇÃO. DIREITOS POLÍTICOS. PERDA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR E RECEBER INCENTIVOS DO PODER PÚBLICO. DOSIMETRIA ADEQUADA. 1. O foro por prerrogativa de função não se estende à ação de improbidade administrativa, que possui natureza civil. Precedentes. 2. Realizada escuta ambiental em que um dos interlocutores é parte envolvida em demanda judicial correspondente, resulta evidenciada a licitude da prova utilizada. 3. Congruentes os depoimentos testemunhais realizados pelo colaborador (réu beneficiado pela delação premiada) com as demais provas, comparece inviável a tese referente à existência de contradição no depoimento. 4. Demonstrada a prática de atos que se encontram claramente previstos nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/92, não merece amparo a irresignação correspondente. 5. Dá-se o dano ao erário no momento em que o montante utilizado para o pagamento de contratos mantidos com o ente público era desviado com o fim de se proceder a pagamento em apoio político prestado pelos envolvidos no ato ímprobo. 6. Existindo motivo bastante para a imposição de multa pecuniária, inexistente razão para o acolhimento do pedido de reforma. 7. Se o valor da sanção de caráter patrimonial fixado em primeira instância revela-se desproporcional, mostra-se albergável a tese recursal quanto à respectiva redução. 8. Doutrina e jurisprudência respaldam a viabilidade da demanda compensatória acerca dos danos morais, mesmo em se tratando de improbidade administrativa, cabe apenas fixar o valor da respectiva compensação. 9. Se o valor compensatório por danos morais estabelecido mostra-se desproporcional, resulta incontornável a necessidade de redução. 10. Tendo-se em conta a gravidade dos atos ímprobos perpetrados e a primazia dos interesses individuais em claro detrimento de valores caros à sociedade, deve-se ter por adequada a fixação do interregno condenatório - 10 (dez) anos - realizada na sentença. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Processo n. 20110110268870APC. Acórdão n. 788794. 3ª TURMA CÍVEL. Relator: MARIO-ZAM BELMIRO. Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA. Publicado no DJE: 26/05/2014. Pág.: 104)

E mais, o recebimento da propina no valor de R\$ 100.000,00 por OMÉZIO PONTES, para ser distribuído a deputados distritais e utilizado para financiar atividades do grupo, foi filmado pelo colaborador processual DURVAL BARBOSA em vídeo, conforme Laudo n.º 550/2010. Na gravação, DURVAL BARBOSA entrega a citada quantia para a dupla (OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA), momento em que DOMINGOS LAMOGLIA ainda lhe pede mais dinheiro. Segue abaixo trecho do diálogo transcrito no supracitado laudo:

“Durval: Ó, vinte e cinco...

(Aos 19min11s, Durval coloca pacotes semelhantes a maços de dinheiro na pasta que está com M1)

M1: Deixa eu arrumar isso aqui (M1 se refere ao que foi colocado dentro da pasta)

Durval:... Cinquenta...

(Aos 19min16s, Durval coloca mais pacotes semelhantes a maços de dinheiro na mesma pasta. Domingos retorna para o campo de visão da câmera e se senta novamente)

Durval: ... Setenta e cinco...

(Aos 19min21s, Durval coloca mais pacotes semelhantes a maços de dinheiro na mesma pasta).

Domingos: Certa isso (em cem), tá escrito?

Durval: Cem. E não tem mais não.

(Aos 19min21s, Durval coloca mais pacotes semelhantes a maços de dinheiro na mesma pasta).

Domingos: Duzentos (mil) (em voz baixa)



Domingos: Pô, isso dá um... (Num dá é) você ganhou os cento e quinze, né? Mais quinzinho você consegue?

Durval: Tem...não. tem dez mil aí. Mas eu preciso ficar com dez mil.

Domingo: Hum. Cê imagina que cê me ajuda com mais quanto?

Durval: Hã! Só Deus, né?

Domingos: Até porque, por causa da minha obrigação, eu tô precisando...

Durval: Inclusive... Ó, inclusive... esse que eu tô dando aí é do Valdivino. O cem que eu tô dando eu pedi pra Politec. Eu mostrei (pra ele). Eu só não pedi pro Avaldi que o Avaldi é Paulo Octávio, não adianta."

Na gestão de JOSÉ ROBERTO ARRUDA como Governador do DF, em julho de 2009, foi registrado em vídeo o corrêu em ação conexa com MARCELO TOLEDO, no gabinete de trabalho de DURVAL BARBOSA, na Secretaria de Relações Institucionais, com repasse de dinheiro em espécie para OMÉZIO PONTES, que estava a serviço do Governador ARRUDA, na divulgação de assuntos de seu interesse em jornais locais, conforme Laudo Pericial n.º 424/2010. Segundo trechos do diálogo transcrito pelo referido laudo, o corrêu MARCELO TOLEDO entrega dinheiro de propina paga pela empresa CAP e o réu OMÉZIO PONTES recebe e faz a contagem.

Portanto, a prova documental, aliada aos vídeos de entrega de propina a OMÉZIO PONTES, ao diálogo na gravação ambiental na residência oficial e ao depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES, comprovam, de forma contundente, a atuação de OMÉZIO PONTES na organização criminosa, especialmente quanto ao papel de distribuição de propinas a ex-parlamentares para compra de apoio político.

Outrossim, as declarações das testemunhas arroladas pela defesa em nada acrescentam aos fatos.

Logo, as provas produzidas nos autos comprovam cabalmente a atuação de OMÉZIO PONTES como um dos responsáveis pelo pagamento de propina a parlamentares distritais.

O elemento subjetivo, dolo, está patente na conduta do réu OMÉZIO, conforme exige a lei de improbidade administrativa, inclusive após as alterações promovidas por legislação no curso deste processo.

Por fim, conforme demonstrado pelo conjunto probatório produzido nos autos, o dinheiro que abastecia a organização criminosa e mantinha a estrutura de pagamentos de propina vinha dos próprios cofres públicos. As empresas integrantes do esquema recebiam os respectivos pagamentos pelos serviços contratados e destinavam parte desse montante aos operadores da organização criminosa que, por sua vez, distribuíam a propina entre os políticos apoiadores de José Roberto Arruda.

Em conclusão, o réu OMÉZIO PONTES pagou vantagem indevida (propina) a parlamentares distritais com verbas públicas decorrentes dos pagamentos a empresas de informática. Com sua conduta, contribuiu para o enriquecimento ilícito de agentes públicos, participando ativamente do pagamento de propina a diversos deputados distritais, como forma de compra de apoio político. Ou seja, o réu (OMÉZIO PONTES) praticou ato de improbidade administrativa porque auferiu vantagem indevida de natureza patrimonial em razão do cargo que ocupava, quando recebeu dinheiro, para outrem (deputados distritais), o que implica enriquecimento ilícito. Tal conduta dolosa (elemento subjetivo) se amolda ao que preconiza o art. 9º, *caput*, e inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Logo, o réu será condenado pela prática do ato de improbidade previsto no art. 9, *caput*, inciso I, da Lei n.º 8.429/92. A comprovação do recebimento (ainda que para outrem) de vantagens indevidas é suficiente para a caracterização da improbidade prevista no artigo 9º da LIA.



À época dos atos de improbidade havia vínculo entre o agente, réu em questão, e o Distrito Federal, administração pública, arrolada no artigo 2º da Lei de Improbidade. O ato de improbidade deve estar associado a alguma ação ou omissão inerente ao exercício funcional, como restou demonstrado neste caso.

- Sanções:

Presentes os pressupostos legais, o réu OMÉZIO PONTES deve ser condenado por ato de improbidade, enriquecimento ilícito, como incurso no artigo 9º, *caput*, inciso I, com as penas do artigo 12, inciso I, ambos da LIA.

Resta, portanto, estabelecer a reprimenda que incidirá sobre o infrator.

De acordo com o artigo 12, inciso I, na hipótese de enriquecimento ilícito, o responsável pelo ato de improbidade está sujeito às seguintes sanções (de forma isolada ou cumulativa): perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos.

Deve ser buscada a necessária proporção entre a sanção e o ilícito.

As sanções por improbidade, de acordo com o comando legal, podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Para aplicação das sanções, deve identificar a proporcionalidade entre a sanção e o ilícito a partir da análise da gravidade da conduta, do elemento subjetivo e o interesse público a ser tutelado.

No caso, na relação de adequação entre o ato praticado e a sanção cominada, a fim de reprimir e prevenir a improbidade, devem ser aplicadas, em conjunto, as penas de ressarcimento do dano, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público.

Após a delação premiada de DURVAL e com a revelação do esquema de pagamento de propinas, o Distrito Federal passou a suportar grave crise ética, política e econômica. Por estes motivos, a reprimenda no caso deve ser intensa.

Com base nestas premissas, passo a delimitar as sanções:

Em relação ao ressarcimento integral do dano, visa reparação aos cofres públicos dos prejuízos originários do ato ímprobo. Neste ponto, merece destaque que a própria lei menciona o termo INTEGRAL e, como dito linhas acima, o esquema de corrupção relacionado ao pagamento de vantagem indevida (propina) a Deputados Distritais para obtenção de apoio político causou prejuízo considerável ao erário.

Em sede inicial, o MPDFT afirma que o ressarcimento integral do dano corresponde ao montante de R\$ 17.276.000,00 (ID 91191601, pág. 51), sob o argumento de que os elementos de prova produzidos demonstram que os acusados pagavam vantagem indevida mensal a dez parlamentares indicados nos autos em valores que variavam entre R\$ 30 mil e R\$ 60 mil, em quantidade de meses diversas, dentro do período de julho de 2006 a novembro de 2009, totalizando, assim, a supracitada aproximada quantia (ID 93304429, pág. 37).

O valor mencionado pelo MPDFT na inicial, portanto, se refere à totalidade dos valores supostamente pagos aos parlamentares durante vários anos.



Ocorre que, ao contrário do afirmado pela parte autora, o conjunto probatório colacionado aos autos apenas permitiu constatar que houve o pagamento da quantia referente ao montante de R\$ 600.000,00 a título de pagamento de vantagem indevida (propina) a Deputados Distritais para obtenção de apoio político. Explico.

De início, destaca-se trecho da conversa realizada na residência oficial de Águas Claras, na qual DURVAL BARBOSA explicitamente afirmou que o montante necessário para fazer frente às despesas com os parlamentares alcançava o valor de R\$ 600.000,00 ao mês.

Corroboram o referido montante os vídeos gravados pelo colaborador processual DURVAL BARBOSA quando da entrega do mencionado valor ao corréu JOSÉ GERALDO MACIEL para fins de distribuição de propina aos parlamentares da base aliada em troca de apoio político, como mencionado. A entrega do valor foi realizada em duas oportunidades: a) no dia 23/10/2009, no valor de R\$ 400.000,00; e b) no dia 30/10/2009, na quantia de R\$ 200.000,00; totalizando, assim, o montante de R\$ 600.000,00.

Portanto, apesar de a parte autora mencionar que o pagamento aos deputados distritais ocorria periodicamente, de mês em mês, somente há nos autos prova de que foi realizado o pagamento do valor de R\$ 600.000,00 a título de propina para deputados distritais em troca de apoio político. Ou seja, a única prova existente nos autos evidencia que somente foi paga a mencionada quantia a título de compra de apoio político (objeto da presente ação de improbidade administrativa).

Referido valor (R\$ 600.000,00), portanto, é o que deve ser restituído pelo réu, de forma integral e solidária com os demais requeridos.

Quanto à suspensão dos direitos políticos, cabe inicialmente destacar que, nos termos dos artigos 15, inciso V e 37, §4º, ambos da CF, essa sanção é uma das mais graves estipuladas pela Lei n.º 8.429/92, vez que importa impedir, por determinado tempo, o exercício de um direito fundamental de grande magnitude constitucional, que se traduz na possibilidade de o indivíduo influir no destino do Estado e opinar na fixação dos fins e das regras aplicáveis à sua comunidade.

A Constituição Federal permite e admite a suspensão de direitos políticos em razão de improbidade administrativa, até com o objetivo de preservar a moralidade pública, pressuposto essencial do Estado Democrático de Direito.

Não há qualquer incompatibilidade entre a referida pena/sanção e qualquer tratado internacional de direitos humanos, tendo em vista que tais tratados não podem alterar o status de normas constitucionais originárias, como é o caso do artigo 15 da CF, que admite a suspensão de direitos políticos por conta de atos de improbidade administrativa.

Dessa maneira, seus direitos políticos devem ser suspensos pelo período de 08 (oito) anos.

Como haverá cumulação de sanções, nesse caso, a jurisprudência do STJ impõe ao juízo uma boa dose de cautela e proporcionalidade.

A incidência da sanção não tem relação com o fato de o agente público ser ou não detentor de mandato eletivo. A aplicação será direcionada pela gravidade do ato de improbidade e pela necessidade de restringir determinado direito que o ímprobo demonstrara não ser digno de possuir. Pois bem. No caso concreto, para a aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos, foram consideradas a gravidade do ato de improbidade, bem como a necessidade de restringir direito ao réu ímprobo.

Quanto à multa civil, o MP pede a condenação de todos os réus, em regime de solidariedade, ao valor de três vezes o valor do dano causado ao erário.



De acordo com o art. 12, I, da Lei n.º 8.429/92, alterado pela Lei n.º 14.230/21, o pagamento de multa civil deve ser equivalente ao valor do acréscimo patrimonial.

No caso, consoante demonstrado alhures, o valor do acréscimo patrimonial dos envolvidos corresponde ao montante de R\$ 600.000,00. Quanto a esse pedido do MPDFT, portanto, acolho-o parcialmente, em virtude das alterações legislativas, que se aplicam ao caso, consoante demonstrado linhas atrás.

A multa é um plus no dever de indenizar, impondo aos agentes ímprobos um prejuízo de natureza financeira além do só ressarcimento. No caso, o acréscimo corresponde ao prejuízo causado ao erário. Como regra de coerência, a multa civil corresponde ao mesmo valor do prejuízo.

Nesse passo, o valor da multa civil deve ser fixado no montante de R\$ 600.000,00, a ser pago de forma solidária e integral entre os réus.

Por fim, passo à análise do pedido de condenação do réu à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de outra pessoa jurídica, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Essa sanção é mais específica e deve se restringir a hipóteses de uso indevido de benefícios relativos a contratos com o Poder Público, ou ainda de benefícios ou incentivos fiscais. Trata-se de medidas com profundo caráter sancionador adequada à conduta do réu que, agora como particular, deve-se manter distante de atos e contratos com a administração pública. Tal sanção também deve ser imposta ao réu.

Tendo em vista a alteração legislativa na Lei de Improbidade (pela Lei n.º 14.230/2021, a qual determinou a “proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos”, condeno o requerido à referida proibição pelo prazo de 08 (oito) anos.

Réu RENATO ARAÚJO MALCOTTI – análise da conduta:

Segundo o MPDFT, RENATO ARAÚJO MALCOTTI aparece em vídeo gravado por DURVAL BARBOSA, no qual conversam sobre os percentuais cobrados de propina, valores arrecadados e percentuais de propina. Descreve, assim, que referido réu também era um dos distribuidores de propina a parlamentares.

E, de fato, as provas produzidas durante a instrução processual dão conta de que o réu RENATO MALCOTTI, de forma livre e consciente, ou seja, com dolo direto e específico, concorreu dolosamente para a prática de ato de improbidade administrativa (art. 3º da Lei n.º 8.429/92), consistente na distribuição de vantagem indevida (propina) a diversos deputados distritais para obtenção de apoio político.

As provas produzidas nos autos contra referido réu são contundentes e evidenciam o enriquecimento ilícito decorrente de um esquema de solicitação de propina de empresas prestadoras de serviços de informática ao GDF, destinada, dentre outras finalidades, ao pagamento mensal de propina a parlamentares para a compra de apoio político.

O objeto desta ação de improbidade é apurar fatos relativos ao esquema de pagamento de vantagem indevida, consistente em dinheiro em espécie, a deputados distritais, em razão do cargo, para obtenção de apoio político.

No caso do então RENATO MALCOTTI, réu desta ação de improbidade, restou provado que foi um dos responsáveis pela distribuição de propina a parlamentares para a compra de apoio político. Vejamos.

Em primeiro lugar, cabe destacar que o réu RENATO MALCOTTI não ocupava cargos no Governo ARRUDA, porém mantinha um escritório particular onde realizava negociações para o governo, o chamado



lobby, e era um dos operadores responsáveis pelo pagamento de deputados distritais, consoante provas acostadas aos autos.

Ressalta-se que, nos termos do art. 3º da LIA, as disposições da referida lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade, situação na qual perfeitamente se amolda o réu ora em questão. Consoante recente precedente deste TJDF:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.096 STJ. NÃO DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NA 2ª INSTÂNCIA. LEI N. 14.230/2021. RETROATIVIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199 (ARE 843989) STF. LESÃO AO ERÁRIO. FRUSTRAR A LICITUDE DE PROCESSO LICITATÓRIO. DOLO ESPECÍFICO. DANO EFETIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NÃO DEMONSTRADO. PRESSUPOSTOS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADA NO ART. 10, VIII, DA LIA. AUSÊNCIA DE PROVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRUSTRAR CARÁTER CONCORRENCIAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVADO. SANÇÕES DE IMPROBIDADE. PARTICULARES. PRESSUPOSTO. PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR AGENTES PÚBLICOS. (...) **4. O ato de improbidade administrativa se consubstancia em conduta dolosa praticada por agente público, ou por particular em conjunto com agente público, e que gera enriquecimento ilícito, causa prejuízo ao erário ou atenta contra os princípios da Administração Pública.** (...) (TJ-DF 07070808420198070018 1632937, Relator: CARMEN BITTENCOURT, Data de Julgamento: 19/10/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/11/2022) (grifo nosso)

No caso, o requerido RENATO MALCOTTI atuou em conjunto com outros agentes públicos, o que permite caracterizar a prática do ato de improbidade pelo referido réu.

Pois bem.

Importante frisar que a atuação do referido réu no esquema de distribuição de propinas a parlamentares em troca de apoio político restou evidenciada, especialmente, pelo vídeo em que conversa com DURVAL BARBOSA sobre propina, por documento apreendido e pelo depoimento do colaborador processual.

O colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou, em depoimento prestado em 16/09/09, que RENATO MALCOTTI era um dos responsáveis pelo pagamento de apoiadores políticos de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, conforme trecho abaixo transcrito:

“(…) que em outro vídeo apresentado nesta ocasião, aparece o Deputado Distrital Junior Brunelli com o declarante na Secretaria de Assuntos Sindicais; que nas imagens aparece o deputado Brunelli recebendo dinheiro a mando de ARRUDA, informando o depoente que o Deputado Brunelli recebia desde dezembro de 2002, a quantia de R\$ 30.000,00 mensalmente, sendo que a recomendação de ARRUDA era de fracionar a distribuição do dinheiro ao longo do mês o máximo possível para que os beneficiados não perdessem o interesse na defesa do candidato ARRUDA e de seu programa de governo ao GDF; que o declarante ficou responsável por entregar, a mando de ARRUDA, a cada um dos representantes de partidos políticos listados, a seguinte quantia mensal: Leonardo Prudente – R\$ 50.000,00; Eurides Brito – R\$ 30.000,00; Júnior Brunelli – R\$ 30.000,00; Odilon Aires – R\$ 30.000,00; Fábio Simão – R\$ 30.000,00, ocupante de cargo no diretório da executiva regional do PMDB e Benício Tavares – R\$ 30.000,00; que **Renato Malcotti**, José Eustáquio (proprietário do prédio da 503 Sul, onde funcionava o escritório político de ARRUDA e ex-presidente da NOVACAP) e Márcio Machado (atual secretário de obras e Presidente do PSDB-DF) **eram responsáveis pelo pagamento de outros grupos de apoiadores do candidato ao governo do DF ARRUDA, dentre os apoiadores haviam outros deputados distritais e representantes partidários que garantiam o apoio político a ARRUDA.**



Que ainda sobre as eleições de 2006, informa que Márcio Machado, um dos captadores do governador ARRUDA, compareceu à sua sala e às vezes até na residência do declarante, com vistas à liberação de dinheiro para saldar compromissos assumidos com os políticos coligados; (...)” (grifo nosso)

Em depoimento prestado em 02/10/09, o colaborador processual também consignou que “(...) o Governador ARRUDA continua utilizando as mesmas pessoas (OMÉZIO PONTES, FOMINGOS LAMOGIA, JOSÉ HUMBERTO, MÁRCIO MACHADO, PAULO ROXO, JOSÉ EUSTÁQUIO, MARCELO CARVALHO, **RENATO MALCOTTI**, dentre outros) para a prática de captação de recursos oriundos de prestação de serviços, venda de terrenos, mudança de destinação de imóveis, QUE esse desvio se destina tanto ao enriquecimento pessoal quanto ao pagamento da consciência de políticos (...)” (grifo nosso)

Já no depoimento de 03/12/09, DURVAL BARBOSA descreveu o seguinte: “(...) QUE na área de obras, os arrecadadores de propina são o próprio ARRUDA, MÁRCIO MACHADO e JOSÉ EUSTÁQUIO; QUE na área de Esporte, Brasiliatur e Educação, o arrecadador é FÁBIO SIMÃO; QUE na área de publicidade, o operador é WELLINGTON JOSÉ MORAES; QUE ainda existem outros arrecadadores de propinas em diversas áreas, tais como OMÉZIO PONTES, **RENATO MALCOTTI** e PAULO ROXO (...)” (grifo nosso)

Em Juízo, o colaborador processual destacou o seguinte (trechos de 49:52 a 56:28 e 01:29:56 a 01:36:00):

“(...) que até a entrada de JOSÉ GERALDO MACIEL para a Casa Civil, os valores arrecadados eram enviados diretamente para JOSÉ ROBERTO ARRUDA; que a sala de ARRUDA era na frente e de DOMINGOS LAMOGIA era atras; que o colaborador levava pastas de R\$ 1 milhão por vez; que o colaborador mandava por meio de motorista de ARRUDA; que OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGIA também continuaram como intermediários de JOSÉ ROBERTO ARRUDA nesse período, que eram os homens de confiança dele; (...) que até a entrada do JOSÉ GERALDO MACIEL no governo ARRUDA, o declarante sabia como e quanto era arrecadado; que ARRUDA chamou várias pessoas para trabalhar no governo em cargos importantes da Câmara Legislativa; que os deputados distritais titular e suplente recebiam; que a despesa aumentou muito e ARRUDA viu que precisava organizar porque havia muita gente recebendo de vários pagadores; que esses pagadores eram DOMINGOS LAMOGIA, OMÉZIO PONTES, JOSÉ EUSTÁQUIO, MÁRCIO MACHADO, JOSÉ GERALDO MACIEL depois que entrou para a Casa Civil, RENATO MALCOTTI, FÁBIO SIMÃO; que esses pagamentos para deputados e suplentes era destinado a apoio aos projetos e à campanha futura; que ARRUDA já aparecia com uns dois pontos na frente; que os pagamentos eram feitos para a aprovação dos projetos e para evitar a fiscalização do Legislativo;

(...)

Que a pessoa FÁBIO referida na captação ambiental é o réu FÁBIO SIMÃO; que o ZÉ referido é o acusado ZÉ EUSTÁQUIO; que os deputados pegavam com Zé Eustáquio; que ele pagava propina a deputados distritais; que não repassou valores diretamente a JOSÉ EUSTÁQUIO nem RENATO MALCOTTI; que a única pessoa que distribuía dinheiro a quem o declarante passou diretamente foi a DOMINGOS LAMOGIA, OMÉZIO PONTES, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL; que a despesa estava em quatrocentos e pulou para seiscentos porque ARRUDA começou a chamar os suplentes para assumir a Câmara e os titulares para assumir cargos importantes; que MÁRCIO citado era MÁRCIO MACHADO que também pagava propina a deputados distritais; que DOMINGOS era DOMINGOS LAMOGIA; que cada um desses tinha a arrecadação junto ao empresariado; que MÁRCIO MACHADO tinha o secretariado na mão; que MÁRCIO MACHADO tinha dinheiro suficiente para pagar aos deputados, eles pagavam; que JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA tinha outra fonte e repassava para deputados; que a fonte de JOSÉ EUSTÁQUIO foi presidente da NOVACAP; que MÁRCIO MACHADO era Secretário de Obras e repassava a deputados; que RENATO MALCOTTI não tinha secretaria e atuava em todos os órgãos como amigo de ARRUDA há mais de 20 anos; que esses valores eram repassados a RONEY NEMER, PEDRO DO OVO, BERINALDO PONTES, BENEDITO DOMINGOS; (...)” (grifo nosso)



Além do depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES, a atuação do requerido RENATO MALCOTTI ficou evidenciada pelo vídeo gravado em 19/01/09, em que ele realiza tratativas sobre os percentuais cobrados de propina e os valores arrecadados. No relatório de transcrição em vídeo n.º 01, realizado pela Polícia Federal, consta a seguinte transcrição:

“O vídeo reproduz as imagens de uma reunião entre RENATO MALCOTTI e DURVAL no gabinete de DURVAL. RENATO MALCOTTI vai ao gabinete de DURVAL, com o intuito de pedir a este que intervenha na contratação da senhora MARIA APARECIDA DORNELES, irmã da secretária do Presidente da NOVACAP, para trabalhar na empresa CALL TECNOLOGIA.

DURVAL demonstrado a sua influência junto a outras pessoas, de imediato liga para outro homem solicitando a este que localize o currículo de Maria Aparecida, com intuito de intervir na contratação.

A seguir conversam sobre as possibilidades de eleição de ARRUDA, no caso de uma eleição contra RORIZ.

Aos 27 min, Renato liga para a irmão de Maria, tel 61 91190558, solicitando a esta o telefone de Maria para que este seja passado para HNI, com intuito de contactá-la a fim de que seja tratado a respeito do emprego na empresa CALL TECNOLOGIA.

Renato ressalta a influência de DURVAL.

Renato diz que a única empresa que ele ajuda é a empresa de Eduardinho. Parece ser uma empresa de serviços alimentícios para hospitais.

Aos 36min e 55s, DURVAL diz que deixa 20% na origem, e que neste momento está com dinheiro do França.

Aos 37min e 45s, Renato pergunta se a UTI (ou UDI) cobra 10%. Durval responde que eles cobram 10, 7, 6 ou 5%, dependendo da situação. Durval diz na locação de equipamentos não é possível cobrar 10%. Durval fala que só pode cobrar de 4 a 7% da nota fiscal.” (grifo nosso)

Ao mencionar que “*deixa 20% na origem, e que neste momento está com dinheiro do França*”, DURVAL BARBOSA está se referindo à propina entregue a LUIS CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, ex-Diretor-Geral do Serviço de Atendimento ao Cidadão do GDF, que abrange o serviço “Na hora”, conforme fatos apurados na ação penal n.º. 2014.01.1.051871-3.

Ademais, há o documento apreendido na residência do corréu em ação conexa DOMINGOS LAMOGLIA, ex-Chefe de Gabinete do Governador ARRUDA e ex-Conselheiro do TCDF, o qual contém as siglas invertidas dos grandes captadores de recursos ilícitos do Governador ARRUDA e distribuidores de propina, dentre eles RENATO MALCOTTI, como se verifica da imagem de ID 93304410, pág. 58.

Sobre referido documento, o colaborador processual DURVAL BARBOSA, em depoimento prestado ao Ministério Público em 10/03/10, esclareceu que as siglas constantes do referido documento, na ordem invertida, dizem respeito aos grandes captadores de recursos ilícitos do Governador ARRUDA:

EUSTÁQUIO OLIVEIRA (OE), PAULO ROXO (PR), **RENATO MALCOTTI (MR)**, FÁBIO SIMÃO (SF) e DOMINGOS LAMOGLIA (LD):

“(…) que exibido o documento descrito no item 8.1.5 do auto referente ao mandado de busca e apreensão n. 25 (MB 25), o depoente afirma: que, analisando as siglas descritas no documento exibido, acredita que se tratem das pessoas de: EUSTÁQUIO OLIVEIRA (OE); PAULO ROXO (RP); **RENATO MALCOTTI (MR)**; FÁBIO SIMÃO (SF) e DOMINGOS LAMOGLIA (LD); que o depoente acredita que as siglas dos nomes foram colocadas na ordem inversa para dificultar a identificação; que, no entanto, **pode afirmar com**



segurança que as siglas referem-se aos nomes citados porque se tratam justamente dos grandes captadores de recursos ilícitos do Governador Arruda; que o depoente gostaria de registrar que, nos depoimentos prestados em datas anteriores ao Ministério Público e à Polícia Federal, já havia citado os referidos nomes como sendo os grandes operadores do Governo Arruda; que as siglas “R”, “D” e “S” constantes das colunas com valores referem-se a Receita, Despesa e Saldo; que pode afirmar que os valores correspondem aos valores arrecadados ilicitamente em determinado período (...)”

E, como dito alhures, DURVAL BARBOSA RODRIGUES também gravou a entrega de propina em 2006, em Brasília, em seu gabinete de trabalho, a vários parlamentares e representantes de partidos políticos, como EURIDES BRITO DA SILVA, LEONARDO PRUDENTE (em duas oportunidades diferentes), JÚNIOR BRUNELLI e ODILON AIRES, o que comprova que realmente houve a compra de apoio político de parlamentares, sendo o réu RENATO MALCOTTI um dos responsáveis pela referida compra, ao efetuar o pagamento de propina a tais parlamentares.

Referidas provas, portanto, são suficientes para a condenação de RENATO ARAÚJO MALCOTTI.

O elemento subjetivo, dolo, está patente na conduta do réu RENATO, conforme exige a lei de improbidade administrativa, inclusive após as alterações promovidas por legislação no curso deste processo.

Por fim, conforme demonstrado pelo conjunto probatório produzido nos autos, o dinheiro que abastecia a organização criminosa e mantinha a estrutura de pagamentos de propina vinha dos próprios cofres públicos. As empresas integrantes do esquema recebiam os respectivos pagamentos pelos serviços contratados e destinavam parte desse montante aos operadores da organização criminosa que, por sua vez, distribuíam a propina entre os políticos apoiadores de José Roberto Arruda.

Em conclusão, o réu RENATO MALCOTTI pagou vantagem indevida (propina) a parlamentares distritais com verbas públicas decorrentes dos pagamentos a empresas de informática. Com sua conduta, contribuiu para o enriquecimento ilícito de agentes públicos, participando ativamente do pagamento de propina a diversos deputados distritais, como forma de compra de apoio político. Ou seja, o réu (RENATO MALCOTTI) concorreu dolosamente para a prática de ato de improbidade administrativa (art. 3º da Lei n.º 8.429/92), consistente na distribuição de vantagem indevida (propina) a diversos deputados distritais para obtenção de apoio político, o que implica enriquecimento ilícito. Tal conduta dolosa (elemento subjetivo) se amolda ao que preconiza o art. 9º, *caput*, e inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Logo, o réu será condenado pela prática do ato de improbidade previsto no art. 9, *caput*, inciso I, da Lei n.º 8.429/92. A comprovação do recebimento (ainda que para outrem) de vantagens indevidas é suficiente para a caracterização da improbidade prevista no artigo 9º da LIA.

À época dos atos de improbidade, como dito alhures, o referido réu concorreu dolosamente para a prática do ato de improbidade, juntamente com outros agentes públicos, nos termos do art. 3º da LIA, o que acarreta a aplicação das sanções previstas nesta lei.

- Sanções:

Presentes os pressupostos legais, o réu RENATO MALCOTTI deve ser condenado por ato de improbidade, enriquecimento ilícito, como incurso no artigo 9º, *caput*, inciso I, com as penas do artigo 12, inciso I, ambos da LIA.

Resta, portanto, estabelecer a reprimenda que incidirá sobre o infrator.

De acordo com o artigo 12, inciso I, na hipótese de enriquecimento ilícito, o responsável pelo ato de improbidade está sujeito às seguintes sanções (de forma isolada ou cumulativa): perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14



(catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos.

Deve ser buscada a necessária proporção entre a sanção e o ilícito.

As sanções por improbidade, de acordo com o comando legal, podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Para aplicação das sanções, deve identificar a proporcionalidade entre a sanção e o ilícito a partir da análise da gravidade da conduta, do elemento subjetivo e o interesse público a ser tutelado.

No caso, na relação de adequação entre o ato praticado e a sanção cominada, a fim de reprimir e prevenir a improbidade, devem ser aplicadas, em conjunto, as penas de ressarcimento do dano, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público.

Após a delação premiada de DURVAL e com a revelação do esquema de pagamento de propinas, o Distrito Federal passou a suportar grave crise ética, política e econômica. Por estes motivos, a reprimenda no caso deve ser intensa.

Com base nestas premissas, passo a delimitar as sanções:

Em relação ao ressarcimento integral do dano, visa reparação aos cofres públicos dos prejuízos originários do ato ímprobo. Neste ponto, merece destaque que a própria lei menciona o termo INTEGRAL e, como dito linhas acima, o esquema de corrupção relacionado ao pagamento de vantagem indevida (propina) a Deputados Distritais para obtenção de apoio político causou prejuízo considerável ao erário.

Em sede inicial, o MPDFT afirma que o ressarcimento integral do dano corresponde ao montante de R\$ 17.276.000,00 (ID 91191601, pág. 51), sob o argumento de que os elementos de prova produzidos demonstram que os acusados pagavam vantagem indevida mensal a dez parlamentares indicados nos autos em valores que variavam entre R\$ 30 mil e R\$ 60 mil, em quantidade de meses diversas, dentro do período de julho de 2006 a novembro de 2009, totalizando, assim, a supracitada aproximada quantia (ID 93304429, pág. 37).

O valor mencionado pelo MPDFT na inicial, portanto, se refere à totalidade dos valores supostamente pagos aos parlamentares durante vários anos.

Ocorre que, ao contrário do afirmado pela parte autora, o conjunto probatório colacionado aos autos apenas permitiu constatar que houve o pagamento da quantia referente ao montante de R\$ 600.000,00 a título de pagamento de vantagem indevida (propina) a Deputados Distritais para obtenção de apoio político. Explico.

De início, destaca-se trecho da conversa realizada na residência oficial de Águas Claras, na qual DURVAL BARBOSA explicitamente afirmou que o montante necessário para fazer frente às despesas com os parlamentares alcançava o valor de R\$ 600.000,00 ao mês.

Corroboram o referido montante os vídeos gravados pelo colaborador processual DURVAL BARBOSA quando da entrega do mencionado valor ao corréu JOSÉ GERALDO MACIEL para fins de distribuição de propina aos parlamentares da base aliada em troca de apoio político, como mencionado. A entrega do valor foi realizada em duas oportunidades: a) no dia 23/10/2009, no valor de R\$ 400.000,00; e b) no dia 30/10/2009, na quantia de R\$ 200.000,00; totalizando, assim, o montante de R\$ 600.000,00.

Portanto, apesar de a parte autora mencionar que o pagamento aos deputados distritais ocorria periodicamente, de mês em mês, somente há nos autos prova de que foi realizado o pagamento do valor de R\$ 600.000,00 a título de propina para deputados distritais em troca de apoio político. Ou seja, a única prova



existente nos autos evidencia que somente foi paga a mencionada quantia a título de compra de apoio político (objeto da presente ação de improbidade administrativa).

Referido valor (R\$ 600.000,00), portanto, é o que deve ser restituído pelo réu, de forma integral e solidária com os demais requeridos.

Quanto à suspensão dos direitos políticos, cabe inicialmente destacar que, nos termos dos artigos 15, inciso V e 37, §4º, ambos da CF, essa sanção é uma das mais graves estipuladas pela Lei n.º 8.429/92, vez que importa impedir, por determinado tempo, o exercício de um direito fundamental de grande magnitude constitucional, que se traduz na possibilidade de o indivíduo influir no destino do Estado e opinar na fixação dos fins e das regras aplicáveis à sua comunidade.

A Constituição Federal permite e admite a suspensão de direitos políticos em razão de improbidade administrativa, até com o objetivo de preservar a moralidade pública, pressuposto essencial do Estado Democrático de Direito.

Não há qualquer incompatibilidade entre a referida pena/sanção e qualquer tratado internacional de direitos humanos, tendo em vista que tais tratados não podem alterar o status de normas constitucionais originárias, como é o caso do artigo 15 da CF, que admite a suspensão de direitos políticos por conta de atos de improbidade administrativa.

Dessa maneira, seus direitos políticos devem ser suspensos pelo período de 08 (oito) anos.

Como haverá cumulação de sanções, nesse caso, a jurisprudência do STJ impõe ao juízo uma boa dose de cautela e proporcionalidade.

A incidência da sanção não tem relação com o fato de o agente público ser ou não detentor de mandato eletivo. A aplicação será direcionada pela gravidade do ato de improbidade e pela necessidade de restringir determinado direito que o ímprobo demonstrara não ser digno de possuir. Pois bem. No caso concreto, para a aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos, foram consideradas a gravidade do ato de improbidade, bem como a necessidade de restringir direito ao réu ímprobo.

Quanto à multa civil, o MP pede a condenação de todos os réus, em regime de solidariedade, ao valor de três vezes o valor do dano causado ao erário.

De acordo com o art. 12, I, da Lei n.º 8.429/92, alterado pela Lei n.º 14.230/21, o pagamento de multa civil deve ser equivalente ao valor do acréscimo patrimonial.

No caso, consoante demonstrado alhures, o valor do acréscimo patrimonial dos envolvidos corresponde ao montante de R\$ 600.000,00. Quanto a esse pedido do MPDFT, portanto, acolho-o parcialmente, em virtude das alterações legislativas, que se aplicam ao caso, consoante demonstrado linhas atrás.

A multa é um plus no dever de indenizar, impondo aos agentes ímprobos um prejuízo de natureza financeira além do só ressarcimento. No caso, o acréscimo corresponde ao prejuízo causado ao erário. Como regra de coerência, a multa civil corresponde ao mesmo valor do prejuízo.

Nesse passo, o valor da multa civil deve ser fixado no montante de R\$ 600.000,00, a ser pago de forma solidária e integral entre os réus.

Por fim, passo à análise do pedido de condenação do réu à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de outra pessoa jurídica, pelo prazo de 10 (dez) anos.



Essa sanção é mais específica e deve se restringir a hipóteses de uso indevido de benefícios relativos a contratos com o Poder Público, ou ainda de benefícios ou incentivos fiscais. Trata-se de medidas com profundo caráter sancionador adequada à conduta do réu que, agora como particular, deve-se manter distante de atos e contratos com a administração pública. Tal sanção também deve ser imposta ao réu.

Tendo em vista a alteração legislativa na Lei de Improbidade (pela Lei n.º 14.230/2021, a qual determinou a “proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos”, condeno o requerido à referida proibição pelo prazo de 08 (oito) anos.

Réu DOMINGOS LAMOGLIA SALES DIAS – análise da conduta:

Segundo o MPDFT, DOMINGOS LAMOGLIA SALES DIAS é pessoa historicamente ligada a ARRUDA, tendo sido Chefe de Gabinete do então Governador durante a maior parte do seu governo, permanecendo no cargo até a data de sua posse como Conselheiro do TCDF. Destaca que as provas dos autos revelam a participação intensa de LAMOGLIA desde a época da campanha.

E, de fato, as provas produzidas durante a instrução processual dão conta de que o réu DOMINGOS LAMOGLIA, de forma livre e consciente, ou seja, com dolo direto e específico, auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo de Chefe de Gabinete de ARRUDA, no período compreendido entre 2007 a 2009, e pagou vantagem indevida a parlamentares distritais, contribuindo, assim, para o enriquecimento ilícito de agentes públicos, participando ativamente do pagamento de propina a diversos deputados distritais, como forma de apoio político.

As provas produzidas nos autos contra referido réu são contundentes e evidenciam o enriquecimento ilícito decorrente de um esquema de solicitação de propina de empresas prestadoras de serviços de informática ao GDF, destinada, dentre outras finalidades, ao pagamento mensal de propina a parlamentares para a compra de apoio político.

O objeto desta ação de improbidade é apurar fatos relativos ao esquema de pagamento de vantagem indevida, consistente em dinheiro em espécie, a deputados distritais, em razão do cargo, para obtenção de apoio político.

No caso do então DOMINGOS LAMOGLIA, réu desta ação de improbidade, restou provado que foi um dos responsáveis pela distribuição de propina a parlamentares para a compra de apoio político. Vejamos.

Inicialmente, cumpre destacar a relação de confiança estabelecida entre referido réu e o então Governador, JOSÉ ROBERTO ARRUDA.

Em 2006, DOMINGOS LAMOGLIA integrava o Gabinete do então Deputado Federal JOSÉ ROBERTO ARRUDA na Câmara dos Deputados, como Chefe de Gabinete de ARRUDA, sendo responsável pelo recebimento das propinas dos contratos de informática destinadas a JOSÉ ROBERTO ARRUDA, como afirmou o colaborador processual DURVAL BARBOSA.

Após a vitória de ARRUDA ao Governo do DF em 2007, o réu DOMINGOS LAMOGLIA foi nomeado para cargos importantes no Governo pela importância da tarefa que exercia no interesse da organização criminosa, tendo sido nomeado Chefe de Gabinete de JOSÉ ROBERTO ARRUDA até 25/09/09, quando foi nomeado Conselheiro do TCDF.

A relação de confiança entre ARRUDA e LAMOGLIA, ambos engenheiros, remota à cidade de Itajubá/MG. Durante o período do mandato de ARRUDA como deputado federal, tendo apoio e autorização de Roriz para arrecadar dinheiro para o pleito eleitoral de 2006, LAMOGLIA logo passou a atuar como operador, recebendo dinheiro de DURVAL BARBOSA para, dentre outras coisas, arcar com as despesas de campanha.



Conforme depoimento de DURVAL, “**no período em que ARRUDA fechou sua adesão com o declarante, ARRUDA já apresentava como seus legítimos representantes as pessoas de DOMINGOS LAMOGLIA e OMÉZIO PONTES, que doravante executariam os seus pleitos junto ao declarante e demais unidades de governo do DF (...)**” (depoimento de DURVAL do dia 16/09/09).

O vídeo objeto do Laudo Pericial n.º 550/2010 mostra justamente isso. Desde a campanha eleitoral, LAMOGLIA e OMÉZIO eram os representantes de ARRUDA, responsáveis pela arrecadação de dinheiro junto a DURVAL BARBOSA. A cena e o diálogo são incontestáveis. DOMINGOS LAMOGLIA e OMÉZIO PONTES recebem R\$ 100.000,00 das mãos de DURVAL BARBOSA, dinheiro este arrecadado de empresas de informática. As imagens vêm acompanhadas de um diálogo onde consta DURVAL BARBOSA contando o dinheiro até integralizar o montante de R\$ 100.000,00, confira-se:

“(Início: 19min00s)

Domingos: É uma pesquisa boa demais pra...pra não por no papel

M1: Põe num...

Domingos: cantinho (sozinha)...

M1: (Faz um coletivo) pra sair no jornal

Durval: Tranca a porta lá pra mim. É só rodar lá... a, a manivela.

(Domingos se levanta e sai do campo de visão da câmera. M1 abre a pasta que estava sobre suas pernas).

Durval: Ó, vinte e cinco...

(Aos 19min11s, Durval coloca pacotes semelhantes a maços de dinheiro na pasta que está com M1)

M1: Deixa eu arrumar isso aqui (M1 se refere ao que foi colocado dentro da pasta)

Durval:... Cinquenta...

(Aos 19min16s, Durval coloca mais pacotes semelhantes a maços de dinheiro na mesma pasta. Domingos retorna para o campo de visão da câmera e se senta novamente

Durval: ... Setenta e cinco...

(Aos 19min21s, Durval coloca mais pacotes semelhantes a maços de dinheiro na mesma pasta).

Domingos: Certa isso (em cem), tá escrito?

Durval: Cem. E não tem mais não.

(Aos 19min21s, Durval coloca mais pacotes semelhantes a maços de dinheiro na mesma pasta).

Domingos: Duzentos (mil) (em voz baixa)

Domingos: Pô, isso dá um... (Num dá é) você ganhou os cento e quinze, né? **Mais quinzinho você consegue?**

Durval: Tem...não. tem dez mil aí. Mas eu preciso ficar com dez mil.



Domingo: Hum. **Cê imagina que cê me ajuda com mais quanto?**

Durval: Hã! Só Deus, né?

Domingos: Até porque, por causa da minha obrigação, eu tô precisando...

Durval: Inclusive... Ó, inclusive... esse que eu tô dando aí é do Valdivino. O cem que eu tô dando eu pedi pra Politec. Eu mostrei (pra ele). Eu só não pedi pro Avaldi que o Avaldi é Paulo Octávio, não adianta.

M1: Quem é?

Durval: (Aquele) Paulo Octávio... é... a filha dele trabalha lá no gabinete... (ficou esse tempo com o Otávio). É... o Luiz Carlos não tá bom, não tá bem... quer fazer o negócio com tudo, né?

Durval: Luiz Carlos não tá bem, que ele não tá recebendo nada pelo (ininteligível).

(Término: 20min35s)” (grifo nosso)

Em seu depoimento judicial, DURVAL BARBOSA relatou que, desde janeiro de 2003, o líder da organização criminosa, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, indicou DOMINGOS LAMOGLIA como sendo um dos interlocutores para o recebimento da propina arrecadada dos contratos da área de informática, conforme trechos de 22:04 a 35:15; de 35:16 a 43:19; de 43:20 a 49:50; e de 49:52 a 56:28 abaixo transcritos:

“(...) que ingressou no Governo Roriz em 14 de fevereiro de 1999 como Diretor-Presidente da Codeplan; (...) que assim que entrou na CODEPLAN existia um programa de governo que se resumia em contratar o máximo possível com o ICS (Instituto Candango de Solidariedade) porque o governo precisava contratar pessoas das comunidades organizadas e cabos eleitorais e ter favorecimento futuro de empresas; que eram contratadas empresas em um convênio guarda-chuva e, até então, sem arrecadação; (...); que a relação entre CODEPLAN e ICS “saltou aos olhos” e o declarante foi uma das pessoas procuradas por JOSÉ ROBERTO ARRUDA; QUE ARRUDA falou que havia acabado de sair do ICS, havia sido muito bem recebido por RONAN BATISTA e estava ali para falar com o declarante para pavimentar um caminho para andar junto e chegar junto; que o declarante disse que precisaria de uma autorização; que ARRUDA ligou para RORIZ e este deixou que a “coisa florescesse” desse jeito; **que ARRUDA disse que dentro de uma semana ou 15 dias, o declarante estaria falando com OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA; que OMÉZIO PONTES era da comunicação dele no cargo de Deputado Federal; que DOMINGOS LAMOGLIA era uma espécie de “irmão siamês” dele como ele tratou no Tribunal de Contas, era o Chefe de Gabinete dele; que eles eram os homens de confiança dele; que o declarante começou a tratar com eles e com o próprio ARRUDA; que se encontravam com muita frequência;**

(...)

que parte dos repasses desses valores eram feitos a OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA que chegavam com a despesa e a programação da despesa com publicidade, revista, jornalista, tudo para falar bem do candidato ARRUDA;

(...)

que passou muito dinheiro para OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA para fastar com os aparelhos como a QI 05 a chamada “Casa dos Artista”, que tinha capacidade para 500 refeições por dia; que, no período da campanha, foram utilizados os imóveis da 502 sul, um prédio de JOSÉ EUSTÁQUIO e a Casa dos Artistas e havia um escritório em um shopping, onde foi montado um “call center”; que foi investido muito dinheiro para cartas, correio, pagamento de reportagens; que os pagamentos aos deputados foram feitos



de 2003 a 2006 no período pré-campanha; que os pagamentos eram feitos todo mês; **que o fracionamento mensal era feito para fins de declaração de apoio político de FÁBIO SIMÃO, que teve um papel importantíssimo nisso porque ele tem um poder de persuasão forte, é um ‘cara’ influente; de BENÍCIO, EURIDES BRITO e ODILON AIRES;**

(...)

Que, no Governo ARRUDA, o esquema de arrecadação de propina continuou de forma organizada; que ARRUDA ajudava a ter um orçamento bom junto às autoridades do GDF, a que os pagamentos saíssem com mais rapidez e que as verbas fossem liberadas com o pessoal que estava apoiando ele; que nesse período, sofreram chantagem de LEONARDO PRUDENTE, que era Presidente da Comissão de Orçamento; que o declarante pedia para ARRUDA, OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA ligar pra ele; que o declarante também ligava para ele pedindo para liberar o orçamento; que ele (LEONARDO PRUDENTE) recebia propina de dois jeitos: para aprovar o projeto e liberar o orçamento e a propina “normal”; que, na CODEPLAN, a contratação era feita via ICS ou contratos emergenciais que eram renovados;

(...)

Que até a entrada de JOSÉ GERALDO MACIEL para a Casa Civil, os valores arrecadados eram enviados diretamente para JOSÉ ROBERTO ARRUDA; que a sala de ARRUDA era na frente e de DOMINGOS LAMOGLIA era atrás; que o colaborador levava pastas de R\$ 1 milhão por vez; que o colaborador mandava por meio de motorista de ARRUDA; que OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA também continuaram como intermediários de JOSÉ ROBERTO ARRUDA nesse período, que eram os homens de confiança dele;

(...)

Que até a entrada do JOSÉ GERALDO MACIEL no governo ARRUDA, o declarante sabia como e quanto era arrecadado; que ARRUDA chamou várias pessoas para trabalhar no governo em cargos importantes da Câmara Legislativa; **que os deputados distritais titular e suplente recebiam; que a despesa aumentou muito e ARRUDA viu que precisava organizar porque havia muita gente recebendo de vários pagadores; que esses pagadores eram DOMINGOS LAMOGLIA, OMÉZIO PONTES, JOSÉ EUSTÁQUIO, MÁRCIO MACHADO, JOSÉ GERALDO MACIEL depois que entrou para a Casa Civil; RENATO MALCOTTI, FÁBIO SIMÃO; que esses pagamentos para deputados e suplentes era destinado a apoio aos projetos e à campanha futura; que ARRUDA já aparecia com uns dois pontos na frente; que os pagamentos eram feitos para a aprovação dos projetos e para evitar a fiscalização do legislativo; (...)** (grifo nosso)

Já na gravação ambiental na residência oficial, o réu DOMINGOS LAMOGLIA foi indicado como sendo um dos responsáveis pelos pagamentos a deputados distritais, conforme trecho abaixo transcrito do Laudo n.º 1507/2010:

“ARRUDA: Ô, Zé, aquela despesa mensal com político sua hoje está em quanto?

DURVAL: Isso aqui eu já tinha mostrado pra ele

J. GERALDO: (Próximo a uns cem mil com dois deles) ... Porque como eles está pagando mais com ... daqui, do lado de cá, els vão deixando o lado de lá. O Fábio e o ... e o Zé. Vou te dar um exemplo: (o Pedro) pega ... pegava quinze aqui, depois do acerto passou a pegar trinta comigo e quinze com eles.

ARRUDA: Com eles quem?



J. GERALDO: Com o Zé Eustáquio.

ARRUDA? Por quê? Cê tem que chamar (ininteligível)

J. GERALDO: (ininteligível) Tá aqui a listinha...

DURVAL: Ah, ele não tem que unificar?

J. GERALDO: **Seiscentos...**

ARRUDA: (ininteligível) Unificar

J. GERALDO: Seiscentos é aquilo que sobra.

ARRUDA: Mas unificou tudo?

J. GERALDO: Unificou tudo. O único que (ininteligível) ... já tá pegando onze e aí lá...

ARRUDA: É

J. GERALDO: ... com o MÁRCIO. Então o MÁRCIO ia deixar de (passar)?

ARRUDA: BENEDITO tá pegando com quem?

J. GERALDO: **BENEDITO DOMINGOS? Pegava com o DOMINGOS.**

ARRUDA: E agora?

J. GERALDO: Não sei.

ARRUDA: Pois é, mas unific (descontinuidade) é isso, não pode deixar ninguém ... é saber tudo!

J. GERALDO: Tá...

ARRUDA: Nós temos que saber de um por um.

J. GERALDO: Tá...

ARRUDA: Se ele não vai pegar com o DOMINGOS, ele vai pegar com quem:

J. GERALDO: o natural seria com o FÁBIO né?

ARRUDA: Não ZÉ

J. GERALDO: Não?!

ARRUDA: ... porque você não coordena tudo isso?

J. GERALDO: Tudo bem!

ARRUDA: O problema é tá em várias mãos!

J. GERALDO: Não, tudo bem! Tu... tudo bem...



ARRUDA: Porque eu acho o seguinte... você tem que conversar com o FÁBIO ... Eu acho que tudo isso tem que ser o seguinte, tem que tá ligado a uma campanha política junto, concordam?

DURVAL: É né, se os três não se comunicarem!!!

J. GERALDO O Roney pega comigo trinta) e lá onze e meio. O ROGÉRIO ULYSSES comigo cinquenta e lá dez com o OMÉZIO.

ARRUDA: Não, cabou...

J. GERALDO: Não, pois é, o ... AYLTON, comigo trinta e com o OMÉZIO dez.

J. GERALDO: O BERINALDO, trinta e trinta.

ARRUDA. Não!

J. GERALDO: Pois é, tá...tá alto demais!

ARRUDA: Não, meu Deus!

DURVAL: O BERINALDO pequenininho daquele jeito...

ARRUDA: ZÉ GERALDO, chamar cada um e conversar: “olha, o...hou...houve um engano ...”

J. GERALDO: É ...

ARRUDA: Uai!

J. GERALDO: Quer que eu coordene isso?

ARRUDA. Tem que ser! Cê (senta e faz a reunião).

J. GERALDO: E o PEDRO DO OVO, pega trinta mais dez com o (Alécio).

ARRUDA: Não, não. Agora...

DURVAL: Aqui, M...hein Maciel?

ARRUDA: E o BENEDITO DOMINGOS?

J. GERALDO: Pegaram com o DO...pegaram com o DOMINGOS.

ARRUDA: Tem que unificar tudo! (...)

DURVAL: Hein, MACIEL! (...)

Portanto, no diálogo, verifica-se que DOMINGOS LAMOGLIA era o responsável pelo pagamento de propina ao então deputado distrital BENEDITO DOMINGOS, que, inclusive, foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa em razão desses fatos, conforme processo n.º 2010.01.1.137176-3. Confira-se trecho da sentença proferida:

“(...) Relata que dentre os deputados distritais envolvidos na empreitada criminososa figurou o Sr. Benedito Augusto Domingos. Assevera que essa constatação está devidamente corroborada por elementos de prova



coligidos aos autos, inclusive a captação ambiental realizada no dia 21 de outubro de 2009, na qual o nome do réu foi citado como um dos recebedores de propina. Alega o MPDFT que na ocasião o Sr. José Geraldo, em conversa com os Senhores Durval Barbosa e José Roberto Arruda, relatou que o deputado Benedito Augusto Domingos estava a receber R\$ 30.000,00 mensais nesse indicado esquema.

Também assinala o autor que foi apreendido um documento na residência do senhor Domingos Lamoglia, no qual aparece uma lista de beneficiários do esquema denominado "mensalão". Acrescenta que quando apresentado o referido documento ao senhor Durval Barbosa Rodrigues, uma das siglas foi identificada como sendo referência ao nome do deputado Benedito Augusto Domingos.

Verbera ainda o autor que em depoimento prestado ao Núcleo de Combate às Organizações Criminosas - NCOCC, o Senhor Durval Barbosa Rodrigues relatou que o deputado Benedito Augusto Domingos, na qualidade de Presidente Regional do Partido Progressista - PP, teria recebido R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) a fim de prestar apoio político ao então candidato ao governo do Distrito Federal, Sr. José Roberto Arruda.

(...)

Impende destacar ainda que nos documentos apreendido na residência do Sr. Domingos Lamoglia aparecem ainda, juntamente com as de outros parlamentares, as iniciais do nome deputado Benedito Domingos (IP nº 650/DF, do Mandado de Busca nº 25 e fls. 127 e 139 dos presentes autos).

(...)

Assim, diante da clareza dos elementos de prova coligidos, em somatório com o diálogo em questão, pode-se deduzir que o réu efetivamente figurou entre os beneficiários do esquema ilícito de recebimento de propinas e, como dirigente regional máximo do Partido Progressista - PP, utilizou-se dessa prerrogativa para locupletar-se de modo ímprobo, em evidente detrimento do erário.

É ainda possível deduzir, a partir das provas trazidas a exame, que o valor pago aos parlamentares fora fixado em R\$ 30.000,00, sendo certo que a "despesa mensal com político", ou seja, o valor gasto mensalmente pelo grupo criminoso com esse esquema de pagamento de vantagens ilícitas a parlamentares, era de R\$ 605.000,00. Fica claro, com efeito, que o diálogo em questão decorreu da necessidade dos integrantes da referida organização criminosa em proceder ao controle sobre os pagamentos, pois alguns dos beneficiários do esquema estariam a receber de mais de uma fonte ou em valores superiores ao que havia sido estipulado (R\$ 30.000,00). Daí a necessidade de organizar esses pagamentos. Aliás, consta às fls. 122-123, em depoimento prestado por Durval Barbosa à Polícia Federal, que o diálogo em questão era para essa finalidade específica, mostrando-se também necessária a "centralização" dos pagamentos, bem como complementação do valor pago "à base aliada", com o acréscimo de R\$ 200.000,00.

Como visto, o conjunto dos indícios e elementos de prova acima articulados são suficientemente claros para sustentar a ocorrência da prática de improbidade administrativa na hipótese agora em deslinde. Aliás, cumpre reiterar que o pedido formulado pelo autor se encontra fundamentado nos art. 9º, caput e art. 11, caput, ambos da Lei nº 8429/92, in verbis: (...)"

Portanto, corrobora a conduta de DOMINGOS LAMOGLIA como distribuidor de propinas a parlamentares para compra de apoio político a condenação do ex-deputado BENEDITO DOMINGOS. Ou seja, tal condenação evidencia a participação do réu DOMINGOS LAMOGLIA como distribuidor de propina a parlamentares para a compra de apoio político. Frisa-se que a condenação do referido deputado pela prática de ato de improbidade fora mantida pelo E. TJDF, consoante demonstra trecho da ementa a seguir:

AÇÕES CAUTELAR E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS - FACULDADE DO JUIZ - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E



JULGAMENTO - NULIDADE - PRECLUSÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INCOMUNICABILIDADE DA TESTEMUNHA - COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - ESCUTA AMBIENTAL E GRAVAÇÃO AMBIENTAL - VALIDADE DAS PROVAS - PROVA EMPRESTADA - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - ATENDIMENTO DO REQUISITO - JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS - COLABORAÇÃO PREMIADA - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - ATO DE IMPROBIDADE - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - COMPROVAÇÃO - RECEBIMENTO DE QUANTIA A TÍTULO DE APOIO POLÍTICO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - DOSIMETRIA DAS SANÇÕES - DANOS MORAIS COLETIVOS E DANOS SOCIAIS - CABIMENTO - FIXAÇÃO DO QUANTUM- SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 12) - Demonstrada a existência de esquema de corrupção, por meio de documentos, gravações e escutas ambientais e depoimento testemunhal, consistente no pagamento de quantias mensais a parlamentares para votar a favor do governo ou em certo sentido, esquema denominado "mensalão do DEM ou mensalão do GDF", correta a condenação do réu por ato de improbidade administrativa. (...) (Processo n. 20100111371763APC. Acórdão n. 814222. 5ª TURMA CÍVEL. Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS. Revisor: SEBASTIÃO COELHO. Publicado no DJE: 28/08/2014. Pág.: 83)

E mais. No cumprimento de mandado de busca e apreensão, houve a apreensão de diversos documentos na residência de DOMINGOS LAMOGLIA que corroboram sua intensa atuação no esquema de pagamento de propina a parlamentares.

Destaque-se a apreensão de planilhas de “contabilidade de propina”, manuscritas, com siglas que evidenciam a necessidade de codificar as informações, mas que não deixam qualquer dúvida sobre o seu conteúdo, conforme se verifica da imagem de ID 93304429, pág. 7. Vale transcrever o depoimento de DURVAL BARBOSA prestado ao Ministério Público, no dia 10/03/10, segundo o qual as siglas contidas no documento referido representam um controle de receita e despesa dos principais operadores do esquema. Mostrado o documento para o colaborador DURVAL, este declarou:

“(…) que exibido o documento descrito no item 8.1.5 do auto referente ao mandado de busca e apreensão n. 25 (MB 25), o depoente afirma: que, analisando as siglas descritas no documento exibido, acredita que se tratam das pessoas de: EUSTÁQUIO OLIVEIRA (OE); PAULO ROXO (RP); RENATO MALCOTTI (MR); FÁBIO SIMÃO (SF) e DOMINGOS LAMOGLIA (LD); que o depoente acredita que as siglas dos nomes foram colocadas na ordem inversa para dificultar a identificação; que, no entanto, **pode afirmar com segurança que as siglas referem-se aos nomes citados porque se tratam justamente dos grandes captadores de recursos ilícitos do Governador Arruda**; que o depoente gostaria de registrar que, nos depoimentos prestados em datas anteriores ao Ministério Público e à Polícia Federal, já havia citado os referidos nomes como sendo os grandes operadores do Governo Arruda; **que as siglas “R”, “D” e “S” constantes das colunas com valores referem-se a Receita, Despesa e Saldo; que pode afirmar que os valores correspondem aos valores arrecadados ilicitamente em determinado período (...)**”

Segundo DURVAL BARBOSA, as pessoas identificadas pelas siglas contidas no documento representariam nomes de operadores da organização criminosa, sendo uma das responsabilidades dessas pessoas o pagamento de grupos de deputados e políticos “apoiaadores do governo”.

Há ainda outro documento apreendido na residência de DOMINGOS LAMOGLIA (Documento n.º 7.8 referente ao MB 25 – fl. 32 do apenso n.º 34 do Inq. 650/STJ) que representa uma planilha que indica as siglas dos nomes dos parlamentares que apoiavam politicamente o então Governador ARRUDA e os valores mensais pagos pela organização criminosa a eles. Tal apreensão também conecta o réu ao objeto desta ação.

Este documento também foi exibido a DURVAL BARBOSA em depoimento prestado ao Ministério Público em 11/03/10, o qual, após ler e analisar o documento, declarou:



“o depoente afirma que, na linha das declarações feitas anteriormente, acredita que os números e siglas constantes do documento exibido refiram-se à contabilidade dos pagamentos feitos ao grupo de apoio político do Governador ARRUDA; (...) que indagado porque outros deputados da base de apoio de ARRUDA não aparecem nessa lista, o depoente disse que cada grupo de deputados recebe por um captador/pagador específico; que as pessoas mencionadas provavelmente integravam o grupo sob a responsabilidade de DOMINGOS LAMOGLIA; que, a exemplo disso, a interceptação ambiental feita pela polícia federal demonstra que JOSÉ GERALDO MACIEL era responsável por um grupo de políticos, FÁBIO SIMÃO, OMÉZIO PONTES, DOMINGOS LAMOGLIA por outros grupos; (...)”

A título ilustrativo, confira-se o documento n.º 8.1 referente ao MB 25 – fl. 36 do apenso n.º 34 do Inq. 650/STJ, que se refere a uma anotação em que aparece a expressão “BD” – correspondente a BENEDITO DOMINGOS – com o número “30”, que é o mesmo valor indicado nas anotações de DOMINGOS LAMOGLIA. Os números à frente de cada sigla representam o valor mensal de propina a ser paga para cada um dos distritais.

Em razão de suas atividades ilícitas, a apreensão realizada na casa de DOMINGOS LAMOGLIA logrou encontrar o montante de R\$ 135.200,00, em espécie, por ocasião do cumprimento de mandados de busca e apreensão no dia 27/11/09 (Laudo n.º 156/2010-INC/DITEC/DPF).

Portanto, a prova documental, aliada aos vídeos de entrega de propina a DOMINGOS LAMOGLIA, ao diálogo na gravação ambiental realizada na residência oficial e ao depoimento de DURVAL BARBOSA comprovam a atuação de DOMINGOS LAMOGLIA na organização criminosa como um dos responsáveis pelo pagamento de propina a parlamentares distritais.

O elemento subjetivo, dolo, está patente na conduta do réu LAMOGLIA, conforme exige a lei de improbidade administrativa, inclusive após as alterações promovidas por legislação no curso deste processo.

Por fim, conforme demonstrado pelo conjunto probatório produzido nos autos, o dinheiro que abastecia a organização criminosa e mantinha a estrutura de pagamentos de propina vinha dos próprios cofres públicos. As empresas integrantes do esquema recebiam os respectivos pagamentos pelos serviços contratados e destinavam parte desse montante aos operadores da organização criminosa que, por sua vez, distribuíam a propina entre os políticos apoiadores de José Roberto Arruda.

Em conclusão, o réu DOMINGOS LAMOGLIA pagou vantagem indevida (propina) a parlamentares distritais com verbas públicas decorrentes dos pagamentos a empresas de informática. Com sua conduta, contribuiu para o enriquecimento ilícito de agentes públicos, participando ativamente do pagamento de propina a diversos deputados distritais, como forma de compra de apoio político. Ou seja, o réu (DOMINGOS LAMOGLIA) praticou ato de improbidade administrativa porque auferiu vantagem indevida de natureza patrimonial em razão do cargo que ocupava, quando recebeu dinheiro, para outrem (deputados distritais), o que implica enriquecimento ilícito. Tal conduta dolosa (elemento subjetivo) se amolda ao que preconiza o art. 9º, *caput*, e inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Logo, o réu será condenado pela prática do ato de improbidade previsto no art. 9, *caput*, inciso I, da Lei n.º 8.429/92. A comprovação do recebimento (ainda que para outrem) de vantagens indevidas é suficiente para a caracterização da improbidade prevista no artigo 9º da LIA.

À época dos atos de improbidade havia vínculo entre o agente, réu em questão, e o Distrito Federal, administração pública, arrolada no artigo 2º da Lei de Improbidade. O ato de improbidade deve estar associado a alguma ação ou omissão inerente ao exercício funcional, como restou demonstrado neste caso.

- Sanções:



Número do documento: 23090117172677000000153581945

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23090117172677000000153581945>

Assinado eletronicamente por: DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI - 01/09/2023 17:17:27

Presentes os pressupostos legais, o réu DOMINGOS LAMOGLIA deve ser condenado por ato de improbidade, enriquecimento ilícito, como incurso no artigo 9º, *caput*, inciso I, com as penas do artigo 12, inciso I, ambos da LIA.

Resta, portanto, estabelecer a reprimenda que incidirá sobre o infrator.

De acordo com o artigo 12, inciso I, na hipótese de enriquecimento ilícito, o responsável pelo ato de improbidade está sujeito às seguintes sanções (de forma isolada ou cumulativa): perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos.

Deve ser buscada a necessária proporção entre a sanção e o ilícito.

As sanções por improbidade, de acordo com o comando legal, podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Para aplicação das sanções, deve identificar a proporcionalidade entre a sanção e o ilícito a partir da análise da gravidade da conduta, do elemento subjetivo e o interesse público a ser tutelado.

No caso, na relação de adequação entre o ato praticado e a sanção cominada, a fim de reprimir e prevenir a improbidade, devem ser aplicadas, em conjunto, as penas de ressarcimento do dano, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público.

Após a delação premiada de DURVAL e com a revelação do esquema de pagamento de propinas, o Distrito Federal passou a suportar grave crise ética, política e econômica. Por estes motivos, a reprimenda no caso deve ser intensa.

Com base nestas premissas, passo a delimitar as sanções:

Em relação ao ressarcimento integral do dano, visa reparação aos cofres públicos dos prejuízos originários do ato ímprobo. Neste ponto, merece destaque que a própria lei menciona o termo INTEGRAL e, como dito linhas acima, o esquema de corrupção relacionado ao pagamento de vantagem indevida (propina) a Deputados Distritais para obtenção de apoio político causou prejuízo considerável ao erário.

Em sede inicial, o MPDFT afirma que o ressarcimento integral do dano corresponde ao montante de R\$ 17.276.000,00 (ID 91191601, pág. 51), sob o argumento de que os elementos de prova produzidos demonstram que os acusados pagavam vantagem indevida mensal a dez parlamentares indicados nos autos em valores que variavam entre R\$ 30 mil e R\$ 60 mil, em quantidade de meses diversas, dentro do período de julho de 2006 a novembro de 2009, totalizando, assim, a supracitada aproximada quantia (ID 93304429, pág. 37).

O valor mencionado pelo MPDFT na inicial, portanto, se refere à totalidade dos valores supostamente pagos aos parlamentares durante vários anos.

Ocorre que, ao contrário do afirmado pela parte autora, o conjunto probatório colacionado aos autos apenas permitiu constatar que houve o pagamento da quantia referente ao montante de R\$ 600.000,00 a título de pagamento de vantagem indevida (propina) a Deputados Distritais para obtenção de apoio político. Explico.

De início, destaca-se trecho da conversa realizada na residência oficial de Águas Claras, na qual DURVAL BARBOSA explicitamente afirmou que o montante necessário para fazer frente às despesas com os parlamentares alcançava o valor de R\$ 600.000,00 ao mês.



Corroboram o referido montante os vídeos gravados pelo colaborador processual DURVAL BARBOSA quando da entrega do mencionado valor ao corréu JOSÉ GERALDO MACIEL para fins de distribuição de propina aos parlamentares da base aliada em troca de apoio político, como mencionado. A entrega do valor foi realizada em duas oportunidades: a) no dia 23/10/2009, no valor de R\$ 400.000,00; e b) no dia 30/10/2009, na quantia de R\$ 200.000,00; totalizando, assim, o montante de R\$ 600.000,00.

Portanto, apesar de a parte autora mencionar que o pagamento aos deputados distritais ocorria periodicamente, de mês em mês, somente há nos autos prova de que foi realizado o pagamento do valor de R\$ 600.000,00 a título de propina para deputados distritais em troca de apoio político. Ou seja, a única prova existente nos autos evidencia que somente foi paga a mencionada quantia a título de compra de apoio político (objeto da presente ação de improbidade administrativa).

Referido valor (R\$ 600.000,00), portanto, é o que deve ser restituído pelo réu, de forma integral e solidária com os demais requeridos.

Quanto à suspensão dos direitos políticos, cabe inicialmente destacar que, nos termos dos artigos 15, inciso V e 37, §4º, ambos da CF, essa sanção é uma das mais graves estipuladas pela Lei n.º 8.429/92, vez que importa impedir, por determinado tempo, o exercício de um direito fundamental de grande magnitude constitucional, que se traduz na possibilidade de o indivíduo influir no destino do Estado e opinar na fixação dos fins e das regras aplicáveis à sua comunidade.

A Constituição Federal permite e admite a suspensão de direitos políticos em razão de improbidade administrativa, até com o objetivo de preservar a moralidade pública, pressuposto essencial do Estado Democrático de Direito.

Não há qualquer incompatibilidade entre a referida pena/sanção e qualquer tratado internacional de direitos humanos, tendo em vista que tais tratados não podem alterar o status de normas constitucionais originárias, como é o caso do artigo 15 da CF, que admite a suspensão de direitos políticos por conta de atos de improbidade administrativa.

Dessa maneira, seus direitos políticos devem ser suspensos pelo período de 08 (oito) anos.

Como haverá cumulação de sanções, nesse caso, a jurisprudência do STJ impõe ao juízo uma boa dose de cautela e proporcionalidade.

A incidência da sanção não tem relação com o fato de o agente público ser ou não detentor de mandato eletivo. A aplicação será direcionada pela gravidade do ato de improbidade e pela necessidade de restringir determinado direito que o ímprobo demonstrara não ser digno de possuir. Pois bem. No caso concreto, para a aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos, foram consideradas a gravidade do ato de improbidade, bem como a necessidade de restringir direito ao réu ímprobo.

Quanto à multa civil, o MP pede a condenação de todos os réus, em regime de solidariedade, ao valor de três vezes o valor do dano causado ao erário.

De acordo com o art. 12, I, da Lei n.º 8.429/92, alterado pela Lei n.º 14.230/21, o pagamento de multa civil deve ser equivalente ao valor do acréscimo patrimonial.

No caso, consoante demonstrado alhures, o valor do acréscimo patrimonial dos envolvidos corresponde ao montante de R\$ 600.000,00. Quanto a esse pedido do MPDFT, portanto, acolho-o parcialmente, em virtude das alterações legislativas, que se aplicam ao caso, consoante demonstrado linhas atrás.



A multa é um plus no dever de indenizar, impondo aos agentes ímprobos um prejuízo de natureza financeira além do só ressarcimento. No caso, o acréscimo corresponde ao prejuízo causado ao erário. Como regra de coerência, a multa civil corresponde ao mesmo valor do prejuízo.

Nesse passo, o valor da multa civil deve ser fixado no montante de R\$ 600.000,00, a ser pago de forma solidária e integral entre os réus.

Por fim, passo à análise do pedido de condenação do réu à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de outra pessoa jurídica, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Essa sanção é mais específica e deve se restringir a hipóteses de uso indevido de benefícios relativos a contratos com o Poder Público, ou ainda de benefícios ou incentivos fiscais. Trata-se de medidas com profundo caráter sancionador adequada à conduta do réu que, agora como particular, deve-se manter distante de atos e contratos com a administração pública. Tal sanção também deve ser imposta ao réu.

Tendo em vista a alteração legislativa na Lei de Improbidade (pela Lei n.º 14.230/2021, a qual determinou a “proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos”, condeno o requerido à referida proibição pelo prazo de 08 (oito) anos.

Réus PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA e MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO – análise das condutas:

As provas produzidas durante a instrução processual não são suficientes para demonstrar que os réus PAULO OCTÁVIO, JOSÉ EUSTÁQUIO e MÁRCIO EDVANDRO receberam recursos ilícitos e, na sequência, participaram do pagamento de vantagem indevida (propina) a parlamentares distritais com verbas públicas decorrentes dos pagamentos a empresas de informática em troca de apoio político (artigo 9º da LIA) ou que causaram qualquer prejuízo ao erário (artigo 10º da LIA) ou, ainda, que atentaram contra os princípios da Administração Pública (artigo 11º da LIA).

Em relação aos réus supracitados no parágrafo anterior, o pedido de condenação formulado pelo MPDFT é baseado, fundamentalmente, em quatro indícios: 1- depoimento do colaborador DURVAL BARBOSA; 2- citação do nome destes réus em conversas mantidas por terceiros, as quais foram gravadas em áudio e vídeo, com autorização judicial (ação controlada); 3- documentos apreendidos; e 4- em relação ao réu PAULO OCTÁVIO, vídeo em que seu assessor empresarial (MARCELO CARVALHO) é filmado, segundo o MPDFT, recebendo propina.

Não há qualquer outro indício nos autos contra os réus em referência, que não seja os mencionados no parágrafo anterior, em especial em relação à acusação de que efetuaram o pagamento de propina a parlamentares em troca de apoio político.

No caso destes réus, falta prova suficiente e inequívoca para evidenciar que participaram do esquema de pagamento de vantagem indevida (propina) a parlamentares para fins de obtenção de apoio político, que é a causa e a justificação desta ação de improbidade.

É fato que os nomes dos réus (PAULO OCTÁVIO, JOSÉ EUSTÁQUIO e MÁRCIO EDVANDRO) são mencionados na conversa gravada na residência oficial de Águas Claras em 21/10/2009 e em outros áudios e conversas mantidas por terceiros. Todavia, não foi captada qualquer voz ou imagem destes réus em todas as ações realizadas pelo colaborador processual, inclusive na ação controlada autorizada por decisão judicial.



Os réus não participam da referida conversa na residência oficial de Águas Claras, que é um dos pilares de sustentação da acusação nesta ação de improbidade. Ademais, os réus não aparecem em qualquer outro vídeo ou áudio em conversas com os demais réus e operadores do sistema de compra de apoio político.

De fato, os nomes destes réus são citados pelos interlocutores da conversa, mas não há nenhuma participação destes em qualquer gravação ambiental ou de voz. Não é possível condenar apenas com base em referências de nome em conversa, sem que haja prova efetiva de que os citados tenham efetivamente participado da distribuição de propinas a parlamentares em troca de apoio político.

Não se pode perder de vista que o esquema de propina montado por gestores públicos (não se questiona isso - os vídeos e gravações são contundentes) poderia fazer com que pessoas utilizassem nome de terceiros para justificar pagamentos que não foram comprovados.

Ao se admitir que a citação de nome em conversa de terceiros é prova suficiente para uma condenação, qualquer pessoa poderia ter a sua reputação violada apenas porque o seu nome foi citado em uma conversa gravada da qual não participou. Por isso, é essencial que este indício (não se nega que se trata de indício) estivesse corroborado por outras provas para, se o caso, somadas, pudessem gerar juízo de certeza.

Ao contrário do que ocorreu com os demais réus, além da ausência de gravação ou contato com o principal operador DURVAL, não foi apreendido na residência ou local de trabalho dos mesmos qualquer documento ou cédulas numéricas, que pudesse vinculá-los ao objeto desta ação de improbidade administrativa, compra de apoio político de deputados distritais.

Cabia ao MPDFT produzir provas efetivadas, inequívocas e precisas sobre a participação destes réus no esquema. Todavia, há apenas indícios de participação, sem força probatória suficiente para a pretendida condenação.

As eventuais provas de que os réus efetuaram o pagamento de vantagem indevida a parlamentares para fins de compra de apoio político poderiam ter sido produzidas pelas mais diversas formas: testemunhas que presenciaram o repasse de valores ou que teriam supostamente entregue valores aos mesmos; prática de atos concretos direcionados especificamente a tal fim; vinculação dos réus com os deputados condenados, etc. No entanto, a acusação se funda basicamente na citação do nome destes réus em conversas mantidas por terceiros e na delação de DURVAL BARBOSA.

No caso dos demais réus (ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL, DURVAL BARBOSA, FÁBIO SIMÃO, OMÉZIO PONTES, RENATO MALCOTTI e DOMINGOS LAMOGLIA), as provas se conectam e formam um conjunto probatório robusto e harmonioso. Além de terem os nomes citados em gravações, os demais réus condenados nesta ação de improbidade tiveram suas vozes e/ou imagens captadas e, alguns, documentos e cédulas numéricas apreendidas em suas residências e gabinetes, o que evidencia participação direta no esquema de pagamento de propina oriunda dos contratos de informática e distribuída entre os parlamentares para compra de apoio político.

As gravações de conversas e os vídeos em relação às pessoas que tem as suas vozes e imagens captadas são contundentes. Com isso, é possível associar, como já ressaltado, tais gravações e vídeos aos demais elementos de prova, o que levou à condenação dos outros réus. Além disso, a apreensão de cédulas numéricas na residência e gabinete de alguns réus, como FÁBIO SIMÃO, além da conexão da atuação destes com as condenações de vários deputados distritais, com decisões já transitadas em julgado, formam conjunto probatório robusto para a condenação.

Em relação aos réus PAULO OCTÁVIO, JOSÉ EUSTÁQUIO e MÁRCIO EDVANDRO, não foi captada qualquer gravação de conversa ou vídeo onde aparece a voz ou imagem destes. Ademais, não houve apreensão de documentos ou cédulas numéricas nas residências, escritórios profissionais ou gabinetes destes.



Não há como conectar a conduta destes réus com a condenação de deputados distritais justamente pelo mesmo fato objeto desta ação de improbidade administrativa.

Tais fatos geram dúvidas razoáveis sobre a participação destes réus no esquema de pagamento de propina oriunda dos contratos de informática e, posteriormente, distribuída entre os parlamentares para compra de apoio político. Se o colaborador processual DURVAL BARBOSA tinha trânsito fácil entre as altas autoridades do Distrito Federal, poderia perfeitamente ter gravado conversa com estes réus para tratar de propinas a serem distribuídas a parlamentares. No entanto, não o fez, como aliás já foi ressaltado em outros processos da mesma operação, que tratou de contratos específicos.

À míngua de elementos constantes nas gravações, áudios e vídeos, bem como documentos decorrentes de apreensões, ou qualquer outra prova testemunhal que não seja o colaborador, contra estes três réus, cabia ao MPDFT provar que efetuaram o pagamento de vantagem indevida a parlamentares para compra de apoio político por outros meios, mas não o fez. Não há prova de que estes réus efetuaram o pagamento de propinas a parlamentares para compra de apoio político ou que tiveram qualquer participação para tanto.

É óbvio que a declaração do colaborador processual merece credibilidade e tem relevância. Não é isso que se discute neste momento. No entanto, para sustentar condenação, é fundamental que a colaboração esteja corroborada em outras provas. A questão é meramente probatória. A "operação Caixa de Pandora", em relação aos serviços de informática, tem como base principal de sustentação as gravações, os vídeos (conversas captadas em ação controlada com autorização judicial), as apreensões de documentos e cédulas em residência e gabinetes de acusados. No caso destes réus, os indícios se restringem a citação dos nomes em conversas mantidas por terceiros e à delação do colaborador.

No caso destes três réus, como ressalta o MPDFT em todo o processo e, mais precisamente em alegações finais, tudo se resume ao depoimento do colaborador e à citação dos nomes destes réus em conversa mantida por terceiros. Não se trata de retirar a relevância destes indícios. Ao contrário, quando somados a outros indícios, como no caso dos demais réus, em especial às gravações, vídeos e apreensões de documentos e cédulas de dinheiro numéricas, formam conjunto probatório robusto e que levam a juízo de certeza.

No entanto, quando estes indícios estão isolados, como é o caso dos réus PAULO OCTÁVIO, JOSÉ EUSTÁQUIO e MÁRCIO EDVANDRO, são incapazes de excluir a dúvida da participação efetiva dos réus no esquema de pagamento de propina a parlamentares. E a dúvida ou ausência de prova de que efetuaram tal pagamento leva à rejeição do pedido inicial quanto a tais pessoas.

O colaborador DURVAL BARBOSA gravou conversas com os réus ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL, OMÉZIO PONTES, RENATO MALCOTTI e DOMINGOS LAMOGLIA. No entanto, não tem nenhuma gravação com a imagem e voz dos demais réus. Não houve apreensão de documentos ou cédulas numéricas nas residências ou gabinetes destes réus. Não há como conectar a conduta destes três réus à condenação de deputados distritais, pelo mesmo fato, o que foi objeto de outras ações de improbidade administrativa.

Em razão disso, cabia ao MPDFT produzir outras provas para conectar a conduta destes réus aos valores pagos a parlamentares para compra de apoio político. Tais provas não foram produzidas.

Ademais, não restou claro nos autos se DURVAL BARBOSA tinha relação direta com estes outros réus (cuja conduta é analisada neste momento) ou se o contato era por meio de interlocutores.

Especificamente em relação ao réu PAULO OCTÁVIO, o vídeo citado pelo MPDFT, em que o seu assessor MARCELO CARVALHO é filmado, também não é prova apta demonstrar que participou da compra de apoio político de deputados distritais, objeto desta ação de improbidade.



O MPDFT não conseguiu estabelecer conexão entre o referido vídeo e o objeto desta ação de improbidade, ou seja, de que MARCELO teria recebido propina, como emissário de PAULO OCTÁVIO, com a finalidade de usar estes recursos para a compra de apoio político de deputados distritais. Como já mencionado, as apurações dos fatos e atos da operação “Caixa de Pandora” foram fracionadas pelo MPDFT. Portanto, cada ação tem objeto específico. Neste caso, teria de ser comprovado que MARCELO recebeu propina, como intermediário de PAULO OCTÁVIO e, ainda, que tais recursos seriam utilizados para comprar apoio político. Ademais, não há prova de que os recursos que MARCELO teria recebido foram repassados ao réu. É importante indício, não há dúvida. Todavia, não é prova de que tal pessoa foi utilizada para angariar recursos ilícitos, decorrentes de propinas de contratos de informática, para posterior distribuição a deputados distritais.

Ademais, não foram apreendidos documentos na residência, escritórios ou gabinetes destes réus, como ocorreu com outros integrantes do esquema, conforme já mencionado nesta decisão.

Portanto, pela ausência de elementos suficientes para converter os indícios (que de fato existem) contra estes três réus em prova, ao contrário do que defende o MPDFT, há dúvidas mais do que razoáveis (dúvidas fundadas) da participação deles na compra de apoio político de deputados distritais.

Os indícios ou meras possibilidades de participação não geram juízo de certeza (a certeza da prática de improbidade, com a caracterização do ato, conjugado com o elemento subjetivo, dolo, é essencial para condenação por atos de improbidade administrativa).

A narrativa da acusação em relação a estes réus não está corroborada por provas concretas e objetivas de que efetuaram o pagamento de vantagem indevida a parlamentares para compra de apoio político.

No caso, simplesmente não há prova suficiente de que os réus PAULO OCTÁVIO, JOSÉ EUSTÁQUIO e MÁRCIO EDVANDRO distribuíram propinas a parlamentares em troca de apoio político.

O MPDFT, em relação a estes réus, os inseriu no contexto da operação (o que também é legítimo, pois pretende sustentar a sua tese) para enquadrá-los no esquema de corrupção envolvendo a compra de apoio político, mas as provas não são suficientes para sustentar conexão de suas condutas com os fatos alegados que fundamentam esta ação.

No caso, para a certeza de participação destes três réus no referido esquema, seriam essenciais outros elementos de prova, capazes de vinculá-los ao pagamento da mencionada propina. As provas são insuficientes para se chegar a esse juízo de certeza.

No caso dos demais réus, as gravações que captam as vozes e imagens, somadas à apreensão de documentos em residências e gabinetes, apreensão de notas ou cédulas numéricas nos mesmos locais e, mais a condenação dos deputados distritais beneficiados pelos pagamentos de propinas, são peças essenciais que levam a uma conexão absoluta entre as alegações do MPDFT e a conduta ímproba daqueles réus. Tal conexão não é possível em relação a estes três réus. Não há prova de que concorreram a fim de viabilizar pagamentos de propinas a parlamentares para compra de apoio político.

O elemento subjetivo é fundamental para a vinculação dos réus às irregularidades apontadas pelo MPDFT. Não há prova do dolo. E, sem a prova dolo, impossível a condenação destes réus.

Por tudo o que foi exposto e, principalmente pela ausência de provas suficientes para evidenciar que estes réus, de alguma forma, efetuaram o pagamento de vantagem indevida a parlamentares em troca de apoio político, a improcedência do pedido em relação aos mesmos se impõe.



E, associado à ausência de prova do alegado pagamento de vantagem indevida, não há prova do necessário elemento subjetivo, dolo, essencial e indispensável para a caracterização de qualquer ato de improbidade administrativa.

O conjunto probatório em relação a estes réus, no que se refere ao pagamento de propina a parlamentares (deve ser ressaltado que o objeto desta demanda é o esquema de pagamento de vantagem indevida, consistente em dinheiro em espécie, a Deputados Distritais, em razão do cargo, para obtenção de apoio político, conforme delimitação), não é suficiente para evidenciar o ato de improbidade alegado pelo MPDFT, consistente no pagamento de vantagem indevida a parlamentares para compra de apoio político.

Por todos estes fundamentos, o pedido de condenação de todos os réus neste item (PAULO OCTÁVIO, JOSÉ EUSTÁQUIO e MÁRCIO EDVANDRO) deve ser rejeitado.

Danos Morais - em favor do Distrito Federal

O MPDFT, na inicial, pede a condenação de cada um dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.727.600,00 (um milhão e setecentos e vinte e sete mil e seiscentos reais), em favor do DISTRITO FEDERAL.

No caso, o MPDFT não tem legitimidade para requerer indenização por dano moral em favor do Distrito Federal. No caso, seria pertinente o dano moral em favor da coletividade, como dano moral coletivo.

Em relação ao dano moral em favor da coletividade, a despeito de inicial resistência à tese, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a natureza indenizável dos danos morais coletivos, assim considerados aqueles de natureza transindividual, extrapatrimonial e indivisível, que afetam os interesses juridicamente protegidos de uma coletividade, categoria ou grupo de pessoas (cf. REsp 1.057.254/RS; REsp 636.021).

O dano moral coletivo, então, exsurge diante de conduta violadora de bem jurídico dotado de relevância transindividual.

Assim, entende-se, nos termos do Enunciado n.º 456 da Jornada de Direito Civil, que "[a] expressão 'dano' no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas".

Ante tais características, os danos morais coletivos apresentam-se como violações a direitos genuinamente coletivos, seja quando afetam interesses difusos (de toda a coletividade), seja quando afetam interesses coletivos stricto sensu (de uma categoria ou grupo específico de pessoas).

No que importa ao caso em apreço, é relevante destacar que o esquema de corrupção envolvendo os serviços de informática, com a participação decisiva de agentes públicos do alto escalão do governo local, se amolda a situação violadora de interesses difusos (de toda a coletividade).

A sociedade do Distrito Federal ficou com a confiança abalada, tanto que desde o referido evento as crises no Distrito Federal, em especial as de natureza econômica e social, apenas se intensificaram.

Logo, é inequívoco que não só os prejuízos econômicos decorrentes destes atos, mas também os não econômicos (empresas que deixam de investir no DF, pessoas que resolvem abandonar o Distrito Federal, Governador do Distrito Federal preso, a imagem da coletividade que fica vinculada à corrupção quando se menciona Brasília, etc), foram violados com os atos decorrentes da operação "Caixa de Pandora". Os danos daí advindos atingem a coletividade como um todo, inclusive os cidadãos que jamais tiveram qualquer



participação na administração pública. De um lado, viola-se o patrimônio público, e de outro, viola-se a legítima expectativa de toda a sociedade quanto ao efetivo cumprimento das funções por aqueles que deveriam zelar pelo bem público.

No entanto, o pedido de dano moral é formulado em favor de ente personalizado (DF - e não da coletividade), que tem legitimidade própria para requerer danos morais em seu próprio benefício.

O MPDFT poderia requerer dano moral coletivo, em favor da coletividade do Distrito Federal e não em favor do Distrito Federal. Nesse sentido, o mesmo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para o pedido de reparação por danos morais, na ação civil pública (arts. 127 e 129, III - CF e art. 1º - Lei 7.347/1985), restrita (porém) aos interesses ou direitos difusos e coletivos (transindividuais). Precedente: REsp 637.332/RR, Rel. Min. Luiz Fux - DJ 14/12/2004. Nessa categoria (interesses ou direitos transindividuais) não se insere o (eventual) dano moral à imagem da própria Instituição". AgRg no REsp 1337768 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0167646-0.

O MPDFT, portanto, não tem legitimidade para, em nome próprio, requer direito alheio, ou seja, dano moral em favor de pessoa jurídica de direito público, seja porque caberia ao Distrito Federal tal pretensão (se o caso).

Por todos estes motivos, o pedido deve ser rejeitado.

2.2 – Da ação cautelar – Processo n.º 0048409-93.2014.8.07.0018

Na referida cautelar, o MPDFT, com base nos mesmos fatos, com fundamento na redação do antigo artigo 7º, da Lei n.º 8.429/92, requereu a indisponibilidade dos bens e direitos dos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, FÁBIO SIMÃO, OMÉZIO RIBEIRO PONTES, RENATO ARAÚJO MALCOTTI, JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA, MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO e DOMINGOS LAMOGLIA SALES DIAS, para garantir o ressarcimento integral do dano que os mesmos teriam causado ao erário, no montante de R\$ 19.003.600,00 (dano material = R\$ 17.276.600,00 + dano moral = R\$ 1.727.600,00).

Da análise dos autos, verifica-se que a liminar postulada foi deferida para determinar a imediata indisponibilidade de todos os bens e direitos dos demandados, bem como das pessoas jurídicas nas quais figure como sócio, direta ou indiretamente, consistentes em imóveis, móveis ou semoventes, veículos, aeronaves e embarcações, até o limite do valor de R\$ 19.003.600,00 (ID 92894346, pág. 17, do processo n.º 0048409-93.2014.8.07.0018).

Decido.

Como o objetivo e a finalidade da indisponibilidade de bens é servir como garantia para ressarcimento de bens ao erário, bem como o pagamento de eventual multa civil e, no caso, como já exaustivamente debatido, foram produzidas provas suficientes para demonstrar a existência do ato de improbidade em relação a alguns réus, o que levou à procedência em parte do pedido, a manutenção da indisponibilidade, neste caso, é medida que se impõe.



A manutenção da indisponibilidade dos bens e direitos pressupõe a aplicação de sanções pecuniárias, o que ocorreu no caso ora em comento, pois alguns réus foram condenados ao ressarcimento integral do dano, no montante original de R\$ 600.000,00, conforme fundamentado alhures.

Tendo em vista que a referida sanção foi aplicada (ressarcimento integral do dano), ante a existência de prova de atos de improbidade imputados aos réus, o *fumus boni iuris*, fundamental para a manutenção desta medida cautelar, ainda permanece.

Por isso, deve a cautelar ter o mesmo destino da ação principal.

Ao cabo, a medida cautelar de indisponibilidade de bens deve ser mantida apenas em relação aos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, FÁBIO SIMÃO, OMÉZIO RIBEIRO PONTES, RENATO ARAÚJO MALCOTTI e DOMINGOS LAMOGLIA SALES DIAS.

Ressalte-se que os necessários ofícios para a liberação dos bens e direitos dos requeridos PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA e MÁRCIO EDVANDRO só serão expedidos após o trânsito em julgado, no caso de manutenção desta sentença.

3. Dispositivo

Isto posto e, considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados pelo MPDFT na inicial e o faço para:

CONDENAR o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR:

1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas);

2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 12 (doze) anos;

3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e

4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação.

De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

CONDENAR o réu JOSÉ GERALDO MACIEL como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR:

1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas);



2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 10 (dez) anos;

3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e

4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação.

De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

CONDENAR o réu DURVAL BARBOSA RODRIGUES como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR:

1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas);

CONDENAR o réu FÁBIO SIMÃO como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR:

1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas);

2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 08 (oito) anos;

3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e

4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos da fundamentação.

De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

CONDENAR o réu OMÉZIO RIBEIRO PONTES como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR:

1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas);

2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 08 (oito) anos;

3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e



4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos da fundamentação.

De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

CONDENAR o réu RENATO ARAÚJO MALCOTTI como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR:

1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas);

2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 08 (oito) anos;

3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e

4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos da fundamentação.

De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

CONDENAR o réu DOMINGOS LAMOGLIA SALES DIAS como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR:

1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas);

2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 08 (oito) anos;

3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e

4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos da fundamentação.

De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

REJEITAR os pedidos de condenação e, em razão disso, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, em relação aos réus PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA e MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO, tudo nos termos da fundamentação.

REJEITAR o pedido de danos morais, nos termos da fundamentação.



Em relação à medida cautelar de indisponibilidade de bens, REVOGO-A, SALVO em relação aos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, FÁBIO SIMÃO, OMÉZIO RIBEIRO PONTES, RENATO ARAÚJO MALCOTTI e DOMINGOS LAMOGLIA SALES DIAS.

Julgo os processos, PRINCIPAL e CAUTELAR, ambos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Por consequência, extingo o processo.

Custas processuais pelos réus condenados, na forma do §1º do art. 23-B da Lei n.º 8.429/92 (No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final).

Sem honorários de sucumbência contra o MP em relação aos pedidos rejeitados, pois somente haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé (§2º do art. 23-B da Lei n.º 8.429/92).

Após o trânsito em julgado, providenciem-se os necessários ofícios para a liberação dos bens e direitos dos requeridos PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA e MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO, no caso de manutenção desta sentença.

Transitado em julgado e, caso não haja manifestação das partes, ARQUIVEM-SE os autos.

P.R.I.

Ao CJU:

Intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente.

DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI



Número do documento: 23090117172677000000153581945

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23090117172677000000153581945>

Assinado eletronicamente por: DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI - 01/09/2023 17:17:27

Juiz de Direito



Número do documento: 23090117172677000000153581945
<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23090117172677000000153581945>
Assinado eletronicamente por: DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI - 01/09/2023 17:17:27